



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Classificação: 051.3

PROCESSO NUP
64039.004521/2025-48

Cód verificador: cef419cf-8d3d-4447

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, S-4 (GASOLINA)

INTERESSADO: S4

Órgão de Origem: 1º Batalhão de Engenharia e
Construção

Data da Criação: 28/04/2025

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisições
Licitações e Contratos

Data da Autação: 28/04/2025

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Documento de Formalização de Demanda Nº 11-SALC/Fisc Adm/1º BEC (a)
- 2- BI Nr 72, de 22042025, do(a) 1ºBEC.pdf
- 3- DFD_160339-000109-2025-1_assinado.pdf (b)
- 4- Encaminhamento Nº 3-S/4/1º BEC
- 5- Diex02 - Gasolina Comun.zip (b)
- 6- ETP_160339-000035-2025_assinado.pdf
- 7- Anexo I - Plano de trabalho.pdf
- 8- Cartilha ANP - Teste de Proveta.pdf
- 9- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021 - DOU - Imprensa Nacional.pdf
- 10- Pesquisa de Preço-Inciso I.pdf
- 11- Resolução 948 2023 da ANP BR.pdf
- 12- Resolução 950 2023 da ANP BR.pdf
- 13- TR_160339-000043-2025_assinado.pdf
- 14- Relatório Pesquisa de Preço_Gasolina.pdf
- 15- Mapa Comparativo_Gasolina.pdf
- 16- MR_160339-000023-2025_assinado.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Documento de Formalização de Demanda Nº 11-SALC/Fisc Adm/1º BEC

Caicó, RN, 25 de abril de 2025.

Assunto: DFD 109 - Aquisição de combustível líquido tipo: Gasolina Comum.

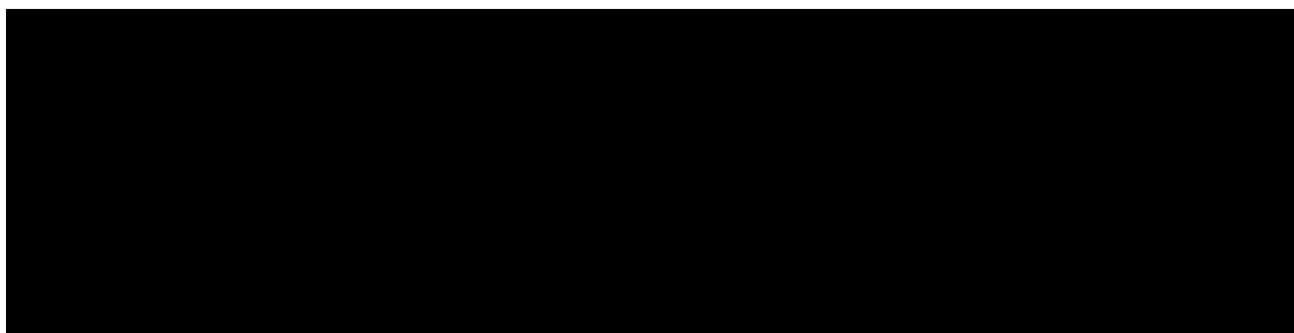
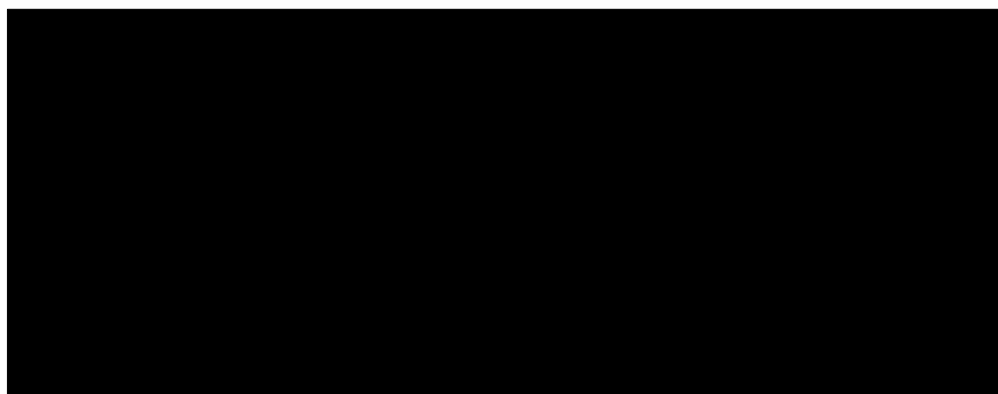
Anexos:

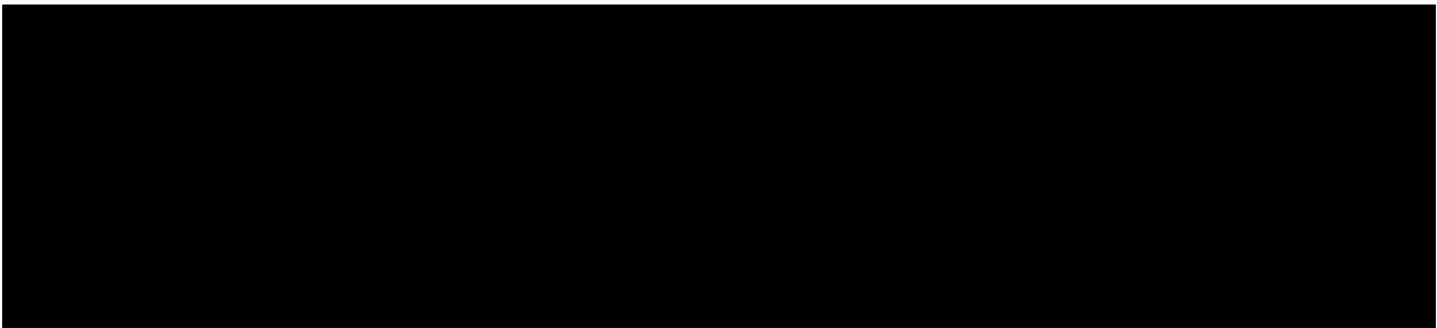
[1\) BI Nr 72, de 22042025, do\(a\) 1º BEC.pdf](#)

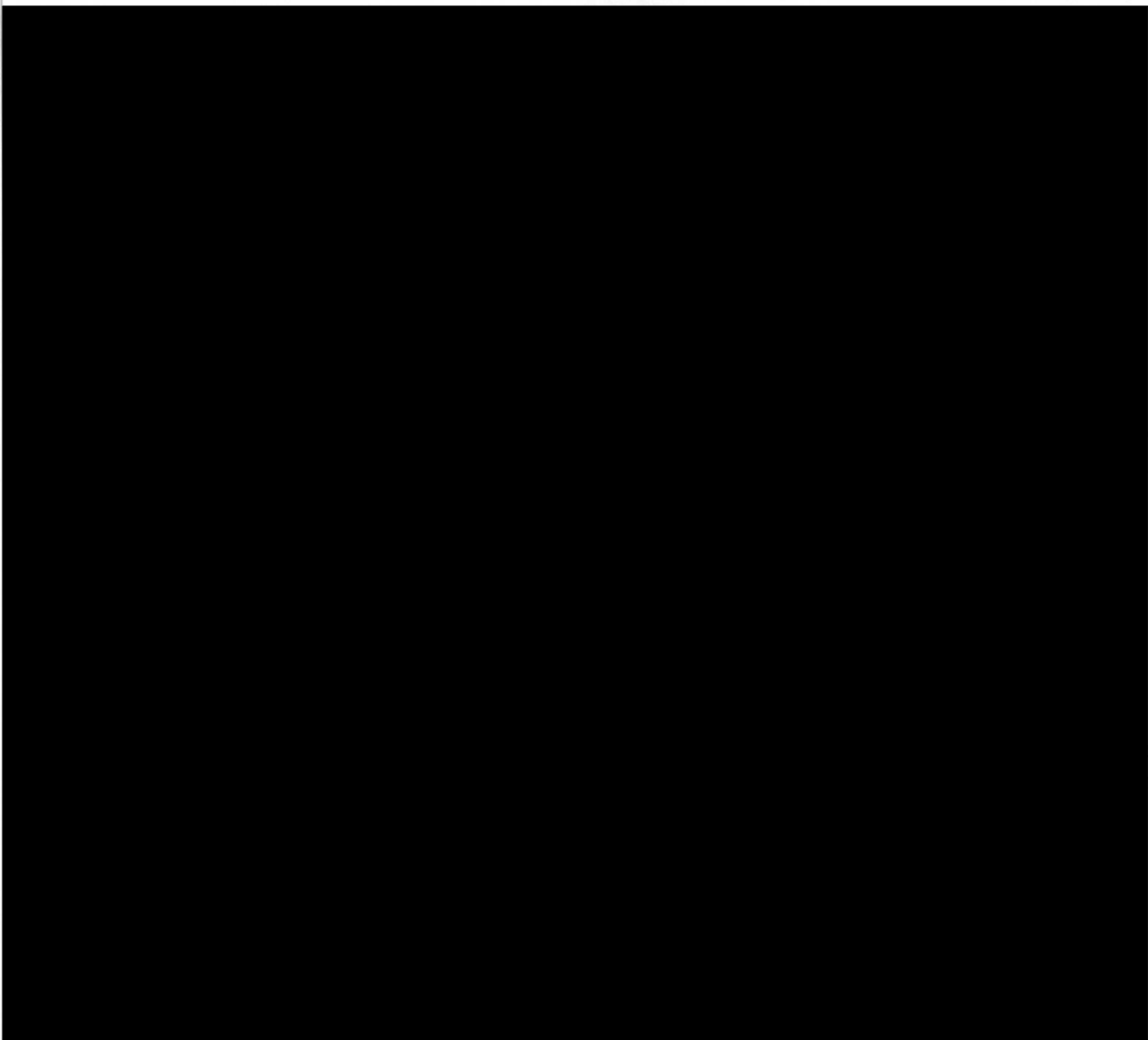
[2\) DFD_160339-000109-2025-1_assinado.pdf](#)

Remeto o documento de formalização da demanda referente ao processo de dispensa de licitação de aquisição de combustível líquido tipo: gasolina comum, para atender a demanda da obra do CREMA da BR226/RN. Segue o link do drive para acompanhamento do processo: [Clique Aqui!](#)

Assinaturas



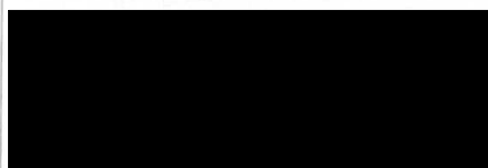




e. DESIGNAÇÃO

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Designo a seguinte equipe para compor o Planejamento da contratação direta, por Dispensa de Licitação, cujo objeto é a aquisição de combustível do tipo Gasolina, destinado a suprir as necessidades da obra do CREMA da BR-226/RN.



Em consequência, o militar relacionado deverá disponibilizar o CPF para vinculação na Equipe de Apoio Pregoeiro, o Chefe da SALC e os demais interessados tomem conhecimento e providências, de acordo com a legislação em vigor.

(Nota nº 80083, de 22 de abril de 2025, da(o) S/4)



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

Encaminhamento Nº 3-S/4/1º BEC

Caicó, RN, 19 de maio de 2025.

Assunto: Remessa de documentação da equipe de planejamento da contratação - Gasolina

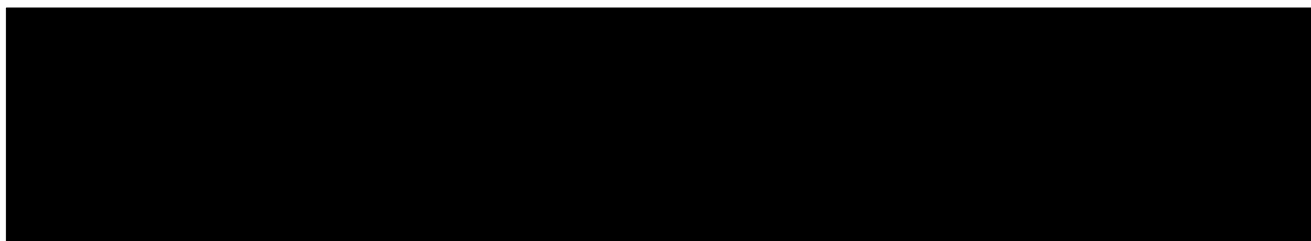
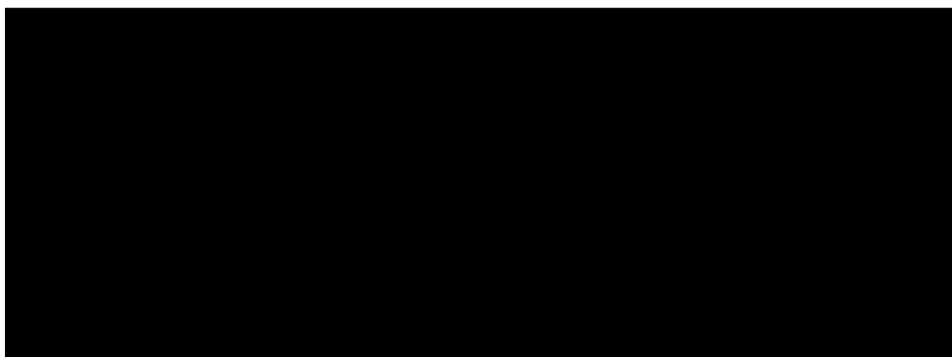
Anexos:

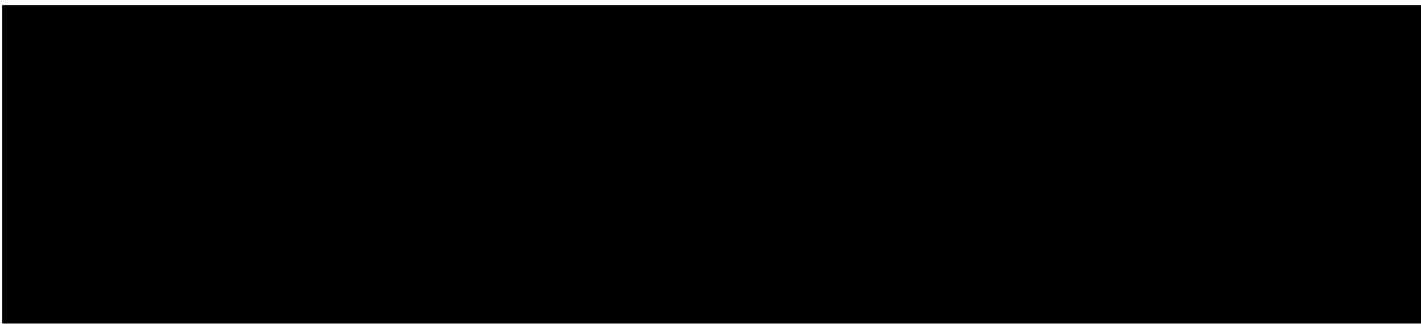
[1\) Diex02 - Gasolina Comun.zip](#)

1. Conforme determinação contida no Boletim Interno Nr 72, de 22/04/2025, do(a) 1ºBEC, encaminho a documentação anexa referente ao planejamento da contratação para aquisição de combustível líquido do tipo: Gasolina Comum, para atender a demanda da obra do CREMA da BR-226.

2. Declaramos para os devidos fins que a presente documentação se encontra em consonância com a legislação vigente

Assinaturas





Estudo Técnico Preliminar 35/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 64039.004521/2025-48

2. Descrição da necessidade

O 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC) está realizando a restauração e manutenção da BR 226/RN, entre o município de Florânia/RN e Campo Grande/RN. Os principais serviços em execução são os de Reciclagem, Tratamento Superficial Duplo, Concreto Asfáltico Usinado a Quente, Pavimentação, Meio Fio e Pintura de Faixa em uma extensão total de rodovia de 71,4 km.

Além desses serviços principais, há a constatare necessidade de serviços auxiliares como manutenção e conservação dos acostamentos, instalação diária de postos de sinalização viária (em duas frentes ao mesmo tempo), tapa buraco e entre outros serviços administrativos. Todos os serviços citados geram uma constante demanda de combustíveis líquidos, como a gasolina comum, objeto de estudo deste documento.

Primeiramente, ressalta-se que para manter a obra operacional, ou seja, que mantenha a execução dos seus serviços de forma contínua e eficiente, faz-se a necessidade de utilizar viaturas e equipamentos de pequeno porte no mais diversos postos de trabalhos, gerando assim uma demanda constante de gasolina. A tabela abaixo descreve os ativos utilizados no CREMA da BR226/RN.

EQP/VTR	Quantidade	Descrição da Atividade
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	Roçada de margem de pista rodoviária e da administração. Apoio a capina.
SOPRADOR - MARCA:STIHL; MODELO: BR 600	5	Limpeza de pista, sarjeta, meio-fio, drenagem. Apoio a capina e roçagem
MOTOSSERRA - MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	Corte, poda e desobstrução de vias por corte de galhos e árvores.
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	Corte de pavimento em concreto ou asfalto; Remoção de trechos danificados
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	Compactação de solo em valas estreitas; Recomposição de pavimentos após obras de drenagem ou reparos locais
PLACA VIBRATÓRIA - TOYAMA / TCP60W	2	Compactação de solos granulares; Acabamento de compactação em recomposição de valas;
FIAT UNO MILLE - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT PALIO - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT STRADA - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;

ADITIVOS DE SERVIÇOS E DILAÇÃO DO PRAZO DA OBRA DO CREMA DA BR226/RN

Conforme demonstrado no **Anexo I** deste estudo, foi realizada a 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO) no segundo semestre de 2024, a qual gerou a inclusão de serviços adicionais e retrabalhos na obra da BR-226/RN. Em decorrência dessas alterações, foi necessário substituir o plano de trabalho inicial pelo **Plano de Trabalho nº 11.001.19.24.31.22.04**, também disponível no mesmo anexo. Tal mudança demandou o replanejamento dos processos licitatórios voltados à execução da obra.

Dentre os diversos insumos envolvidos, destaca-se a situação crítica da gasolina comum. Atualmente, o estoque é insuficiente para atender à demanda até a conclusão dos serviços, e a ata vigente encontra-se com saldo zerado, impossibilitando qualquer novo empenho referente a esse combustível nesta Organização Militar.

Diante disso, torna-se imprescindível a aquisição emergencial de gasolina comum, de modo a garantir o cumprimento das metas estabelecidas até o encerramento da obra, previsto para o final de agosto deste ano. Ressalta-se que a baixa quantidade necessária até a conclusão dos trabalhos justifica a adoção da **dispensa eletrônica**, nos termos do art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/21.

Por fim, é fundamental destacar que a indisponibilidade de combustível pode acarretar sérios prejuízos à obra, como paralisações, atrasos no cronograma e aumento dos custos operacionais. Garantir o fornecimento contínuo de gasolina comum é, portanto, uma medida estratégica para assegurar a eficiência, a economicidade e o sucesso da conclusão.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Quarta Seção - S4	

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Não haverá exigência de qualificação econômica-financeira, conforme o Art. 20 da IN 67/21 do MGI, pois se trata de contratação para entrega imediata, com prazo de entrega inferior a 30 (trinta) dias a partir da ordem de fornecimento.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabelece que, para comercializar combustíveis no Brasil, a empresa deve estar autorizada como distribuidora ou revendedora.

- **Distribuidores** são responsáveis por retirar o combustível nas refinarias autorizadas pela ANP, podendo armazená-lo em larga escala e fornecê-lo aos revendedores autorizados.
- **Revendedores**, por sua vez, realizam a venda direta ao consumidor final, em menor escala.

Ambos os agentes são fiscalizados quanto à compra e venda de combustíveis, mas seguem regulamentações distintas, conforme descrito abaixo:

- RESOLUÇÃO ANP Nº 950, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.
- RESOLUÇÃO ANP Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU DE 09-10-2023 - Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Dessa forma, para a aquisição correta de gasolina comum, é necessário verificar se o licitante está devidamente cadastrado e autorizado para atuar como distribuidor ou revendedor, conforme os requisitos específicos de cada atividade. Essa verificação deve ser feita da seguinte maneira:

Distribuidores: devem atender às exigências da Resolução ANP nº 950/2023 e possuir cadastro válido nos portais:

- Consulta de Bases de Distribuição e TRR Autorizados:
https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/base-de-distribui%C3%A7%C3%A3o-e-trr-autorizados-lista?clear=25&session=15860822399463&cs=34WUafHWkhhyao8Wm72NbVVvnZAIwjUbv7uE6vIX3Rd9AuNk6SUq6e-JTX8RtOt31woQAJf9SszZFEsuknqlcA
- Consulta de Instalações do SIMP:
https://cdp.anp.gov.br/ords/r/cdp_apex/consulta-dados-publicos-cdp/consulta-de-instalacao-do-simp-lista?clear

Revendedores: devem atender à Resolução ANP nº 948/2023 e estar cadastrados ativo nos portais:

- Consulta Posto Web:
<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/revendedor/consulta-posto-web-1>

Portanto, **na fase de habilitação** — especificamente na qualificação técnica — será exigida a comprovação de que os distribuidores ou revendedores atendem aos requisitos das respectivas resoluções da ANP, conforme destacado e anexo a este ETP.

NÃO EXCLUSIVIDADE PARA ME/EPP

A presente contratação direta, por dispensa de licitação eletrônica com fundamento no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, visa à aquisição de combustível do tipo: gasolina comum para atendimento às necessidades operacionais do destacamento da BR226/RN. Embora o valor estimado da contratação esteja abaixo do limite de R\$ 80.000,00, o que, em regra, atrairia a aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) conforme o art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006, neste caso concreto opta-se pela não aplicação dessa preferência.

A decisão encontra respaldo legal no próprio texto da LC nº 123/2006, art. 49, inciso III, que permite o afastamento do tratamento diferenciado quando sua aplicação “não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou à complexidade do objeto a ser contratado”. Além disso, o art. 10, inciso II, do Decreto nº 8.538/2015 reforça essa prerrogativa, condicionando o afastamento à comprovação de que o benefício seria inviável ou comprometeria a competitividade.

No caso específico da aquisição de gasolina comum, verifica-se que o mercado é amplamente dominado por empresas de médio e grande porte, como distribuidoras e redes de postos, que não se enquadram no regime de ME/EPP. A limitação da participação apenas a esse grupo econômico reduz drasticamente a competitividade do certame e pode comprometer o atendimento às necessidades da Administração, tanto em termos de preço quanto de logística e regularidade de fornecimento.

Cabe lembrar que, conforme o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a busca pela eficiência e economicidade deve nortear todas as contratações públicas. Ao restringir a participação a empresas que dificilmente atuam nesse segmento, corre-se o risco de inviabilizar o procedimento ou de obter condições desfavoráveis.

Dessa forma, por não ser vantajosa nem viável a aplicação da preferência prevista no art. 48 da LC 123/2006, e com fundamento nos dispositivos acima mencionados, afasta-se justificadamente o tratamento diferenciado nesta contratação, permitindo a participação de empresas de todos os portes.

REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DO COMBÚTIVEL - EXECUÇÃO CONTRATUAL

A qualidade da gasolina comercializada no Brasil é rigorosamente regulamentada por normas e resoluções que visam assegurar a segurança, o desempenho dos veículos e a proteção ao consumidor. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) é o órgão responsável por estabelecer as especificações técnicas da gasolina, assim como os critérios para o controle da qualidade em toda a cadeia de distribuição.

Abaixo, destacam-se as principais normas e resoluções que regulamentam a gasolina de uso automotivo:

- **Resolução ANP nº 807/2020:** Estabelece as especificações da gasolina automotiva, incluindo densidade, octanagem, teor de enxofre e controle de qualidade por parte dos agentes econômicos.
- **Resolução ANP nº 40/2013:** Define parâmetros técnicos da gasolina automotiva, reforçando requisitos físicos e químicos do combustível.
- **Portaria MAPA nº 75/2015:** Determina o percentual obrigatório de etanol anidro a ser adicionado à gasolina, com limites distintos para gasolina comum e premium.

Entre os testes de verificação da qualidade realizados em campo, destaca-se o teste da proveta, que é um procedimento simples e amplamente utilizado para estimar o teor de etanol presente na gasolina. Esse teste consiste na adição de 50 ml de gasolina e 50 ml de uma solução aquosa (geralmente água com cloreto de sódio) em uma proveta graduada. Após agitação, a mistura é deixada em repouso e observa-se a separação das fases. O volume aumentado da camada inferior indica a quantidade de etanol misturado ao combustível. Encontra-se em anexo o manual da ANP deste teste.

De acordo com a legislação vigente, o teor máximo permitido de etanol anidro na gasolina comum é de 27% em volume, enquanto na gasolina premium esse percentual é de 25%. Esses limites foram estabelecidos pela Portaria MAPA nº 75/2015, com o objetivo de garantir o equilíbrio entre desempenho do combustível e impactos ambientais, além de padronizar a composição da gasolina distribuída no país.

Dessa forma, esta OM **realizará o teste da proveta**, conforme anexo deste ETP, durante a fase de execução contratual, no ato do recebimento para ser mais preciso, para fins de atestação da qualidade do combustível fornecido, conforme as exigências legais e os critérios técnicos estabelecidos pelas normas vigentes.

Por fim, caso seja reprovado no teste, o recolhimento e o reenvio do produto adequado seguirá os trâmites comuns aos de fornecimento de bens, conforme serão descritos no Termo de Referência.

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

Empresas que atuam na comercialização de combustíveis estão sujeitas ao cumprimento de diversas obrigações legais e ambientais. Entre elas, destaca-se a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Essa exigência está prevista na Instrução Normativa Ibama nº 13/2021, que regula o enquadramento das pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades passíveis de causar impacto ambiental. Segundo o Anexo I da referida norma, a comercialização de combustíveis está expressamente listada entre as atividades potencialmente poluidoras de médio a alto grau de impacto ambiental, o que obriga a empresa a se cadastrar no sistema do Ibama.

Trazendo para o contexto deste estudo técnico, a ausência de inscrição ativa no CTF/APP pode ser considerada como irregularidade impeditiva à contratação, conforme dispõe a legislação ambiental e os normativos que regem a regularidade fiscal e trabalhista exigida nas contratações com a Administração Pública.

Portanto, toda empresa que comercializa combustível – seja como distribuidora, revendedora ou transportadora – deve estar devidamente regularizada junto ao CTF/APP, não apenas para cumprir com a legislação ambiental, mas também para garantir sua aptidão em processos licitatórios e contratos administrativos.

O certificado poderá estar sujeito a verificação por diligência através do portal do Ibama de consulta de Cadastro Técnico Federal (CTF), disponibilizado pelo seguinte link:

- CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE - https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

5. Levantamento de Mercado

O levantamento de mercado teve como objetivo identificar as principais soluções disponíveis para o fornecimento de gasolina comum. Como resultado, foram identificadas três formas mais comuns de contratação para o abastecimento de combustíveis.

Tabela 01 - Levantamento de possíveis soluções para a aquisição de gasolina comum.

Formas de Contratação	Prós	Contras
Contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de aquisição de combustíveis (gasolina comum), em rede de postos credenciados, com uso de cartão eletrônico magnético como meio de intermediação do pagamento pelo fornecimento de combustíveis às frotas de veículos automotores.	<ul style="list-style-type: none"> • Maior controle dos abastecimentos por meio de relatórios. • Redução do risco de desvio de combustível. • Facilidade de gestão para órgãos com frotas grandes ou descentralizadas. • Possibilidade de uso em diversos postos espalhados geograficamente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Possível limitação na rede de postos credenciados. • Maior dependência de intermediadoras. • Potencial custo adicional pela intermediação e serviços agregados.
Aquisição de combustíveis (gasolina comum) por meio de empresa que possua unidades (posto de combustível) próprias, delimitado	<ul style="list-style-type: none"> • Potencial para menor custo por eliminação de intermediários. 	<ul style="list-style-type: none"> • Limitação geográfica (não atende bem frotas que circulam fora do raio estabelecido).

<p>por um raio específico em volta do endereço indicado pelo órgão público.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Previsibilidade e centralização do abastecimento. • Pode facilitar o controle local da frota. 	<ul style="list-style-type: none"> • Risco de desabastecimento se houver problemas operacionais no posto. • Menor concorrência pode elevar preços.
<p>Aquisição de combustíveis (gasolina comum), de forma integral ou parcelada, com entrega por caminhão-tanque e depósito em tanques de armazenamento localizados na sede do órgão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Pode ser mais barato por compra em grande volume. • Ideal para localidades afastadas ou sem postos próximos. • Maior autonomia de abastecimento ao órgão. 	<ul style="list-style-type: none"> • Exige estrutura de armazenamento (tanques adequados). • Risco ambiental e regulatório (necessidade de licenciamento). • Maior responsabilidade do órgão pelo controle e segurança do combustível.

Considerando a realidade do 1º BEC, a terceira forma de contratação — aquisição de combustíveis (gasolina comum) de forma integral ou parcelada, com entrega por caminhão-tanque e armazenamento em nossas próprias instalações — mostra-se a mais adequada e vantajosa.

A Organização Militar possui estrutura própria para abastecimento, com tanque aéreo e bomba de combustível instalados conforme as exigências legais. Ademais, suas instalações estão devidamente regularizadas de acordo com a legislação ambiental vigente, especialmente a **Resolução CONAMA nº 273/2000**, que dispõe sobre a prevenção da poluição em postos de combustíveis, bem como as normas da **ABNT NBR 15594** (instalações para armazenamento aéreo de combustíveis) e demais exigências dos órgãos ambientais competentes.

Convém destacar que a demanda da OM é devidamente controlada, o que possibilita aquisições planejadas em volumes estratégicos, garantindo estoque suficiente e reduzindo a dependência de abastecimentos frequentes.

Essa estrutura consolidada e o planejamento eficiente de consumo tornam essa modalidade de fornecimento a mais econômica e operacionalmente viável, proporcionando maior autonomia, controle e segurança no abastecimento da frota destacada na obra do CREMA na BR226/RN.

6. Descrição da solução como um todo

Segundo Justem Filho, a solução como um todo é o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que gerou a contratação. Diante disso, a aquisição de combustível pode ser classificado como:

- **Solução Simples** - A solução para demanda desta OM não depende de outras contratações, visto que, todas as outras variáveis, como aquisição de tanque de armazenamento, equipamentos ou mão de obra qualificada para qualquer tipo de procedimento com o combustível, já se encontra disponível no destacamento Vale do Assú, localização da obra do CREMA da BR226/RN.

Além disso, uma boa prática nesta etapa de planejamento em licitações públicas é destacar de forma sucinta a solução que melhor se enquadre para este processo, conforme segue adiante:

OBJETO

- Aquisição de combustível do tipo: Gasolina Comum.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO

- Menor Preço

INTERVALO MÍNIMO DE LANCE

- R\$ 0,01

FORMA DE FORNECIMENTO

- Integral.

CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA

- O prazo para entrega do combustível será de até 10 dias corridos após a ordem de fornecimento, em remessa única, no seguinte endereço: **1º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado na rua Tonheca Dantas nº 463, Bairro Penedo, CEP: 59.300-000, Caicó –RN.**
- A aceitação do combustível estará condicionado a aprovação no teste da proveta, que será realizado no momento da entrega, antes da transposição da gasolina do caminhão-tanque ao tanque de armazenamento desta OM.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Os cálculos estimativos estão descritos na tabela a seguir:

EQP/VTR	Quantidade	Consumo Médio por Eqp/Vtr (Litros /Mês)	Meses	Quantidade Estimada Total
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	21	4	1260
SOPRADOR - MARCA: STIHL; MODELO: BR 600	5	10	4	200
MOTOSERRA - MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	5	4	20
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	32	4	256
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	24	4	192
PLACA VIBRATÓRIA - TOYAMA / TCP60W	2	32	4	256
FIAT UNO MILLE - 2011	1	220	4	880
FIAT PALIO - 2011	1	220	4	880
FIAT STRADA - 2011	1	264	4	1056

Destaca-se que o consumo médio é baseado no consumo histórico de gasolina durante a execução desta obra. Além disso, há uma estimativa de um aumento de consumo nesta etapa final, onde deve ser feita toda a manutenção e conservação das faixas rodoviárias antes de sua entrega. A tabela a seguir denota os serviços que os ativos serão empregados até o fim da obra.

--	--

EQP/VTR	Quantidade	Descrição da Atividade
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	Roçada de margem de pista rodoviária e da administração. Apoio a capina.
SOPRADOR - MARCA:STIHL; MODELO: BR 600	5	Limpeza de pista, sarjeta, meio-fio, drenagem. Apoio a capina e roçagem
MOTOSSERRA - MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	Corte, poda e desobstrução de vias por corte de galhos e arvores.
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	Corte de pavimento em concreto ou asfalto; Remoção de trechos danificados
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	Compactação de solo em valas estreitas; Recomposição de pavimentos após obras de drenagem ou reparos locais
PLACA VIBRATÓRIA - TOYAMA / TCP60W	2	Compactação de solos granulares; Acabamento de compactação em recomposição de valas;
FIAT UNO MILLE - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT PALIO - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT STRADA - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 34.450,00

Segue o cálculo estimado do valor da contratação:

EQP/VTR	Quantidade	Consumo Médio por Eqp/Vtr (Litros /Mês)	Meses	Quantidade Estimada Total
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	21	4	1260
SOPRADOR - MARCA: STIHL; MODELO: BR 600	5	10	4	200
MOTOSSERRA - MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	5	4	20
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	32	4	256
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	24	4	192
PLACA VIBRATÓRIA - TOYAMA / TCP60W	2	32	4	256

FIAT UNO MILLE - 2011	1	220	4	880
FIAT PALIO - 2011	1	220	4	880
FIAT STRADA - 2011	1	264	4	1056
QUANTIDADE TOTAL ESTIMADA: 5.000 LITROS				

PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 65, que estabelece os parâmetros para estimativa de valores em processos licitatórios destinados à aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A norma prevê a utilização de cinco possíveis fontes de pesquisa: (I) Painel de Preços, (II) contratações similares realizadas pela Administração Pública, (III) pesquisa em mídia especializada, (IV) pesquisa direta com fornecedores e (V) consulta à base nacional de notas fiscais eletrônicas. Para esta contratação, no entanto, foi utilizado apenas o parâmetro previsto no inciso I, com base em dados extraídos do Painel de Preços. Assim, o valor estimado é de R\$ 34.450,00, conforme demonstrado na pesquisa de preços anexada a este Estudo Técnico Preliminar (ETP).

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 34.450,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta.)

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Visando a vantajosidade desta contratação, não se vislumbra o parcelamento da solução.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Não se aplicam às contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

O planejamento da presente contratação está alinhado ao OOG (Orçamento por Objeto de Gasto) de cada obra e do que se vislumbra ser executado pela 1ª Cia E Cnst. Além disso, a Anexo I - Plano de Trabalho, reforça o alinhamento entre a contratação com o planejamento.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação de gasolina visa assegurar o fornecimento contínuo de combustível para o pleno funcionamento das viaturas e dos equipamentos de pequeno porte empregados na execução da obra do Programa CREMA (Contrato de Restauração e Manutenção) da BR-226/RN, conduzida pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção (1º BEC).

Ao garantir o abastecimento regular, evita-se a interrupção das atividades operacionais, especialmente aquelas que dependem de máquinas leves, ferramentas motorizadas e veículos de apoio logístico. A indisponibilidade de combustível comprometeria diretamente o cumprimento do cronograma da obra, podendo gerar atrasos significativos, aumento de custos e prejuízos ao erário, além de impactar negativamente a população que utiliza a rodovia.

Portanto, essa contratação é estratégica para garantir a continuidade dos serviços, a eficiência na execução do contrato e o atendimento às metas previstas, contribuindo para a melhoria da infraestrutura rodoviária e o fortalecimento da logística regional.

13. Providências a serem Adotadas

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada.

14. Possíveis Impactos Ambientais

Buscando minimizar os possíveis impactos ambientais, serão incluídas as recomendações referentes ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - 7ª ed. Para aquisição de combustível, o guia orienta que os critérios de sustentabilidade são regulamentados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP. Segue as principais resoluções/Portaria da agência:

- **Resolução ANP nº 41/2013**
Estabelece as condições para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Destaca-se a exigência de que os postos revendedores mantenham atualizados documentos como a Licença de Operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente e o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros. A ausência ou vencimento desses documentos pode levar à suspensão das atividades do posto.
- **Resolução ANP nº 948/2023**
Dispõe sobre as atividades de revenda varejista de combustíveis automotivos. Inclui a obrigatoriedade de que o abastecimento de combustíveis fora do tanque de consumo dos veículos automotores seja realizado apenas em recipientes certificados pelo INMETRO, conforme a Portaria nº 141/2019.
- **Portaria ANP nº 309/2001**
Estabelece as especificações da gasolina automotiva e proíbe a comercialização de produtos que não atendam a essas especificações. Determina que os distribuidores emitam boletins de conformidade que devem acompanhar a documentação de comercialização ao varejo, assegurando a qualidade do produto.
- **Portaria ANP nº 29/1999**
Regulamenta a atividade de distribuição de combustíveis líquidos e derivados de petróleo. Exige que os distribuidores observem normas técnicas, como a NBR-7821 e NBR-7824, relacionadas a testes hidrostáticos e radiografias das soldas das instalações de armazenamento, visando à segurança e à proteção ambiental.
- **Resolução ANP nº 18/2006**
Estabelece que a construção e operação de instalações de armazenamento de combustíveis automotivos devem observar normas e regulamentos editados por órgãos como a ABNT, INMETRO, prefeituras, Corpo de Bombeiros e órgãos ambientais competentes.

Diante das publicações citadas e aplicando a este estudo técnico, podemos definir os possíveis impactos ambientais dessa contratação, sendo:

Risco de contaminação do solo e lençol freático

- Em caso de **vazamento** durante a transferência da gasolina do caminhão para o tanque aéreo, o combustível pode infiltrar no solo e atingir o lençol freático.
- A **gasolina é altamente tóxica** e contém benzeno, substância cancerígena.
- A ausência de bacias de contenção, piso impermeável ou sistema de drenagem apropriado pode **agravar** a contaminação.

2. Emissão de vapores orgânicos voláteis (VOCs)

- Durante o abastecimento do tanque aéreo, há **emissão de vapores de gasolina**, que são inflamáveis e poluentes atmosféricos.
- Esses vapores contribuem para a **formação de ozônio troposférico**, prejudicial à saúde humana e ao meio ambiente.
- A ausência de sistemas de vedação ou recuperação de vapor intensifica esse impacto.

3. Risco de incêndio e explosão

- A gasolina é um produto **altamente inflamável**, e o manejo inadequado, especialmente em tanques expostos, aumenta o risco de acidentes.
- Instalações sem aterramento, sem proteção contra descargas elétricas e sem extintores adequados elevam esse risco.

4. Resíduos perigosos e passivos ambientais

- O **lavagem e manutenção do tanque** e do caminhão podem gerar resíduos contaminados com hidrocarbonetos.
- Caso descartados incorretamente, esses resíduos podem poluir corpos d'água e solo.

Não obstante aos diversos possíveis riscos ambientais inerentes a esta contratação, esta OM encontra-se preparada para qualquer tipo de sinistro que possa acontecer, tanto na forma preventiva como corretiva. Esses e outros aspectos estão melhor descritos no Mapa de Gerenciamento de Risco desta contratação.

15. Declaração de Viabilidade

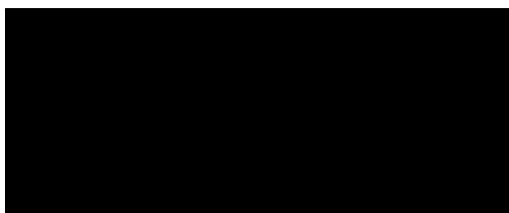
Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Superintendência Regional do Rio Grande do Norte
Coordenação de Engenharia
Serviço de Manutenção Terrestre

OFÍCIO Nº 27783/2024/SMT - RN/COENGE - CAF - RN/SRE - RN

Natal/RN, data da assinatura

Ao Senhor

MAURI SÁVIO ARAÚJO VASCONCELOS

Tenente Coronel

Comandante do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

Rua Tonheca Dantas, nº 463 - Penedo

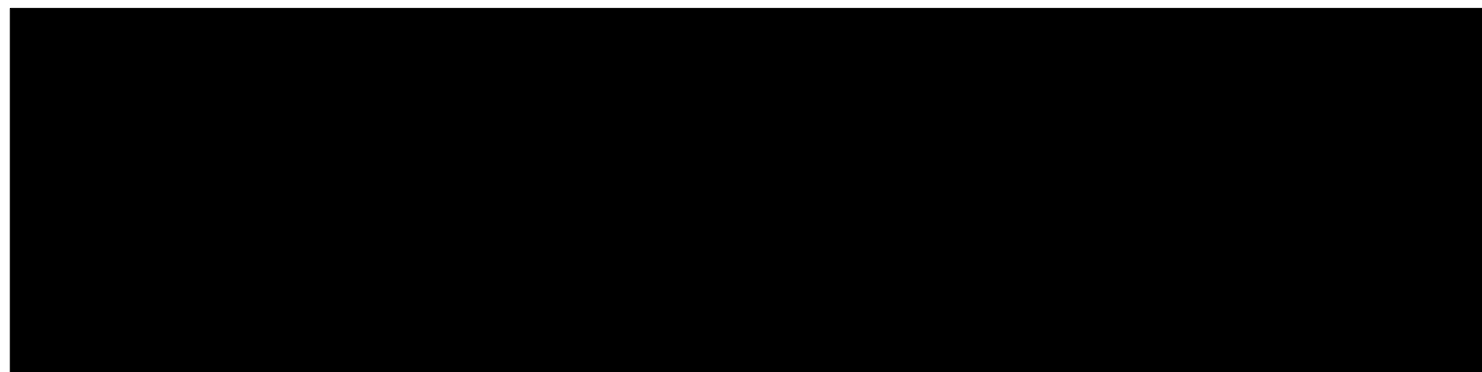
CEP: 59.300-000 Caicó/RN

Assunto: TED Nº 554/2019 - Prorrogação.

Senhor Comandante,

1. Cumprimentando-o cordialmente, passo a tratar do Termo de Execução Descentralizada - **TED nº 554/2019**, cujo objeto é a Execução de serviços referentes ao Programa de Contratos de Recuperação e Manutenção Rodoviária - CREMA na Rodovia BR-226/RN, sob responsabilidade do Exército Brasileiro, representado pelo 1º Batalhão de Engenharia de Construção - 1º BEC.
2. Considerando que o prazo de execução do referido TED se encerra em **23/08/2024** e que os serviços de recuperação da rodovia, apesar de necessários, não foram concluídos em toda sua extensão devido às restrições orçamentárias impostas nos últimos anos;
3. Considerando que está sendo elaborada uma 2ª Revisão de Projeto em Fase de Obras (RPFO), a qual demanda tempo para aprovação;
4. Considerando ainda que os procedimentos para formalização do reajustamento que trata o Ofício -14-Sec Tec_1º BEC (SEI nº 16852650) serão levados a termo pela CGMRR/DIR;
5. Considerando, por fim, que o Exército Brasileiro mostrou interesse na prorrogação do TED nº 554/2019 por mais 12 (doze) meses, conforme Ofício nº 29/2024/Sectec/1º BEC (SEI nº 16936477).
6. Solicito que seja encaminhado Plano de Trabalho revisado, que contemple a prorrogação por mais 12 meses para a devida análise, aprovação e formalização por este DNIT.
7. Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEC - DOC
1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

PLANO DE TRABALHO
(11.001.19.24.31.22.04)

OBRA: CREMA DA BR-226/RN

ÓRGÃO FINANCIADOR: DNIT

INSTRUMENTO LEGAL: Decreto Nº 10.426, de 16/07/2020
Portaria 1.448 - Cmt EX, de 10/09/2018
Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2020

DOTAÇÃO (Rfr OUTUBRO 2018) :	R\$ 60.310.444,54
1ª REVISÃO DE PROJETO EM FASE DE OBRA:	R\$ 7.275.323,93
REAJUSTAMENTO	R\$ 27.592.284,77
TOTAL PARCELA REAJUSTAMENTO (out-19):	R\$ 4.897.613,47
REAJUSTAMENTO (out-19) NÃO UTILIZADO:	-R\$ 4.311.813,13
TOTAL PARCELA REAJUSTAMENTO (out-20):	R\$ 6.490.712,72
REAJUSTAMENTO (out-20) NÃO UTILIZADO:	-R\$ 5.034.557,61
TOTAL PARCELA REAJUSTAMENTO (out-21):	R\$ 20.020.579,47
REAJUSTAMENTO (out-21) NÃO UTILIZADO:	-R\$ 16.555.756,95
TOTAL PARCELA REAJUSTAMENTO (out-22):	R\$ 22.695.682,86
REAJUSTAMENTO (out-22) NÃO UTILIZADO:	-R\$ 16.800.077,35
TOTAL PARCELA REAJUSTAMENTO (out-23):	R\$ 16.189.901,29
VALOR TOTAL DO PTRAB (Rfr Outubro/2023)	R\$ 95.178.053,24

APROVADO EM BOLETIM INTERNO:

OM EXECUTORA: 1º Batalhão de Engenharia de Construção		Documento 01		
ÓRGÃO FINANCIADOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES		Folha 01/01		
PLANO DE TRABALHO (11.001.19.24.31.22.04)				
1 - DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADORA				
a. Unidade Descentralizadora e Responsável				
Unidade Descentralizadora		CNPJ:		
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)		04.892.707/0001-00		
Nome da Autoridade Competente		C.P.F.		
Nome da Unidade Responsável pelo Acompanhamento do Execução do Objeto do TED				
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE				
b. UG SIAFI				
UG QUE DESCENTRALIZARÁ O CRÉDITO:				
Número	Nome da Unidade Gestora			
393003	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)			
UG RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TED:				
Número	Nome da Unidade Gestora			
393021	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE			
2 - DADOS CADASTRAIS DA UNIDADE DESCENTRALIZADA				
a. Unidade Descentralizada e Responsável				
Unidade Descentralizada		CNPJ:		
Departamento de Engenharia e Construção		07.521.315/0001-23		
Nome da Autoridade Competente		C.P.F.:		
Tenente Coronel Mauri Sávio de Araújo Vasconcelos				
Nome da Unidade Responsável pela Execução do Objeto do TED		CNPJ:		
1º Batalhão de Engenharia de Construção		07.524.768/0001-69		
b. UG SIAFI				
UG QUE RECEBERÁ O CRÉDITO				
Número	Nome da Unidade Gestora			
160087	Estado-Maior do Exército (Setorial Orçamentária do Comando do Exército)			
PARA CADASTRO NO SIAFI				
Número	Nome da Unidade Gestora			
160339	1º Batalhão de Engenharia de Construção			
UG QUE RECEBERÁ O FINANCEIRO				
Número	Nome da Unidade Gestora			
160075	Diretoria de Contabilidade do Exército (Setorial Financeira do Comando do Exército)			
UG RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO DO TED:				
Número	Nome da Unidade Gestora			
160339	1º Batalhão de Engenharia de Construção			
3 - OBJETO:				
CREMA DA BR-226/RN				
4 - DESCRIÇÃO DAS AÇÕES E METAS A SEREM DESENVOLVIDAS NO ÂMBITO DO TED:				
METAS	ETAPAS	ESPECIFICAÇÕES	Período de Execução da Obra	
			2.192 dias	
			INÍCIO	TÉRMINO
1	1	PISTA DE ROLAMENTO	22/08/19	23/08/25
2	1	ACOSTAMENTO		
3	1	DRENAGEM		
4	1	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA		
5	1	MANUTENÇÃO E CONSERGAÇÃO		
6	1	MATERIAIS BETUMINOSOS		
7	1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO		
5 - JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO TED E TERMOS ADITIVOS:				
Justificativa para celebração do TED				
1) Possibilitar ao Exército Brasileiro o adestramento de seus quadros, mantendo em nível elevado a capacitação operacional na área de engenharia de construção, de forma permanentemente ajustada à Doutrina Militar Terrestre, para atuar eficazmente no apoio às operações militares, de combate e de logística.				
2) A rodovia faz a ligação entre os municípios de Florânia, Jucurutu, Triunfo Potiguar e Campo Grande com uma extensão total de 71,40 km.				
Justificativa para 1º Termo Aditivo				
1) Este Plano de Trabalho contempla as alterações pontuadas no relatório da 1ª REVISÃO DE PROJETO EM FASE DE OBRAS, emitido pela empresa supervisora da obra, a Strata Engenharia LTDA, em julho de 2021.				
2) A presente Revisão de Projeto em fase de Obras visa adequação dos quantitativos de planilha a realidade da obra, mudança de soluções de projeto e inclusão de serviços pertinentes à adequação de execução e qualidade do produto final.				
Justificativa para 2º Termo Aditivo				
1) Realizar reajustamento dos preços unitários dos serviços, compensando as variações inflacionárias ao longo dos 5 anos de obra (2019 a 2023) por meio de índices setoriais específicos, calculados pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas e divulgados pela Gerência de Planejamento e Estudos/DPP/DNIT. O amparo quanto ao reajustamento financeiro está amarrado no inciso III do Art 55 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 e procedeu-se a correção dos preços com base na Instrução nº 1/DNIT Sede, de 24 de janeiro de 2023. A data-base do orçamento da obra é outubro de 2018. A metodologia adotada calcula o reajuste para todo o saldo de serviços (quantitativo de serviços ainda não executado) em relação ao ano base do orçamento até o ano de 2023.				
Justificativa para 3º Termo Aditivo				
Conforme o OFÍCIO Nº 27783/2024/SMT - RN/COENGE - CAF - RN/SRE - RN, de 20 FEV 2024, foi concluído pelo Concedente que o acréscimo de 12 meses ao Plano de Trabalho, até agosto/2025, é considerado como sendo suficiente para executar todos os serviços programados no âmbito do TED nº 54/2019. A prorrogação se deve, basicamente, a 02 fatores:				
1) Os serviços de recuperação da rodovia não foram concluídos em toda sua extensão, devido às restrições orçamentárias impostas nos últimos anos; e				
2) Há a necessidade de uma 2ª Revisão de Projeto em Fase de obras, em andamento no DNIT, e isso requer tempo para sua aprovação e execução.				

OM EXECUTORA: 1º Batalhão de Engenharia de Construção						Documento 02	
ÓRGÃO FINANCIADOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES						Folha 01/01	
PLANO DE TRABALHO (11.001.19.24.31.22.04)							
6 - SUBDESCENTRALIZAÇÃO							
A Unidade Descentralizadora autoriza a subdescentralização para outro órgão ou entidade da administração pública federal?							
<input checked="" type="checkbox"/> Sim							
<input type="checkbox"/> Não							
7 - FORMAS POSSÍVEIS DE EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS:							
A forma de execução dos créditos orçamentários descentralizados poderá ser:							
<input checked="" type="checkbox"/> Direta, por meio da utilização capacidade organizacional da Unidade Descentralizada;							
<input type="checkbox"/> Contratação de particulares, observadas as normas para contratos da administração;							
<input type="checkbox"/> Descentralizada, por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.							
8 - CUSTOS INDIRETOS (ART. 8, §2º)							
A Unidade Descentralizadora autoriza a realização de despesas com custos operacionais necessários à consecução do objeto do TED?							
<input checked="" type="checkbox"/> Sim							
<input type="checkbox"/> Não							
O pagamento será destinado aos seguintes custos indiretos, até o limite de 15% do valor global pactuado:							
Nr Ordem	Und	Descrição do Custo Indireto	Quant	Custo Unitário	Custo Total	Percentual (%)	
1	vb	Despesas Indiretas de Administração Central e Adestramento	1	5.413.940,26	5.413.940,26	5,68822%	
Total dos Custos Indiretos (limite até 20% do valor global):.....					5.413.940,26	5,68822%	
Observações:							
1) O pagamento de despesas relativas a custos indiretos está limitado a quinze por cento do valor global pactuado.							
2) Na hipótese de execução por meio da celebração de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entes federativos, entidades privadas sem fins lucrativos, organismos internacionais ou fundações de apoio regidas pela Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a proporcionalidade e as vedações referentes aos tipos e percentuais de custos indiretos observarão a legislação aplicável a cada tipo de ajuste.							
9 - PLANO DE APLICAÇÃO CONSOLIDADO - PAD							
Código		Natureza da Despesa		CUSTO INDIRETO	Valor Previsto	Observações	
		Especificação		Sim/Não			
ND 44.90.51	Pagamento de despesas decorrentes da aquisição de material permanente, de consumo e de aplicação, prestação de serviços de terceiros; de pessoal, encargos sociais, passagens e diárias, incluindo também os serviços estatutários e contratação de mão-de-obra temporária. Nestas despesas estão incluídas alimentação, contas de empresas concessionárias de serviços públicos, aluguéis, aquelas necessárias à assistência social e à conservação e manutenção dos bens patrimoniais móveis e imóveis empregados na construção do objeto deste convênio.			Sim	-R\$ 95.178.053,24-		
Total Geral				-	-R\$ 95.178.053,24-	- -	
Observação: O preenchimento do PAD deverá ser até o nível de elemento de despesa.							

PLANO DE TRABALHO
(11.001.19.24.31.22.04)

10 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

META	ANO	MÊS	VALOR
1	2019	Setembro	5.500.000,00
2		Novembro	503.920,61
Valor Parcial (R\$):.....			6.003.920,61
3	2020	Fevereiro	3.000.000,00
4		Abril	10.856.800,00
Valor Parcial (R\$):.....			13.856.800,00
5	2021	Maio	4.937.305,27
6		Novembro	5.000.000,00
7		Dezembro	1.000.000,00
Valor Parcial (R\$):.....			10.937.305,27
8	2022	Março	160.000,00
9		Maio	4.000.000,00
10		Setembro	7.000.000,00
Valor Parcial (R\$):.....			11.160.000,00
11	2023	Abril	10.000.000,00
12		Novembro	4.000.000,00
13		Dezembro	6.000.000,00
Valor Parcial (R\$):.....			20.000.000,00
14	2024	Fevereiro	6.000.000,00
15		Abril	6.000.000,00
16		Setembro	8.000.000,00
Valor Parcial (R\$):.....			20.000.000,00
17	2025	Abril	13.220.027,36
Valor Parcial (R\$):.....			13.220.027,36
Total do desembolso (R\$):.....			95.178.053,24

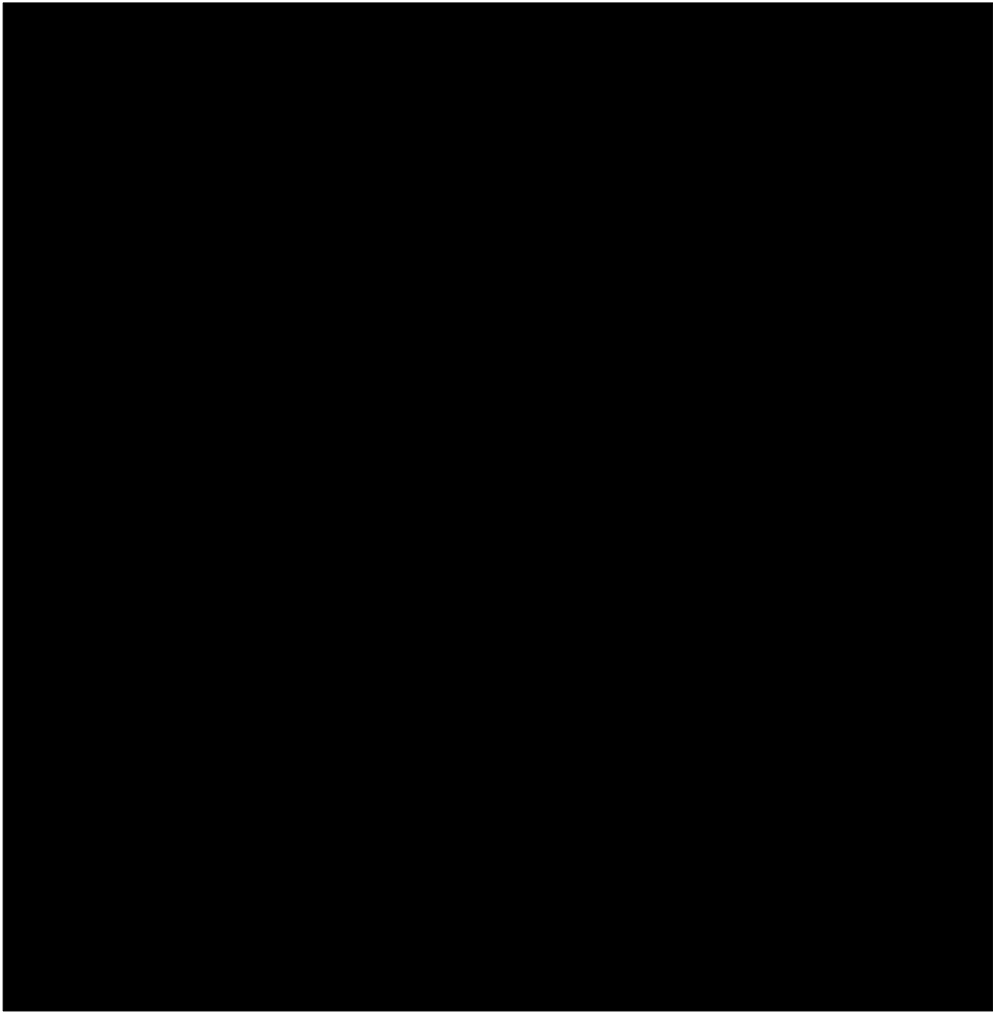
11 - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO**11.1 - Cronograma de Execução (Meta, Etapa ou Fase)**

Meta/Ano	Etapa / Fase	Especificação	Indicador Físico		Duração	
			Unidade	Quantidade	Início	Término
1	1	PISTA DE ROLAMENTO	km	(71,40)	22/08/2019	01/08/2025
2	1	ACOSTAMENTO	km	(71,40)	22/08/2019	01/08/2025
3	1	DRENAGEM	m	(105.887,05)	22/08/2020	01/08/2025
4	1	SINALIZAÇÃO PROVISÓRIA	m²	(66.975,33)	22/08/2020	01/08/2025
5	1	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	mês	(72,00)	22/08/2019	01/08/2025
6	1	MATERIAIS BETUMINOSOS	ton	(6.800,81)	22/08/2020	01/08/2025
7	1	INSTALAÇÃO DO CANTEIRO	und	(1,00)	22/08/2019	01/12/2019

OM EXECUTORA: 1º Batalhão de Engenharia de Construção				Documento: 04	
ÓRGÃO FINANCIADOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES				Folha /	
PLANO DE TRABALHO (11.001.19.24.31.22.04)					
				PREÇOS REFERENTES A: OUT 2018	
Serviço	Unid	Qtd Prevista	Valor Unit	Orçamento	Valor Total
1 - PISTA DE ROLAMENTO					
1.1 - FS (3)					
1.1.1 - FRESAGEM CONTÍNUA DE REVESTIMENTO BETUMINOSO	M3	(288,93)	(60,95)	(17.610,28)	
1.1.2 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(9.631,00)	(0,17)	(1.637,27)	
1.1.3 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(693,43)	(182,73)	(126.710,83)	
SUBTOTAL ITEM 1.1 - FS (3)					(145.958,38)
1.2 - FS (3) SEM RECOMP. PARA RB					
1.2.1 - FRESAGEM CONTÍNUA DE REVESTIMENTO BETUMINOSO	M3	(1.572,12)	(60,95)	(95.820,71)	
SUBTOTAL ITEM 1.2 - FS (3) SEM RECOMP. PARA RB					95.820,71
1.3 - CBUQ - FAIXA C (3,0)					
1.3.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(-)	(0,17)	(-)	
1.3.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
SUBTOTAL ITEM 1.3 - CBUQ - FAIXA C (3,0)					0,00
1.4 - CBUQ - FAIXA C (4,0)					
1.4.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(9.636,00)	(0,17)	(1.638,12)	
1.4.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(925,06)	(182,73)	(169.035,48)	
SUBTOTAL ITEM 1.4 - CBUQ - FAIXA C (4,0)					170.673,60
1.5 - CBUQ - FAIXA C (5,0)					
1.5.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(23.760,00)	(0,17)	(4.039,20)	
1.5.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.851,20)	(182,73)	(520.999,78)	
SUBTOTAL ITEM 1.5 - CBUQ - FAIXA C (5,0)					525.038,98
1.6 - CBUQ - FAIXA C (6,0)					
1.6.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(29.636,00)	(0,17)	(5.038,12)	
1.6.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(4.267,58)	(182,73)	(779.815,62)	
SUBTOTAL ITEM 1.6 - CBUQ - FAIXA C (6,0)					784.853,74
1.7 - CBUQ - FAIXA C (7,0)					
1.7.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(30.136,00)	(0,17)	(5.123,12)	
1.7.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
1.7.3 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(30.136,00)	(0,17)	(5.123,12)	
1.7.4 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.169,79)	(182,73)	(396.486,09)	
1.7.5 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.893,06)	(206,16)	(596.432,42)	
SUBTOTAL ITEM 1.7 - CBUQ - FAIXA C (7,0)					1.003.164,75
1.8 - CBUQ - FAIXA C (8,0)					
1.8.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(22.188,00)	(0,17)	(3.771,96)	
1.8.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
1.8.3 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(22.188,00)	(0,17)	(3.771,96)	
1.8.4 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.130,05)	(182,73)	(389.223,67)	
1.8.5 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.130,05)	(206,16)	(439.130,70)	
SUBTOTAL ITEM 1.8 - CBUQ - FAIXA C (8,0)					835.898,29
1.9 - CBUQ - FAIXA C (9,0)					
1.9.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(51.362,24)	(0,17)	(8.731,58)	
1.9.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
1.9.3 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(51.362,24)	(0,17)	(8.731,58)	
1.9.4 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(6.271,70)	(182,73)	(1.146.028,29)	
1.9.5 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(6.163,47)	(206,16)	(1.270.660,56)	
SUBTOTAL ITEM 1.9 - CBUQ - FAIXA C (9,0)					2.434.152,01
1.10 - RECICLAGEM DE BASE COM ADIÇÃO DE CIMENTO					
1.10.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE CIMENTO E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	(-)	(90,27)	(-)	
1.10.2 - IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M2	(325.153,75)	(0,21)	(68.282,29)	
1.10.3 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(325.153,75)	(0,17)	(55.276,14)	
1.10.4 - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM EMULSÃO - BRITA COMERCIAL	M2	(53.013,75)	(3,48)	(184.487,85)	
1.10.5 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(39.018,45)	(182,73)	(7.129.841,37)	
1.10.6 - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM BANHO DILUÍDO - BRITA COMERCIAL	M²	(272.140,00)	(4,50)	(1.224.630,00)	
1.10.7 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE COM ESPESSURA DE 20 CM					
1.10.7.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M³	(64.285,47)	(111,22)	(7.149.829,97)	
SUBTOTAL ITEM 1.10.7.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					7.149.829,97
1.10.8 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE COM ESPESSURA DE 40 CM					
1.10.8.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M³	(1.267,20)	(111,22)	(140.937,98)	
SUBTOTAL ITEM 1.10.8.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					140.937,98
SUBTOTAL ITEM 1.10 - RECICLAGEM DE BASE COM ADIÇÃO DE CIMENTO					15.953.285,60
1.11 - REMENDO PROFUNDO NAS CABECEIRAS DE PONTE					
1.11.1 - REMENDO PROFUNDO COM DEMOLIÇÃO MECÂNICA E SERRA - SEM MISTURA BETUMINOSA	M³	(142,08)	(514,13)	(73.047,59)	
SUBTOTAL ITEM 1.11 - REMENDO PROFUNDO NAS CABECEIRAS DE PONTE					73.047,59
1.12 - REMENDO PROFUNDO PARA CORREÇÃO DE AFUNDAMENTOS PLÁSTICO EM SUB-BASE					
1.12.1 - REMENDO PROFUNDO COM DEMOLIÇÃO MECÂNICA E SERRA - SEM BGS E SEM MISTURA BETUMINOSA	M³	(2.690,52)	(330,36)	(888.840,19)	
SUBTOTAL ITEM 1.12 - REMENDO PROFUNDO PARA CORREÇÃO DE AFUNDAMENTOS PLÁSTICO EM SUB-BASE					888.840,19
SUBTOTAL ITEM 1 - PISTA DE ROLAMENTO					22.910.733,84
2 - ACOSTAMENTO					
2.1 - CBUQ - FAIXA C (4,0)					
2.1.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(32.100,00)	(0,17)	(5.457,00)	
2.1.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(2.332,80)	(182,73)	(426.272,54)	
2.1.3 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(748,80)	(206,16)	(154.372,61)	
SUBTOTAL ITEM 2.1 - CBUQ - FAIXA C (4,0)					586.102,15

OM EXECUTORA: 1º Batalhão de Engenharia de Construção				Documento: 04	
ÓRGÃO FINANCIADOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES				Folha /	
PLANO DE TRABALHO (11.001.19.24.31.22.04)					
				PREÇOS REFERENTES A: OUT 2018	
Serviço	Unid	Qtd Prevista	Valor Unit	Orçamento	Valor Total
2.2 - CBUQ - FAIXA C (5,0)					
2.2.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(7.800,00)	(0,17)	(1.326,00)	
2.2.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
2.2.3 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(936,00)	(206,16)	(192.965,76)	
SUBTOTAL ITEM 2.2 - CBUQ - FAIXA C (5,0)					194.291,76
2.3 - CBUQ - FAIXA C (6,0)					
2.3.1 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(5.820,00)	(0,17)	(989,40)	
2.3.2 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(-)	(182,73)	(-)	
2.3.3 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA B - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(838,08)	(206,16)	(172.778,57)	
SUBTOTAL ITEM 2.3 - CBUQ - FAIXA C (6,0)					173.767,97
2.4 - RECICLAGEM DE BASE COM ADIÇÃO DE CIMENTO					
2.4.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE CIMENTO E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M3	(-)	(90,27)	(-)	
2.4.2 - IMPRIMAÇÃO COM EMULSÃO ASFÁLTICA	M2	(87.540,00)	(0,21)	(18.383,40)	
2.4.3 - PINTURA DE LIGAÇÃO	M2	(87.540,00)	(0,17)	(14.881,80)	
2.4.4 - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM EMULSÃO - BRITA COMERCIAL	M2	(20.700,00)	(3,48)	(72.036,00)	
2.4.5 - CONCRETO ASFÁLTICO - FAIXA C - AREIA E BRITA COMERCIAIS	T	(10.504,80)	(182,73)	(1.919.542,10)	
2.4.6 - TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM BANHO DILUÍDO - BRITA COMERCIAL	M²	(66.840,00)	(4,50)	(300.780,00)	
2.4.7 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					
2.4.7.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M³	(17.376,00)	(111,22)	(1.932.558,72)	
SUBTOTAL ITEM 2.4.7.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					1.932.558,72
2.4.8 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					
2.4.8.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE	M³	(528,00)	(111,22)	(58.724,16)	
SUBTOTAL ITEM 2.4.8.1 - RECICLAGEM COM ADIÇÃO DE BRITA COMERCIAL E INCORPORAÇÃO DO REVESTIMENTO ASFÁLTICO À BASE					58.724,16
SUBTOTAL ITEM 2.4 - RECICLAGEM DE BASE COM ADIÇÃO DE CIMENTO					4.316.906,18
SUBTOTAL ITEM 2 - ACOSTAMENTO					5.271.068,06
3 - DRENAGEM					
3.1 - MEIO FIO DE CONCRETO - MFC 04 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FORMA DE MADEIRA	M	(290,00)	(13,42)	(3.891,80)	
3.2 - MEIO FIO DE CONCRETO - MFC 05 - AREIA E BRITA COMERCIAIS - FORMA DE MADEIRA	M	(400,00)	(17,45)	(6.980,00)	
3.3 - SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	(350,00)	(57,40)	(20.090,00)	
3.4 - DESCIDA D'ÁGUA DE ATERROS TIPO RÁPIDO - DAR 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	(11.087,05)	(105,40)	(1.168.575,07)	
3.5 - CAIAÇÃO COM FIXADOR DE CAL	M²	(116.250,00)	(1,60)	(186.000,00)	
3.6 - MEIO FIO DE CONCRETO - MFC 05 MOLDADO NO LOCAL COM EXTRUSORA E CONCRETO USINADO - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	(93.920,00)	(15,09)	(1.417.252,80)	
3.7 - ENTRADA PARA DESCIDA D'ÁGUA - EDA 01 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	UN	(1.314,88)	(46,69)	(61.391,75)	
3.8 - ENTRADA PARA DESCIDA D'ÁGUA - EDA 02 - AREIA E BRITA COMERCIAIS	UN	(250,45)	(58,31)	(14.603,91)	
3.9 - DRENO LONGITUDINAL PROFUNDO PARA CORTE EM SOLO - DPS 08 - TUBO DE CONCRETO PERFURADO E BRITA COMERCIAL	M	(840,00)	(167,88)	(141.019,20)	
SUBTOTAL ITEM 3 - DRENAGEM					3.019.804,53
4 - SINALIZAÇÃO					
4.1 - PINTURA DE FAIXA - TINTA BASE ACRÍLICA EMULSIONADA EM ÁGUA - ESPESURA DE 0,3 MM	M2	(66.975,33)	(11,29)	(756.151,42)	
SUBTOTAL ITEM 4 - SINALIZAÇÃO					756.151,42
5 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO					
5.1 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO 1º ANO	Mês	(12,00)	(27.788,16)	(333.457,92)	
5.2 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO 2º ANO	Mês	(12,00)	(27.753,85)	(333.046,20)	
5.3 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO 3º ANO	Mês	(12,00)	(27.753,85)	(333.046,20)	
5.4 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO 4º ANO	Mês	(12,00)	(27.753,85)	(333.046,20)	
5.5 - MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO 5º ANO	Mês	(12,00)	(27.753,85)	(333.046,20)	
SUBTOTAL ITEM 5 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO					1.665.642,72
6 - MATERIAL BETUMINOSO					
6.1 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS					
6.1.1 - AQUISIÇÃO DE CAP 50/70	t	(4.903,04)	(3.259,31)	(15.980.540,34)	
6.1.2 - AQUISIÇÃO DE EAI	T	(536,50)	(3.405,28)	(1.826.936,13)	
6.1.3 - AQUISIÇÃO DE RR-1C	t	(341,42)	(2.376,64)	(811.422,92)	
6.1.4 - AQUISIÇÃO DE RR-2C	T	(1.031,73)	(2.533,72)	(2.614.125,07)	
SUBTOTAL ITEM 6.1 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS BETUMINOSOS					21.233.024,46
6.2 - TRANSPORTE DE MATERIAIS BETUMINOSOS					
6.2.1 - TRANSPORTES DE CAP 50/70	T	(4.903,04)	(219,82)	(1.077.787,13)	
6.2.2 - TRANSPORTE DE EAI	T	(536,50)	(219,82)	(117.933,65)	
6.2.3 - TRANSPORTE DE RR-1C	T	(341,42)	(219,82)	(75.050,07)	
6.2.4 - TRANSPORTE DE RR-2C	T	(1.031,73)	(219,82)	(226.795,77)	
SUBTOTAL ITEM 6.2 - TRANSPORTE DE MATERIAIS BETUMINOSOS					1.497.566,61
SUBTOTAL ITEM 6 - MATERIAL BETUMINOSO					22.730.591,07
7 - SERVIÇOS PRELIMINARES					
7.1 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL (ETAPA I)	Mês	(30,00)	(130.806,02)	(3.924.180,60)	
7.2 - ADMINISTRAÇÃO LOCAL (ETAPA II)	Mês	(30,00)	(60.644,66)	(1.819.339,80)	
7.3 - INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRA	vb	(1,00)	(2.001.059,32)	(2.001.059,32)	
7.4 - MOBILIZAÇÃO	(1,00)	(26.338,84)		(26.338,84)	
SUBTOTAL ITEM 7 - SERVIÇOS PRELIMINARES					7.770.918,56
8 - CORREÇÃO DAS CASAS DECIMAIS					
8.1 - CORREÇÃO DAS CASAS DECIMAIS	Und	(16,00)	(0,01)	(0,16)	
SUBTOTAL ITEM 8 - CORREÇÃO DAS CASAS DECIMAIS					-0,16

OM EXECUTORA: 1º Batalhão de Engenharia de Construção				Documento: 04	
ÓRGÃO FINANCIADOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES				Folha /	
PLANO DE TRABALHO (11.001.19.24.31.22.04)					
PREÇOS REFERENTES A: OUT 2018					
Serviço	Unid	Qtd Prevista	Valor Unit	Orçamento	Valor Total
9 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					
9.1 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VIATURAS	gl	(1,00)	(3.348.302,06)	(3.348.302,06)	
SUBTOTAL ITEM 9 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS					3.348.302,06
10 - DEMAIS SERVIÇOS					
10.1 - FAIXA DE DOMÍNIO					
10.1.1 - ESCAVAÇÃO E CARGA DE MATERIAL DE JAZIDA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	M3	(41,61)	(70,22)	(2.921,85)	
10.1.2 - RECOMPOSIÇÃO TOTAL DE CERCA COM MOURÃO DE CONCRETO SEÇÃO QUADRADA - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	(100,00)	(16,32)	(1.632,00)	
SUBTOTAL ITEM 10.1 - FAIXA DE DOMÍNIO					4.553,85
10.2 - PISTA					
10.2.1 - REMENDO PROFUNDO COM DEMOLIÇÃO MECÂNICA E SERRA	M3	(191,50)	(563,97)	(108.002,51)	
SUBTOTAL ITEM 10.2 - PISTA					108.002,51
SUBTOTAL ITEM 10 - DEMAIS SERVIÇOS					112.556,37
VALOR TOTAL					(67.585.768,47)
12 - PROPOSIÇÃO					
<p>Conforme subdelegação de competência descrita no art. 5º da Portaria nº 053-DEC/Cmt Ex de 11 de julho de 2022, na qualidade de representante legal do proponente, declaro, para fins de prova junto ao DNIT, para os efeitos e sob as penas da lei, que inexistem quaisquer débitos em mora ou situação de inadimplência com o Tesouro Nacional ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal, que impeça a transferência de recursos oriundos de dotações consignadas nos orçamentos da União, na forma deste Plano de Trabalho.</p>					
Caicó-RN,	de	de 2024.	Pede deferimento,		
13 - APROVAÇÃO					
Natal-RN,	de	de 2024.	Pede deferimento,		



DIEx Simplificado Nº 93-Sec Tec/1º BEC
EB: 64039.010467/2024-99

Caicó, RN, 11 de setembro de 2024.

Do Chefe da Seção Técnica

Ao Sr Chefe da 4ª Seção do 1º Batalhão de Engenharia de Construção

Assunto: Planejamento para os SH 15, 19, 32 e 34 e Retrabalhos nos SH 64, 65, 66, 67 e 70

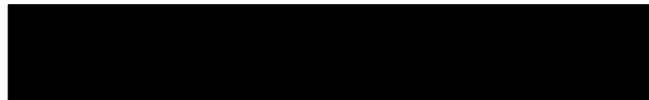
Anexos:

1) Serviços proximas RAMO (3).xlsx

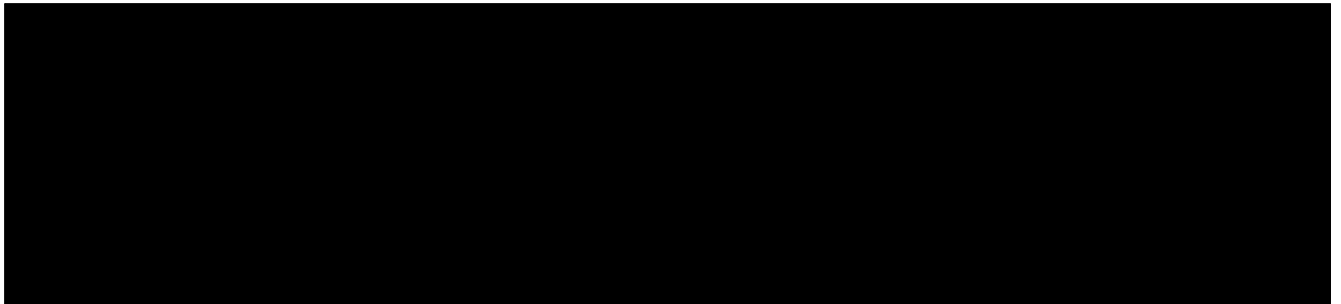
1. Remeto para início de processos licitatórios o planejamento de insumos para os serviços nos SH 15, 19, 32 e 34 (planejamento próxima RAMO), bem como retrabalhos dos SH 64, 65, 66, 67 e 70.

2. O levantamento apresentado nessa planilha compreende todos os serviços a serem executados até o final do TED do CREMA da BR 226.

3. Os serviços a serem realizados na RAMO compreendem RBAM, Imprimação, Pintura de Ligação, TSD, CBUQ e Drenagem, além de Mnt/Csv.



80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



2ª RAMO 2024								Retrabal	
SH		Total	SH - 15	SH - 19	SH - 32	SH - 34		SH - 64	SH - 65
Extensão	m	9.340,00	2.120,00 m	2.500,00 m	640,00 m	520,00 m		600,00 m	840,00 m
RBAM	m³	18.275,60	5.766,40	3.400,00	1.740,80	1.414,40		547,20	1.545,60
Imprimação	m²	69.074,00	14.416,00	17.000,00	4.352,00	3.536,00		2.736,00	7.728,00
Pintura	m²	69.074,00	14.416,00	17.000,00	4.352,00	3.536,00		2.736,00	7.728,00
TSD	m²	69.074,00	14.416,00	17.000,00	4.352,00	3.536,00		2.736,00	7.728,00
CBUQ	ton	4.716,48	1.729,92	2.040,00	522,24	424,32			
MFC	m	10.982,00	4.028,00	4.750,00	1.216,00	988,00			
DAR	m	2.509,00	916,50	1.085,50	279,50	227,50			
EDA 1	und	386,00	141,00	167,00	43,00	35,00			
EDA 2	und	-							
Faixa B	ton	-							
Faixa C	ton	8.288,88	1.729,92	2.040,00	522,24	424,32		328,320	927,360
Brita 19 - TSD	m³	1.097,29	243,21	286,81	73,42	59,66		39,90	112,71
Brita 10 - TSD	m³	483,33	106,93	126,10	32,28	26,23		17,63	49,79
Brita 10 - RBAM	m³	1.642,88		1.360,00		282,88			
Brita 19 - RBAM	m³	348,15			348,15				
Pó - RBAM	m³	2.937,60	2.306,56		348,15	282,88			
Brita 16	m³	2.193,79	457,85	539,92	138,22	112,30		86,90	245,44
Pó - CBUQ	m³	2.538,47	529,79	624,75	159,94	129,95		100,55	284,00
Areia - CBUQ		569,85	118,93	140,25	35,90	29,17		22,57	63,76
Areia (salga)	m³	393,04	144,16	170,00	43,52	35,36			
Insumos asfálticos									
Areia	m³	1.373,55	413,39	487,89	125,04	101,63		22,57	63,76
Pó	m³	5.476,07	2.836,35	624,75	508,10	412,83		100,55	284,00
Brita 19	m³	1.445,45	243,21	286,81	421,58	59,66		39,90	112,71
Brita 16	m³	2.193,79	457,85	539,92	138,22	112,30		86,90	245,44
Brita 10	m³	2.718,03	323,54	1.742,11	98,02	362,57		17,63	49,79
Insumos asfálticos									
EAI	ton	81,94	15,86	18,70	4,79	3,89		3,55	10,05
RR - 1C	ton	38,56	8,14	9,60	2,46	2,00		1,50	4,25
RR - 2C	ton	172,69	36,04	42,50	10,88	8,84		6,84	19,32
CAP	ton	425,16	86,50	102,00	26,11	21,22		17,40	49,15
MFC									
Brita 10 - MFC	m³	283,92	104,14	122,80	31,44	25,54			
Areia		197,01	72,26	85,21	21,81	17,72			
Cimento	kg	114.966,79	42.167,75	49.726,12	12.729,89	10.343,03			
DAR									
Brita 10 - DAR	m³	307,90	112,47	133,21	34,30	27,92			
Areia		213,64	78,04	92,43	23,80	19,37			
Cimento	kg	124.675,12	45.541,95	53.939,75	13.888,68	11.304,74			

lho (1ª RAMO 2025)			
SH - 66	SH - 67	SH - 70	
460,00 m	220,00 m	1.440,00 m	
606,80	316,80	2.937,60	
3.034,00	1.584,00	14.688,00	
3.034,00	1.584,00	14.688,00	
3.034,00	1.584,00	14.688,00	
364,080	190,080	1.762,560	
44,25	23,10	214,22	
19,55	10,20	94,63	
96,36	50,31	466,49	
111,50	58,21	539,78	
25,03	13,07	121,18	
25,03	13,07	121,18	
111,50	58,21	539,78	
44,25	23,10	214,22	
96,36	50,31	466,49	
19,55	10,20	94,63	
3,94	2,06	19,09	
1,67	0,87	8,08	
7,59	3,96	36,72	
19,30	10,07	93,42	
			#
			#
			#

PROCEDIMENTOS PARA AS ANÁLISES DA QUALIDADE DOS COMBUSTÍVEIS

1. Análise de campo na gasolina C: teor de etanol anidro combustível (EAC) na gasolina

1.1 – Materiais utilizados:

- a) proveta de vidro de 100 ml graduada em subdivisões de 1 ml com boca esmerilhada e tampa, que deve atender as condições estabelecidas na Portaria Inmetro nº 528, de 3 de dezembro de 2014;
- b) solução aquosa de cloreto de sódio a 10% peso/volume (100 g de sal para cada litro de solução).

1.2 – Procedimento:

- a) colocar 50 ml da amostra na proveta previamente limpa, desengordurada e seca, observando a parte inferior do menisco;
- b) adicionar a solução de cloreto de sódio até completar o volume de 100 ml, observando a parte inferior do menisco;
- c) misturar as camadas de água e amostra através de 10 inversões sucessivas da proveta, evitando agitação enérgica;
- d) deixar a proveta em repouso por 10 minutos, em superfície plana e nivelada, de modo a permitir a separação completa das duas camadas;
- e) ler o aumento da camada aquosa, com aproximação de 0,5 ml, posicionando a proveta em superfície plana, nivelada e na altura dos olhos, observando a parte inferior do menisco.

1.3 – Cálculo e Resultado: $V = (A \times 2) + 1$, onde:

V = Teor de etanol anidro (EAC) na gasolina, e

A = aumento em volume da camada aquosa (etanol e água).

1.4 – Especificações:

Teor de Etanol Anidro combustível (EAC) da gasolina C comum: 26 a 28% vol.

Teor de Etanol Anidro combustível (EAC) da gasolina C premium: 24 a 26% vol.

Procedimentos:



← Colocar 50 ml da amostra na proveta de 100 ml, previamente limpa, desengordurada e seca.



Adicionar cuidadosamente a →
solução aquosa de cloreto de sódio (NaCl) a 10%, deixando escorrer pelas paredes internas da proveta, até completar o volume de 100ml.

Observação:

A preparação da solução aquosa de cloreto de sódio a 10% deverá ser realizada diluindo-se 100 g de sal em 1 (um) litro de água.



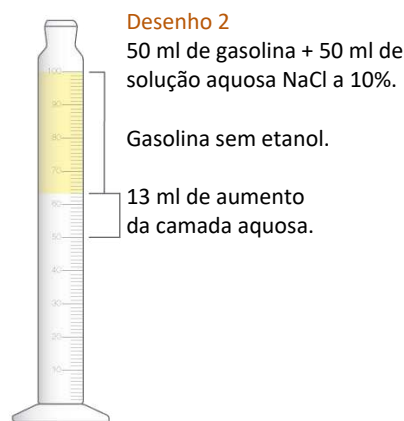
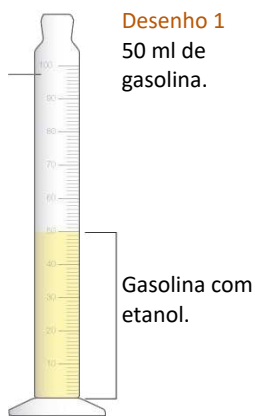
← Tampar e inverter a proveta por pelo menos dez vezes, evitando a agitação enérgica, para completar a extração do etanol para a fase aquosa (etanol na água).



Deixar repousar por dez minutos, em superfície plana e → nivelada para que ocorra a separação completa nas duas camadas. O percentual de etanol anidro na amostra de gasolina pode ser facilmente calculado, sendo: V = percentual em volume de etanol anidro combustível na gasolina; A = aumento da camada aquosa.

Confira o exemplo:

Suponha que a altura da camada inferior (etanol e água destilada) seja 63 ml. Subtraindo-se 50 ml de água destilada, chega-se ao volume de 13 ml de etanol anidro. Multiplicando-se este último valor por 2 e somando-se 1, obtém-se 27 ml ou 27% de etanol anidro em 100ml de gasolina comum.



ATENÇÃO: O percentual obrigatório de EAC na gasolina pode variar conforme previsão legal, sendo fixado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Verifique qual o percentual obrigatório vigente no momento de testar a gasolina.

2. Análises de campo no etanol hidratado combustível (EHC) e no etanol hidratado combustível premium (EHCP): massa específica a 20 °C e teor alcoólico

2.1 – Materiais utilizados:

- proveta de 1L limpa e seca;
- densímetro de vidro para álcool, escala 0,750-0,800g/mL e 0,800-0,850g/mL, ou 0,770-0,820g/mL;
- termômetro de imersão total, aprovado pelo Inmetro;
- tabelas de massa específica reduzida e de teor alcoólico (geradas no Programa de Tabelas Alcoolométricas, parte integrante da Norma ABNT NBR 5992:2016).

2.2 – Procedimento:

- lavar a proveta com parte da amostra, descartar e encher novamente com a amostra;
- introduzir o termômetro na amostra;
- imersão do densímetro limpo e seco de tal forma que flutue livremente sem tocar o fundo e as paredes da proveta;
- aguardar alguns minutos para que se atinja a estabilidade térmica do conjunto e a posição de equilíbrio do densímetro; e
- proceder às leituras do densímetro e da temperatura da amostra e anotar.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/08/2021 | Edição: 160 | Seção: 1 | Página: 77

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOS

Regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e revoga as instruções normativas consolidadas, em atendimento ao Decreto nº 10.020, de 11 de novembro de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS RENOVÁVEIS - Ibama, nomeado por Decreto da Presidência da República de 11 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU) - Edição Extra de 9 de janeiro de 2020, que lhe conferem o art. 23, incisos V e VIII, do Anexo I do Decreto nº 10.020 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no DOU de 25 de janeiro de 2020, e o Anexo I da Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, publicada no DOU de 27 de outubro de 2020, nos termos do caput e do inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do inciso II do art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989; e considerando o processo nº 02001.007590/2012-69, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais e o inciso II do art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único. A aplicação desta Instrução Normativa é complementar ao disposto no Decreto nº 10.020, de 11 de novembro de 2019, e no Anexo I da Portaria Ibama nº 2.542, de 23 de outubro de 2020, no que se refere ao Enquadramento de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

IV - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, nos termos do inciso I do art. 2º e relacionadas no Anexo I;

V - enquadramento de atividade: identificação de correspondência de uma atividade exercida pela pessoa física ou jurídica e as respectivas categorias e descrições de atividades inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos do Anexo I e do Regulamento de Enquadramento de Atividades inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI - categoria: agrupamento que reúne uma série de descrições de atividades inscritas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VII - descrição: especificação de cada atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, agrupada por categoria, nos termos do Anexo VIII e do Anexo I;

VIII - estabelecimento: o local, privado ou público, edificado ou não, onde a pessoa exerce, em caráter temporário ou permanente, atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

IX - inscrição: ato de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais decorrente de obrigação legal ou jurídica que exerça atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais;

X - pessoa inscrita: pessoa física ou jurídica registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XI - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica inscrita que a representa;

XII - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do órgão responsável pelo preenchimento e operação do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por vínculo contratual;

XIII - preposto: a pessoa física ou jurídica, com mandato público ou particular, que exerce os poderes da pessoa inscrita;

XIV - usuário interno: servidor da Administração Pública federal, e usuário dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XV - usuário externo: administrado inscrito no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

XVI - auditoria: procedimento que pode resultar na alteração de registros inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, consistente na verificação de eventuais não-conformidades de registros existentes;

atividades utilizadoras de recursos ambientais; e

XXI - alteração de dados cadastrais pela Administração: alteração em decorrência de requerimento da parte.

Art. 3º Para fins de aplicação do art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981, utilizar os serviços de sistema e dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais na constituição de resp. Estadual ou Distrital, instituído por legislação específica, estadual ou distrital.

Parágrafo único. A utilização de serviços do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a que se refere o art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981, será realizada de acordo com o Acordo de Cooperação Técnica, assegurado o compartilhamento de dados e de interesse recíproco dos acordantes, nos termos das normas e procedimentos de Segurança da Informação, Informática e Comunicações do Ibama - Posic.

Competências

Art. 4º Compete ao Ibama, por intermédio de seu Presidente:

I - aprovar e aditar os Acordos de Cooperação Técnica referentes a Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais da Administração Pública federal, distrital e estadual;

II - propor, junto ao Ministério do Meio Ambiente, a criação de comitês técnicos e instâncias de harmonização técnico normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, na implementação do art. 17-P, da Lei nº 6.938, de 1981;

III - aprovar a criação, alteração e exclusão de categorias e descrições de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos critérios tecnicamente definidos, visando:

a) ao cumprimento de convenções e acordos internacionais recepcionados pelo direito jurídico brasileiro; e

b) ao cumprimento de normas das instituições de gestão e controle ambiental.

Parágrafo único. Novas descrições que se refiram a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a serem incluídas na Fiscalização Ambiental e à entrega do relatório anual do § 1º do art. 17-C da Lei nº 6.938, de 1981, serão vinculadas às respectivas categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, art. 42 desta Instrução Normativa.

Art. 5º Compete à Diretoria de Qualidade Ambiental:

I - o gerenciamento do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais; e

II - aprovar os procedimentos decorrentes desta Instrução Normativa.

II - propor revisões normativas referentes ao Cadastro Técnico Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - requerer, analisar o desenvolvimento e homologar arte computacional, referentes à estrutura e aos serviços prestados pelo Cadastro Técnico Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - analisar demandas e propor a criação, alteração e exclusão de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais no sistema do Cadastro Técnico Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, assegurando a adequação das categorias e descrições do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981;

V - emitir Notas Técnicas de uniformização de enquadramento de atividades;

VI - propor os procedimentos administrativos relativos ao cadastramento e enquadramento de atividade potencialmente poluidora e de enquadramento de atividades;

VII - analisar as demandas técnico-normativas das Superintendências e serviços vinculados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de acordo com as competências previstas no Regulamento;

VIII - controlar o acesso de servidores públicos responsáveis pela consulta de atos cadastrais no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, de acordo com as competências previstas no Regulamento do Ibama, e conforme procedimento aprovado pela Diretoria de Qualidade Ambiental;

§ 1º A consulta ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais será disponibilizada ao órgão da Administração, mediante habilitação dos seus servidores, mediante requerimento.

§ 2º Usuários internos da Administração Distrital ou Estadual, integrantes de Acordos de Cooperação Técnica, poderão realizar atos cadastrais da Administração, mediante requerimento aprovado pela Coordenação de Avaliação e Inspeção Ambiental.

§ 3º Para fins de aplicação do § 1º, consideram-se interessados os órgãos e entidades, nos termos do art. 7.746, de 5 de junho de 2012, agências reguladoras, conselhos de fiscalização ambiental, órgãos de arrecadação e de meio ambiente em qualquer nível da Administração.

Art. 8º Compete às Superintendências, no âmbito de suas respectivas competências:

I - acompanhar a execução de Acordos de Cooperação Técnica e a manutenção do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

II - propor, no Ibama, a criação de mecanismos, fóruns, câmaras de consulta e harmonização técnico-normativa do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IV - comunicar a ocorrência de infrações administrativas e fins de apuração;

V - comunicar a identificação de não conformidade de declaração de Arrecadação;

VI - habilitar os servidores da Superintendência e demais Unidades de usuários internos do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme procedimentos aprovados pela Diretoria de Registro e Arrecadação;

VII - emitir notificações administrativas concernentes às atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VIII - fornecer suporte à Divisão Técnica nas ações de apuração de temas relacionados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - emitir parecer técnico acerca dos temas relacionados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

X - executar e monitorar as ações das Superintendências no âmbito da Cooperação Técnica com os órgãos estaduais de meio ambiente, conforme as diretrizes da Diretoria de Qualidade Ambiental.

§ 1º Caberá ao Núcleo de Qualidade Ambiental e, supletivamente, à Diretoria de Registro e Arrecadação, e Instrumentos de Qualidade Ambiental, efetuar o cadastramento de ofício.

§ 2º Somente poderá se habilitar como usuário interno do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais quem, de forma expressa e sob as penas da Lei, a inexistência de impeditivo legal admitido, atuar como usuário externo do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, quanto às vedações da Lei nº 8.112, de 1990, e demais normas aplicáveis.

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior aos servidores de outros entes federados, desde que concedida a habilitação de usuário interno do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO III

INSCRIÇÃO

Seção I

Obrigações de inscrição

Art. 10. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas, isoladamente ou cumulativamente:

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais Anexo I e que sejam exercidas pelo estabelecimento.

Art. 11. Para inscrição e declaração de atividades no Cadastro Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas observarão o tipo de pessoa por atividade, conforme Anexo I.

§ 1º Para atividade cujo exercício é restrito a pessoa jurídica Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o atendimento ao disposto no art. 967 da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002, requer o Registro Público de Empresas Mercantis.

§ 2º Não será declarada, por pessoa jurídica, a atividade que seja exercida por pessoa física.

Art. 12. São obrigadas à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais as pessoas físicas e jurídicas sujeitas a controle e fiscalização ambiental, conforme art. 2º, inciso I, por meio de:

I - Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;

II - Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;

III - Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;

IV - outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas;

V - ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando observado o cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

§ 1º Para fins de enquadramento no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, as pessoas físicas e jurídicas deverão declarar as atividades objeto de aprovação, bem como outras atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que:

I - forem autorizadas pelo órgão ambiental competente, em processo de licenciamento de empreendimento, inclusive em fase de Licença Prévia; ou

II - estiverem previstas em condicionantes de ações de controle e fiscalização aprovativas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o titular da licença e eventual terceiro contratado para execução de atividade.

Art. 13. Não se aplica a obrigatoriedade prevista no art. 12, quando:

I - o órgão ambiental competente emitir dispensa de licenciamento ambiental com fundamento em normativa estabelecida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, são obrigados à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais os titulares de contratos de consórcio, que, integrantes do contrato de consórcio, exerçam atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais relacionadas no Anexo I.

Art. 15. Não é obrigado à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais o titular do serviço público de natureza básica, que delegue a outra entidade, pública ou privada, a prestação de serviços de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, obriga-se à inscrição a entidade titular da atividade relacionada no Anexo I.

Art. 16. Na hipótese de unidade auxiliar, nos termos da Resolução nº 10, de 17 de fevereiro de 2008, não há obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais desde que a unidade não exerça quaisquer atividades relacionadas no Anexo I, inclusive quando a unidade for:

- I - administrativa central, regional ou local;
- II - centro de processamento de dados;
- III - escritório de contatos da pessoa jurídica; ou
- IV - ponto de exposição.

Art. 17. A incidência de hipótese de não obrigação de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais prevista no art. 16, não exime a pessoa física ou jurídica da respectiva responsabilidade ambiental e da aplicação de sanção de infração ambiental de que trata o art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de junho de 1988, comissivo ou omissivo.

Seção II

Atos cadastrais

Art. 18. São atos cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

- I - a inscrição;
- II - a alteração, de ofício ou a pedido da pessoa inscrita, de dados cadastrais, de atividades declaradas e respectivas datas; e
- III - a alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

Art. 19. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais não desobriga a pessoa inscrita:

- I - da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Dano Ambiental;

§ 1º Os dados declarados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais são sujeitos a revisão p[ro]cedida quando constatado seu erro material por meio de prova idônea.

§ 2º As áreas responsáveis pelo cadastro poderão exigir que os dados sejam aferidos por meio de documentos que comprovem a verdade material a respeito das atividades declaradas.

Art. 21. A cada pessoa inscrita corresponderá um número de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Parágrafo único. Para as pessoas físicas e jurídicas passíveis de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental haverá apenas um número de inscrição.

Art. 22. São dados obrigatórios da inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - identificação da pessoa inscrita e do declarante, constando, no formulário de inscrição, os seguintes dados:

a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nome, endereço, data de nascimento e endereço de correio eletrônico da pessoa física;

b) CPF e nome do responsável legal da pessoa jurídica;

c) CNPJ, nome, endereço do estabelecimento e endereço de correspondência da pessoa jurídica.

II - atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais;

III - data de início de atividades exercidas; e

IV - no caso de pessoa jurídica, coordenadas geográficas e declaração de localização.

§ 1º A omissão de qualquer dado obrigatório impede a conclusão da inscrição.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições normativas da Secretaria de Meio Ambiente do Cadastro Técnico Federal do Brasil para o:

I - CPF;

II - Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física; e

III - CNPJ.

Art. 23. A inscrição de pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais observará:

I - uma inscrição por CNPJ;

II - a inscrição prévia e regular do responsável legal e do declarante;

III - a inscrição individualizada do estabelecimento matriz e de cada unidade de produção ou prestação de serviços.

IV - a data de registro de outros atos constitutivos de empresa ou na forma da legislação vigente; ou

V - a data de emissão de licença, autorização, concessão ou observando-se o que dispõe o art. 12.

§ 1º Aplica-se o inciso II do caput, na hipótese de obrigação jurídica em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente;

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição em atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente;

Art. 25. A data de início de atividade exercida por pessoa física ou jurídica está habilitada para o exercício da atividade, sendo que prevalecerá a data comprovada entre:

I - a data de inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física e Jurídica Especial da Receita Federal do Brasil;

II - a data de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente;

III - a data de emissão de licença, autorização, concessão ou observando-se o que dispõe o art. 12.

§ 1º Aplicam-se os incisos I e II do caput, na hipótese de inscrição de pessoa física no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física e em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput, será considerada a inscrição em atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição no Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física, na forma da legislação vigente;

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição em atividades seja relacionada a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente;

Art. 26. A data de término de atividade exercida por pessoa física ou jurídica está habilitada para o exercício de atividades, sendo que prevalecerá a data comprovada entre:

I - a data do arquivamento de distrato social em Junta Comercial ou de dissolução ou sucessão de empresa na forma da legislação vigente;

II - a data da baixa de inscrição de CNPJ, conforme "Certidão de Baixa de CNPJ" Especial da Receita Federal do Brasil;

III - a data de baixa de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou Estadual, na forma da legislação vigente;

II - a data de baixa no Cadastro de Atividade Econômica da Especial da Receita Federal do Brasil;

III - a data de baixa de inscrição em Secretaria de Fazenda Distrital ou outra situação cadastral que represente impedimento definitivo de emissão;

IV - outras datas, como:

a) a data de validade de licença, autorização, concessão ou permitividade e as respectivas datas de revogação, suspensão ou cancelamento, se houver;

b) a data de validade ou de revogação de outras autorizações com validade;

c) a data de validade, suspensão ou cancelamento de outras licenças emitidas pelo Poder Público; ou

d) a data de última nota fiscal emitida.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II a IV do caput, não será considerada a baixa de atividade, se houver comprovação contrária de que a atividade continua exercida;

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, será considerada a inscrição em atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais Física.

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput, será considerada a inscrição em atividades relacionadas a atividades do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais se houver mais de uma inscrição em Secretaria de Estado ou Estadual.

Art. 28. A pessoa inscrita responde, na forma da lei, pela veracidade das informações declaradas.

Parágrafo único. A indicação de preposto para a prática de atos cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais é de responsabilidade originária da pessoa inscrita.

Art. 29. O Ibama inscreverá de ofício, no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a pessoa inscrita que proceda à devida inscrição, conforme procedimento a ser aprovado pela Comissão Interministerial de Meio Ambiente e Defesa do Consumidor - Interministerial de Meio Ambiente.

Art. 30. Para os atos cadastrais de ofício, o Ibama poderá contratar profissionais e técnicos oficiais.

Art. 31. A pessoa inscrita poderá, a qualquer tempo, alterar suas informações no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais no que se refere a:

II - inclusão, exclusão e retificação dos dados de atividades, incluindo o término;

III - inclusão, exclusão e retificação de dados de porte; e

IV - alteração da situação cadastral da pessoa inscrita.

§ 1º O requerimento de alteração de dados cadastrais será próprio, disponível por meio do peticionamento eletrônico do Ibama, acompanhado dos documentos comprobatórios, conforme o tipo de solicitação, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 2º As solicitações de alteração dos dados do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio de procuração, devem ser acompanhadas de procuração com discriminação de poderes específicos, com validade superior a dois anos, dispensado o reconhecimento de firma quando o requerente estiver confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade, desde que comprovada a autenticidade no próprio documento.

Seção III

Situações cadastrais

Art. 33. São situações cadastrais do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais:

I - Ativo;

II - Encerrado;

III - Cadastramento Indevido;

IV - Suspenso para Averiguações; e

V - Cadastramento de Ofício.

Art. 34. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Encerrado:

I - quando a pessoa inscrita declarar a data de término de sua atividade ou de inscrição; ou

II - em razão de lançamento dessa situação cadastral pela Administração.

Art. 35. A situação de Encerrado, de ofício ou no interesse da pessoa inscrita, não exonera seus responsáveis e sucessores legais das obrigações ambientais e não impede o encerramento da inscrição.

Art. 36. A pessoa inscrita poderá requerer a suspensão temporária de sua inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§ 4º Na hipótese de existência de área contaminada, a solicitação de atividade deve ser acompanhada de comprovante de aprovação do registro pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O titular da licença e o executor das ações de recuperação devem declarar a atividade correspondente no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 37. Para encerrar a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, a pessoa inscrita é obrigada a declarar o término em todas as atividades.

Parágrafo único. A pessoa que encerrar atividade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais deverá manter em arquivo documentos probatórios pelo prazo legalmente exigido.

Art. 38. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação cadastral de Cadastro de Ofício quando a pessoa declara atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, apesar de nunca ter realizado tal atividade.

Art. 39. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Suspensão de Ofício quando, de ofício ou a pedido de pessoa interessada, se verificarem indícios de irregularidade nos dados cadastrais, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. O lançamento da situação cadastral Suspensão de Ofício será feito mediante solicitação motivada da área responsável, e conforme modelo aprovado pela Diretoria de Qualidade Ambiental.

Art. 40. A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais enquadra-se na situação de Cadastro de Ofício quando realizado pela Administração.

Parágrafo único. A situação de Cadastramento de Ofício será substituída por Cadastro de Ofício quando a pessoa inscrita regularizar os dados cadastrais nos termos do art. 37.

Seção IV

Enquadramento

Art. 41. O enquadramento é declarado pela pessoa inscrita no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, sujeito à auditoria do Ibama.

Parágrafo único. Para enquadramento de atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, utilizarão as categorias e descrições do Anexo I, observando-se o Regulamento de Enquadramento.

Art. 43. As alterações do Anexo I, além de publicadas no Diário Oficial do Ibama, serão também publicadas no sítio eletrônico do Ibama e na intranet institucional.

CAPÍTULO IV

DECLARAÇÃO DE PORTE ECONÔMICO

Art. 44. A pessoa jurídica declarará no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais um dos seguintes tipos de porte econômico declarado:

I - com fins lucrativos;

II - entidade pública;

III - sem fins lucrativos - entidade beneficente de assistência social ou de educação filantrópica pela Lei nº 6.938, de 1981; ou

IV - sem fins lucrativos - não certificada como entidade beneficente de assistência social.

§ 1º Na hipótese do inciso III e para fins de aplicação do art. 17-F da Lei nº 6.938, de 1981, a pessoa jurídica deverá inserir no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais cópia digital do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social declarando número, data de emissão e de validade.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos especificadas no inciso IV equiparadas às entidades com fins lucrativos, para declaração de porte.

CAPÍTULO V

CERTIDÕES

Art. 45. A existência de Comprovante de Inscrição ativo certifica a regularidade da pessoa jurídica no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Art. 46. A emissão do Certificado de Regularidade certifica que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações decorrentes do seu Cadastro e com as exigências dos sistemas de controle do Ibama.

§ 1º O Certificado de Regularidade poderá certificar outros requisitos estabelecidos em normativas ambientais específicas e do exercício de controle pelas instituições de fiscalização.

§ 2º O Certificado de Regularidade terá validade de três meses a contar da data de emissão e conterá o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de acesso.

§ 3º A validade do Certificado de Regularidade poderá ser cancelada por motivo motivada por impeditivo constatado pelo sistema, nos termos do Anexo II.

§ 4º O cancelamento da validade do Certificado de Regularidade será comunicado ao titular da pessoa jurídica.

Art. 50. Não serão emitidos Certificados de Regularidade pelo Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

I - pessoas físicas e jurídicas não obrigadas à inscrição nesse Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais;

II - pessoas físicas inscritas exclusivamente pelo motivo de ser declarante por pessoa jurídica sujeita à inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 51. Serão instruídas em processo apenas as solicitações de alteração de dados cadastrais que atenderem o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

Art. 52. Quando a solicitação de alteração de dados cadastrais de enquadramento de atividades no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, o deferimento ou indeferimento de Fichas Técnicas de Enquadramento, ou atos aprovativos para o exercício de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Parágrafo único. Quando referenciados na análise processual, o processo será instruído com:

I - Ficha Técnica de Enquadramento; e

II - os dados de licenças, autorizações, concessões ou permissões.

Art. 53. A alteração de dados cadastrais que resulte em redução de recursos do Controle e Fiscalização Ambiental poderá ser efetuada pelo Núcleo de Qualidade Ambiental, afetando períodos com notificação de lançamento da taxa ou com créditos judiciais.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Núcleo de Qualidade Ambiental deverá comunicar o fato ao Setor de Arrecadação.

Art. 54. A alteração de dados cadastrais que resulte em redução de recursos do Controle e Fiscalização Ambiental, afetando períodos com notificação de lançamento da taxa ou com créditos judicializados, só poderá ser efetuada mediante análise prévia e aprovação do Setor de Arrecadação.

Art. 55. A suspensão temporária de atividade cuja comprovação e manutenção dependam de documentação fiscal e contábil deverá ser analisada pelo Setor de Arrecadação.

Art. 56. Na hipótese de indeferimento de solicitação de alteração de dados cadastrais, o interessado será notificado da decisão, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para a interposição de recurso. O indeferimento.

Parágrafo único. Da decisão que indeferir a impugnação referente a alteração de dados cadastrais, o interessado poderá interpor recurso hierárquico à Coordenação de Avaliação e Instrumentos de Qualidade Ambiental.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, o edital estabelecerá alteração.

§ 2º Na hipótese de omissão do usuário externo, o Ibama promoverá a divulgação dos dados das pessoas afetadas pela alteração, incluindo o registro de encerramento da inscrição, quando a atividade revogada for a única declarada.

Cláusula de revogação

Art. 60. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013, publicada em 15 de março de 2013;

II - a Instrução Normativa nº 11, de 13 de abril de 2018, publicada em 13 de abril de 2018;

III - a Instrução Normativa nº 17, de 28 de junho de 2018, publicada em 28 de junho de 2018; e

IV - a Instrução Normativa nº 9, de 20 de março de 2020, publicada em 20 de março de 2020.

Vigência

Art. 61. Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

EDUARDO FORTUNATO

ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
Extração e Tratamento de	1 - 1	Pesquisa mineral com guia de utilização
Minerais	1 - 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
	1 - 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
	1 - 4	Lavra garimpeira
	1 - 7	Lavra garimpeira - Decreto nº 97.507/1989
	1 - 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 - 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, associados a extração
	2 - 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais metálicos tais como produção de material de construção, cimento, gesso, amianto, vidro e similares

	3 - 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície inclusive galvanoplastia
	3 - 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
	3 - 12	Metalurgia de metais preciosos - Decreto nº 97.634/1989
Indústria Mecânica	4 - 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, e acessórios com e sem tratamento térmico de superfície
Indústria de Material Elétrico,	5 - 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
Eletrônico e Comunicações	5 - 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática
	5 - 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
	5 - 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática Lei nº 12.305/2010: art. 33, V
Indústria de Material de Transporte	6 - 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários, ferroviários, peças e acessórios
	6 - 2	Fabricação e montagem de aeronaves
	6 - 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
Indústria de Madeira	7 - 1	Serraria e desdobramento de madeira
	7 - 2	Preservação de madeira
	7 - 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
	7 - 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis
Indústria de Papel e Celulose	8 - 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica
	8 - 2	Fabricação de papel e papelão
	8 - 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e fibra prensada
Indústria de Borracha	9 - 1	Beneficiamento de borracha natural
	9 - 3	Fabricação de laminados e fios de borracha

	9 - 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
	9 - 5	Fabricação de câmara de ar
	9 - 6	Fabricação de pneumáticos
	9 - 7	Recondicionamento de pneumáticos

Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 - 1	Fabricação de laminados plásticos
	12 - 2	Fabricação de artefatos de material plástico
Indústria do Fumo	13 - 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e atividades de beneficiamento do fumo
Indústrias Diversas	14 - 1	Usinas de produção de concreto
	14 - 2	Usinas de produção de asfalto
Indústria Química	15 - 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
	15 - 2	Fabricação de produtos derivados do processo de refinação de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
	15 - 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
	15 - 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e óleos essenciais, vegetais e produtos similares e destilação da madeira
	15 - 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e de borracha e látex sintéticos
	15 - 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes para caça e desporto, fósforo de segurança e pirotécnicos
	15 - 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
	15 - 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais e sintéticos
	15 - 9	Fabricação de preparados para limpeza e desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
	15 - 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
	15 - 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos
	15 - 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
	15 - 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas
	15 - 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos
	15 - 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares
	15 - 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - PI nº 292/1989: art. 1º
	15 - 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos - Lei nº 9.976/2000
		Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos

	16 - 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vege
	16 - 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de o para alimentação
	16 - 9	Fabricação de fermentos e leveduras
	16 - 10	Fabricação de rações balanceadas e de alime preparados para animais
	16 - 11	Fabricação de vinhos e vinagre
	16 - 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes
	16 - 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem c engarrafamento e gaseificação e águas mine
	16 - 14	Fabricação de bebidas alcoólicas
	16 - 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqu derivados de origem animal - Resolução COM 489/2018: art. 4º, I
Serviços de Utilidade	17 - 1	Produção de energia termoelétrica
	17 - 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários sólidos urbanos, inclusive aqueles provenien
	17 - 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'águ
	17 - 57	Tratamento e destinação de resíduos industr sólidos - Decreto nº 7.404/2010: art. 36
	17 - 58	Tratamento e destinação de resíduos industr sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII
	17 - 59	Tratamento e destinação de resíduos industr sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, "f", "k
	17 - 60	Tratamento e destinação de resíduos industr sólidos - Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV
	17 - 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.3 I
	17 - 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.3 II
	17 - 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.3 III
	17 - 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.3 I, "g"
	17 - 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.3 I, "h"
	17 - 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo c
	17 - 67	Recuperação de áreas degradadas

18 - 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo
18 - 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos
18 - 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 9
18 - 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Protocolo de
18 - 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CO 362/2005
18 - 14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005
18 - 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Convenção d PI nº 292/1989
18 - 64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CO 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015

	18 - 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigo 7.802/1989
	18 - 74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/20
	18 - 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigo 875/1993
	18 - 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigos 12.305/2010
	18 - 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigo CONAMA nº 401/2008
	18 - 83	Transporte de cargas perigosas - Lei Complement art. 7º, XIV, "g"
	18 - 84	Depósito de produtos químicos e produtos perigos Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, "g"
Turismo	19 - 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques
Uso de recursos naturais	20 - 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subp florestais
	20 - 5	Utilização do patrimônio genético natural
	20 - 6	Exploração de recursos aquáticos vivos

	20 - 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira
	20 - 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira
	20 - 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IV

20 - 81	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de Resolução CONAMA nº 496/2020
21 - 3	Utilização técnica de substâncias controladas - Protocolo de Montreal
21 - 5	Experimentação com agroquímicos - Lei nº 7.802/1989
21 - 27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69, § 1º
21 - 28	Conversão de sistema de Gás Natural - Resolução CONAMA nº 291/2009
21 - 30	Operação de rodovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - 31	Operação de hidrovia - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - 32	Operação de aeródromo - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - 33	Estações de tratamento de água - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - 34	Transmissão de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10
21 - 35	Geração de energia hidrelétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10

	21 - 36	Geração de energia eólica e de outras alternativas - Lei nº 6.938/1981: art. 10
	21 - 37	Distribuição de energia elétrica - Lei nº 6.938/1981: art. 10
	21 - 40	Comércio exterior de resíduos controlados - Decreto nº 875/1993
	21 - 41	Importação de lâmpadas fluorescentes de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista - Lei nº 12.305/2010
	21 - 42	Importação de eletrodomésticos - Resolução CONAMA nº 20/1994
	21 - 43	Importação de veículos automotores de propriedade própria - Lei nº 8.723/1993
	21 - 44	Importação de veículos automotores de comercialização - Lei nº 8.723/1993
	21 - 45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009
	21 - 46	Controle de plantas aquáticas - Resolução CONAMA nº 467/2015
	21 - 47	Aplicação de agrotóxicos e afins - Lei nº 7.802/1989
	21 - 48	Consumo industrial de madeira, carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012
	21 - 49	Tratamento de efluentes líquidos e sólidos - Lei nº 12.651/2012

	21 - 58	Manejo de fauna exótica invasora CONABIO nº 7/2018
	21 - 59	Manejo de fauna sinantrópica no Instrução Normativa IBAMA nº 1
	21 - 60	Criação amadorista de passerifor silvestre - Instrução Normativa I 10/2011
	21 - 64	Exportação de carvão vegetal de exóticas - Instrução Normativa I 15/2011: art. 2º, § 1º
	21 - 66	Produção de agrotóxicos de age e microbiológicos de controle - L 7.802/1989
	21 - 67	Comércio atacadista de madeira outros produtos florestais - Lei n art. 37
	21 - 68	Comércio varejista de madeira, outros produtos florestais - Lei n art. 37
	21 - 69	Comercialização de recursos pes nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 3
	21 - 70	Revenda de organismos aquáticos ornamentais - Lei nº 11.959/200 31
	21 - 71	Empreendimento comercial de a da fauna silvestre ou fauna exót CONAMA nº 489/2018: art. 4º, V
	21 - 72	Empreendimento comercial de p produtos e subprodutos da faun exótica - Resolução CONAMA nº 4º, VIII
	21 - 73	Comercialização de motosserra 12.651/2012: art. 69
	21 - 74	Criação de animais - Lei nº 6.938
	21 - 75	Irrigação - Resolução CONAMA n art. 2º
	21 - 76	Cemitério - Resolução CONAMA art. 1º
	21 - 77	Sistema crematório - Resolução 316/2002: art. 17
	21 - 78	Operação de cabos de comunica transmissão de dados - Lei nº 6. 10
	21 - 79	Instalações nucleares e radiativa Lei Complementar nº 140/2011:
Atividades sujeitas a controle e fiscalização ambiental não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº	22 - 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, m Lei nº 6.938/1981: art. 10

IMPEDITIVOS PARA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE
FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS

CTF/APP - Comprovante de Inscrição inativo.
CTF/APP - falta declaração de data de constituição.
CTF/APP - falta declaração de atividade.
CTF/APP - falta declaração de porte.
CTF/APP - declaração inconsistente de dados, conforme auditoria.
CTF/AIDA - impeditivo de emissão no CTF/AIDA.
RAPP - falta de entrega de relatório anual (Lei nº 6.938/1981: art. 17-C).
PROTOCOLO DE MONTREAL - falta de entrega do Relatório Anual.
AGROTÓXICOS - falta de entrega do Relatório Semestral de Agrotóxicos.
DOF - falta de confirmação de recebimento.
DOF - bloqueio no sistema.
SISPASS - vistoria presencial não realizada.
OGM - falta de licença do CTNBio.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa 107/2025 **UASG** 160339 **Status** Concluída **Editado por** [REDACTED]

Título Aquisição de combustível líquido do tipo: Gasolina Comum

Observações:

Total de itens cotados: **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 34.450,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
461506 - Gasolina Uso: Para Automotivos , Classificação: Comum , Índice De Octanagem: lad 87 Min	Litro	5000

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	<input checked="" type="radio"/> Mediana	Coefficiente de Variação: 1,7972%
R\$ 6,7900	R\$ 6,9109	R\$ 6,8900	Desvio Padrão: 0,1242
			Maior Preço: R\$ 7,1755

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	3000	Litro	R\$ 5,7400	14/05/2025	Não
2		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	50000	Litro	R\$ 6,7400	14/05/2025	Não
3		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	100000	Litro	R\$ 6,8900	14/05/2025	Sim
4		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	250000	Litro	R\$ 6,7000	14/05/2025	Não
5		EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - Compras.gov.br	12000	Litro	R\$ 6,3715	13/05/2025	Não
6		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	200000	Litro	R\$ 5,4100	12/05/2025	Não
7		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	2106798	Litro	R\$ 5,7317	12/05/2025	Não
8		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	525800	Litro	R\$ 6,3900	09/05/2025	Não
9		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	740000	Litro	R\$ 6,8300	09/05/2025	Sim
10		CAMARA MUNICIPAL DE POJUCA/BA - Compras.gov.br	1	Litro	R\$ 620.937,9000	08/05/2025	Não
11		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	200	Litro	R\$ 6,2000	06/05/2025	Não

12		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	30000 Litro	R\$ 5,7970	05/05/2025	Não
13		CAMARA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA - BA - Compras.gov.br	12000 Litro	R\$ 6,2000	02/05/2025	Não
14		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	8000 Litro	R\$ 6,3400	30/04/2025	Não
15		PREFEITURA DE JANIOPOLIS PR - Compras.gov.br	1 Litro	R\$ 116.904,0000	29/04/2025	Não
16		CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR - Compras.gov.br	4000 Litro	R\$ 5,6304	29/04/2025	Não
17		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	237500 Litro	R\$ 5,8500	28/04/2025	Não
18		ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	200000 Litro	R\$ 5,7200	28/04/2025	Não
19		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - Compras.gov.br	300 Litro	R\$ 5,6007	28/04/2025	Não
20		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	50000 Litro	R\$ 5,9000	24/04/2025	Não
21		EPR-UNIVERSIDADE EST.OESTE DO PR M.C.RONDON - Compras.gov.br	20000 Litro	R\$ 5,8951	23/04/2025	Não
22		ESTADO DO AMAPA - Compras.gov.br	38207 Litro	R\$ 5,8794	23/04/2025	Não
23		PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL - AC - Compras.gov.br	193245 Litro	R\$ 7,1755	23/04/2025	Sim
i 24		ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	500 Litro	R\$ 6,8900	21/04/2025	Sim
i 25		CAMARA MUNICIPAL DE POJUCA/BA - Compras.gov.br	20000 Litro	R\$ 6,3700	17/04/2025	Não
26		PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ /BA - Compras.gov.br	103000 Litro	R\$ 5,6724	17/04/2025	Não
27		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	30000 Litro	R\$ 6,4314	16/04/2025	Não
28		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	10000 Litro	R\$ 6,5300	16/04/2025	Não
29		ESTADO DE PERNAMBUCO - Compras.gov.br	162500 Litro	R\$ 6,3400	16/04/2025	Não
30		ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	220000 Litro	R\$ 6,7300	15/04/2025	Não
31		CAMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - AM - Compras.gov.br	25000 Litro	R\$ 8,5000	14/04/2025	Não
32		EPR - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE SUDOESTE - Compras.gov.br	4000 Litro	R\$ 6,3193	14/04/2025	Não
33		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	50000 Litro	R\$ 5,9694	14/04/2025	Não
34		SERVICO AUT DE AGUA E ESGOTO GOVER VALADARES - Compras.gov.br	2200 Litro	R\$ 6,3900	10/04/2025	Não
35		MSP-SERVIÇO AUTONOMO ÁGUA ESGOTO DE PEDREIRA - Compras.gov.br	12500 Litro	R\$ 5,9500	09/04/2025	Não
36		ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	12500 Litro	R\$ 6,1700	08/04/2025	Não
37		ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	37500 Litro	R\$ 6,1700	08/04/2025	Não
38		ESTADO DO PIAUI - Compras.gov.br	60000 Litro	R\$ 6,0397	07/04/2025	Não
39		CAMARA DOS DEPUTADOS - Compras.gov.br	141 Litro	R\$ 6,8900	07/04/2025	Sim
40		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	2000 Litro	R\$ 6,7900	07/04/2025	Sim
41		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	40000 Litro	R\$ 6,5700	03/04/2025	Não
42		PREFEITURA DE JANDAIA DO SUL - PR - Compras.gov.br	100000 Litro	R\$ 6,3900	03/04/2025	Não
43		ESTADO DA PARAIBA - Compras.gov.br	180000 Litro	R\$ 6,6700	02/04/2025	Não
44		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	5000 Litro	R\$ 6,3794	02/04/2025	Não
45		PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE/AP - Compras.gov.br	209184 Litro	R\$ 6,7500	01/04/2025	Não

46	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	150000 Litro	R\$ 6,4763	01/04/2025	Não
47	I	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	100000 Litro	R\$ 6,2900	01/04/2025	Não
48	I	JUSTICA ELEITORAL - Compras.gov.br	5000 Litro	R\$ 6,1494	01/04/2025	Não
49	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	300000 Litro	R\$ 6,7400	01/04/2025	Não
50	I	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	9658 Litro	R\$ 6,4200	01/04/2025	Não

Legenda:

- ▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
- ⓘ Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Relatório emitido em 15/05/2025 09:11

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII - IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL

RESOLUÇÃO ANP Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU 05/10/2023

Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de transporte de passageiros em veículos automotivos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, de 10 de maio de 2020, e pelo Decreto nº 2455/1998, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.472/1997, e o que consta no Processo nº 48610.207105/2022-50 e com base na Resolução de Diretoria nº 948/2023, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de transporte de passageiros em veículos automotivos e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos engloba

I - revenda varejista de combustíveis automotivos;

II - revenda varejista exclusiva de GNV;

III - revenda varejista flutuante; e

IV - revenda varejista marítima.

Art. 2º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, considerada de utilidade pública, compreende:

I - a aquisição e o armazenamento de combustíveis automotivos a granel, de óleo lubrificante acabado, de aditivo envasado para combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de querosene iluminante a granel ou envasado;

II - a aquisição, o recebimento, a compressão, a comercialização no próprio estabelecimento de GNV natural veicular (GNV);

III - a comercialização a varejo, em seu estabelecimento, de:

a) combustíveis automotivos no tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, aquáticos, fluviais ou em recipientes que observem o disposto no § 1º do art. 19;

b) óleo lubrificante acabado envasado e a granel;

c) aditivo envasado para combustíveis líquidos;

d) aditivo envasado para óleo lubrificante acabado;

e) graxas lubrificantes envasadas; e

f) querosene iluminante a granel ou envasado; e

IV - o controle da qualidade dos combustíveis automotivos, referente aos ensaios

Resolução ANP nº 898/2022, de 18 de novembro de 2022, em adimplência com o P
Combustíveis (PMQC).

Parágrafo único. A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos o
revendedor de combustíveis automotivos, posto revendedor exclusivo de GNV, posto revend

Art. 3º No exercício das atividades mencionadas no art. 2º, deverão ser observadas, além d
vigentes no âmbito federal, estadual e municipal, as normas da Associação Brasileira de Nor
Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro).

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - combustíveis automotivos: compreende etanol hidratado combustível (comum ou aditiv
(comum ou aditivado), gasolina comum tipo C (ou aditivada), gasolina Premium tipo C (comu
aditivado), óleo diesel B S10 (comum ou aditivado), óleo diesel marítimo A e gás natural veic

II - concessionária estadual de gás natural canalizado: pessoa jurídica autorizada a exer
gás canalizado, junto aos revendedores varejistas de combustíveis, explorados com exclusiv
concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

III - distribuidor de combustíveis: pessoa jurídica autorizada pela ANP para o exercício d
líquidos derivados de petróleo, biocombustíveis e outros combustíveis automotivos especifica

IV - distribuidor de GNC a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis bra
atividade de compressão de gás natural e de armazenamento, distribuição e comercialização

V - distribuidor de GNL a granel: pessoa jurídica, constituída de acordo com as leis bras
atividades de aquisição ou recepção, armazenamento, transvasamento, controle de qualidad
(GNL) por meio de transporte próprio ou contratado, podendo exercer a atividade de liquefaç

VI - fornecedor de etanol combustível: produtor de etanol com unidade fabril instalada no Brasil, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol e importador de etanol;

VII - gás natural (GN): todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso no reservatório diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos e azúlis;

VIII - gás natural comprimido (GNC): gás natural processado e condicionado para o transporte em ambiente e pressão próxima à condição de mínimo fator de compressibilidade;

IX - gás natural liquefeito (GNL): é o gás natural no estado líquido obtido mediante resfriamento e armazenado em pressões próximas à atmosférica;

X - gás natural veicular (GNV): denominação do combustível gasoso, tipicamente metano, em mistura de ambos, destinado ao uso veicular e cujo componente principal é o metano, observado o disposto na Resolução ANP nº 12.201/2010;

XI - óleo lubrificante acabado envasado e a granel: óleo lubrificante acabado em recipientes, em tanques;

XII - posto revendedor de combustíveis automotivos: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis em terra firme que abastece tanque de consumo dos veículos automotores terrestres ou recipientes;

XIII - posto revendedor escola: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos com o objetivo de treinar mão de obra, em suas instalações, no atendimento adequado ao consumidor nas atividades de ensino, implantar e desenvolver novas tecnologias aplicadas à operação do posto revendedor; e com o objetivo de ensinar a operar os veículos automotores terrestres;

XIV - posto revendedor flutuante: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis automotivos para propulsão, que opera em local fixo e determinado pela Capitania dos Portos que abastece tanques em embarcações lacustres e fluviais ou embalagens que observem o disposto no § 1º do art. 19;

XV - posto revendedor marítimo: estabelecimento de revenda varejista de combustíveis abastece tanque de consumo de embarcações marítimas, lacustres e fluviais, tanque de consumo e recipientes que observem o disposto no § 1º do art. 19 e no inciso IX do art. 23; e

XVI - posto revendedor exclusivo de GNV: estabelecimento localizado em terra para o abastecimento de veículos automotores terrestres.

Art. 5º Fica facultado o desempenho, na área ocupada pelos postos revendedores, de outros serviços, sem prejuízo da segurança, saúde, meio ambiente e do bom desempenho da atividade de comercialização, a varejo, de combustíveis automotivos, de óleo lubrificante acabado e combustíveis líquidos, de aditivo envasado para óleo lubrificante acabado, de graxas lubrificantes a granel ou envasado.

Art. 6º A atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos poderá ser exercida sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

I - possuir autorização de revenda varejista de combustíveis automotivos outorgada pela ANP;

II - atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução; e

III - comprovar a contratação do laboratório credenciado de sua região, no âmbito da ANP, para análises químicas indicativas da qualidade dos combustíveis líquidos revendidos.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA

Art. 7º O requerimento de autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será realizado por meio de sistema disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet (www.gov.br/anp), mediante

I - preenchimento de ficha cadastral com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Informações, devendo possuir a revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

II - cópia digitalizada dos seguintes documentos:

- a) alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referida;
- b) Certificado Nacional de Borda-Livre, no caso de revenda varejista flutuante;
- c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;
- d) Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente;

III - preenchimento, em campo específico na ficha cadastral, dos endereços completos de acesso ao estabelecimento varejista que possuir mais de uma via de acesso ao seu estabelecimento, tais como logradouros, ruas, avenidas, etc., e endereços georreferenciados (GPS) referentes à localização da revenda varejista; e

IV - cópia digitalizada de um dos documentos constantes no inciso XI do §2º, no caso de estabelecimento que tenha operado em endereço onde operava outra revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pelo ANP;

§ 1º A ANP verificará, mediante consulta on-line à base de dados de outros órgãos, as informações:

I - à inscrição e à situação cadastral no CNPJ, analisando a razão social, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), cuja atividade principal deve ser a de revenda varejista de combustíveis automotivos e o endereço do estabelecimento;

II - à Inscrição Estadual, analisando a razão social, o número, a atividade econômica comercializada, a atividade de combustíveis automotivos e a regularidade jurídica;

III - ao ato constitutivo do requerente, cujos registros não podem diferir daqueles constantes nos registros legais e suas respectivas datas de entrada no quadro societário; e

IV - ao atendimento dos incisos IV a IX do art. 8º

§ 2º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, durante o processo de autorização ou das informações declaradas no sistema disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, um protocolo protocolizados na ANP no prazo estabelecido na solicitação:

I - requerimento de autorização da interessada assinado por responsável legal ou por procurador, de documento de identificação do responsável legal ou de cópia autenticada de instrumento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, pelo procurador, identificando a pessoa jurídica como:

- a) revenda varejista de combustíveis automotivos;
- b) revenda varejista exclusiva de GNV;
- c) revenda varejista flutuante; ou
- d) revenda varejista marítima;

III - comprovante da regularidade da inscrição e de situação cadastral no CNPJ, referente à atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal;

IV - cópia do documento de Inscrição Estadual, referente ao estabelecimento, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos como atividade principal, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

V - cópia do ato constitutivo de pessoa jurídica e de todas as alterações realizadas, que estejam registrados e arquivados na Junta Comercial, que especifique a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, cujos registros não podem diferir daqueles constantes do cadastro do CNPJ;

VI - certidão da Junta Comercial contendo histórico com as alterações dos atos constitutivos de pessoa jurídica;

VII - cópia do alvará de funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o e combustíveis automotivos, no endereço da instalação indicado na ficha cadastral;

VIII - no caso de revenda varejista flutuante, cópia do Certificado Nacional de Borda-Livro;

IX - cópia da Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental no endereço do empreendimento indicado na ficha cadastral, especificando a atividade de revenda ou documento expedido pelo órgão ambiental competente que autorize o funcionamento do empreendimento;

X - cópia do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros que aprova o empreendimento para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos cadastrado;

XI - comprovação de encerramento das atividades da pessoa jurídica substituída e autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos autorizada pela ANP, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

a) requerimento de cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda outorgado pela ANP, assinado por representante legal da pessoa jurídica substituída;

b) cópia de mandado de imissão ou de reintegração de posse, ou de despejo com comprovando a retomada do estabelecimento revendedor por quem é de direito;

c) cópia da alteração contratual, devidamente registrado na Junta Comercial, indicando o encerramento do estabelecimento da pessoa jurídica substituída que operava no referido estabelecimento;

d) distrato social;

e) cópia de ato de incorporação, fusão ou sucessão indicando que a pessoa jurídica requerente é sucessora da pessoa jurídica substituída;

f) comprovação de CNPJ inapto ou cancelado, ou de mudança de atividade econômica;

g) Inscrição Estadual contemplando o encerramento de atividade ou baixa de ofício da pessoa jurídica substituída ou mudança de atividade econômica; ou

h) declaração expedida pela prefeitura informando o encerramento de atividade ou baixa

§ 3º Na análise da solicitação de autorização para o exercício de atividade de revenda v ANP verificar se o endereço apresentado pelo interessado não caracteriza duplicidade anteriormente para a mesma pessoa jurídica ou para outra pessoa jurídica que exerça atividade

§ 4º Nos casos de incorporações, cisões e fusões de revendas, quando permanecer pelo ANP, poderá ser apresentado o protocolo de solicitação de transferência de titularidade no ó de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, em nome validade.

§ 5º A ANP poderá solicitar documentos, informações ou providências adicionais que co pessoa jurídica.

Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documentos

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada o principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na CNAE

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que estiver em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de p inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão adm atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847/1999;

VI - que, nos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP, não tendo ocorrido a ocorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847/1999;

~~VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, não tendo sido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847/1999;~~

VII - de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido responsável por pessoa jurídica que não tenha sido autorizada para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;
(Redação dada pela Resolução nº 972/2024)

VIII - nos casos especificados no inciso XI do § 2º do art. 7º, estiver com débito em processo com decisão definitiva administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.847/1999, em nome de pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso ao estabelecimento;

IX - de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP à atividade de distribuição de combustíveis autorizados e líquidos autorizados pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis automotivos; ou

X - que esteja autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis autorizados e líquidos autorizados pela ANP, à exceção dos casos autorizados para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis automotivos, de retalhista (TRR) ou de transportador-revendedor-retalhista na navegação interior (TRRNI).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos V e VII quando o sócio se retirou da sociedade antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 9º A ANP, independentemente do atendimento ao que dispõe esta Resolução, poderá

econômico na categoria de revenda varejista de combustíveis automotivos, caso presentes fr em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A ANP outorgará a autorização para o exercício da atividade de revenda var estabelecimento da pessoa jurídica requerente que atender às exigências estabelecidas nes União (DOU).

§ 1º A pessoa jurídica somente poderá iniciar o exercício da atividade de revendo publicação da autorização, de que trata o caput, no DOU.

§ 2º Quando da publicação da autorização para o exercício da atividade de revenda var pessoa jurídica deverá atender a todas as exigências constantes do art. 7º, assim como man

§ 3º A autorização para o abastecimento fora do estabelecimento autorizado, conforme vinculada à autorização para o exercício da atividade do estabelecimento, será objeto de pub

Das alterações cadastrais

Art. 11. As alterações cadastrais da revenda varejista de combustíveis automotivos deverão ficha cadastral, disponível no sítio eletrônico da ANP, no prazo de trinta dias a contar da efeti

I - na alteração referente à opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de um dis efetuar a alteração na ficha cadastral, se obrigando a:

a) no prazo de até quinze dias, contados a partir da data da alteração indicada na ficha marca comercial do distribuidor antigo e identificar na bomba medidora a origem do combust razão social e o CNPJ do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo; e

b) adquirir e comercializar combustíveis do novo distribuidor indicado na ficha cadastral na referida ficha cadastral; e

II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá efetuar a alteração contar da efetivação do ato.

§ 1º A alteração cadastral de quadro societário da revenda varejista não será deferida a pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado o exercício de atividade regulamentada pela ANP, salvo o disposto no parágrafo único do art. 8º.

§ 2º A alteração no endereço deverá ser realizada observado o disposto nos incisos II a IV, e, entretanto, aguardar a devida atualização do cadastro no sítio eletrônico da ANP para iniciar o processo.

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória relativa ao endereço.

§ 4º As alterações de que tratam os incisos I e II do caput poderão implicar:

I - o indeferimento da solicitação pela ANP, quando o processo encontrar-se em fase de análise;

II - se for o caso, o reexame da autorização outorgada, desde que a pessoa jurídica interessada tenha estabelecido, após devida notificação pela ANP, o prazo para a realização do reexame.

§ 5º A alteração cadastral referente ao encerramento da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos comunicada à ANP pelo revendedor que deixará de atuar na referida instalação, no prazo de 30 dias, não implica a comercialização de produtos pelo revendedor.

Do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos por distribuidor autorizado.

Art. 12. Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizados pela ANP a participação na atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP, assim como o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

§ 1º O caput não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal.

atendimento aos consumidores, devendo observar a regulamentação referente ao exercício

§ 2º O revendedor de que trata o § 1º deverá atender as disposições desta Resolução e exercer a atividade de posto revendedor escola.

CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES DA REVENDA VAREJISTA

Art. 13. A construção e a operação das instalações de revenda varejista de combustíveis autorizadas pelas autoridades competentes, bem como a obtenção das autorizações de construção e de operação da ANP, devendo, entretanto, observar as normas técnicas dos seguintes órgãos:

I - da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

III - da Prefeitura Municipal;

IV - do Corpo de Bombeiros competente; e

V - do órgão ambiental competente.

Art. 14. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize exclusivamente em estabelecimento próprio, deverá ter capacidade de armazenagem de combustíveis líquidos.

Art. 15. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV deverá ter equipamento adequado para compressão de GNV e equipamento de medição.

CAPÍTULO IV
DA AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL

Art. 16. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir:

I - combustíveis automotivos a granel e querosene iluminante, a granel ou envasado, de ANP, observado o art. 27, e etanol hidratado combustível de produtor de etanol, fornecedor c adimplente com contratação do PMQC;

II - óleo lubrificante acabado, envasado ou a granel, registrado na ANP;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado; e

IV - graxas lubrificantes envasadas.

Da aquisição de Gás Natural Veicular (GNV)

Art. 17. O revendedor varejista de combustíveis automotivos somente poderá adquirir GNV:

I - de concessionária estadual de distribuição de gás natural canalizado;

II - de distribuidor de GNL, autorizado pela ANP;

III - de distribuidor de GNC, autorizado pela ANP;

IV - de distribuidor de combustíveis, autorizado pela ANP; e

V - de sociedade contratada pela concessionária estadual de distribuição de gás natural Federal, na qualidade de poder concedente, houver autorizado a subcontratação.

Parágrafo único. O revendedor varejista que comercialize GNV deverá identificar de forma clara, no ato da dispensa, o nome fantasia, se houver, a razão social e o CNPJ do fornecedor de GNV, no caso de revenda a granel, e o nome do titular ou do detentor da marca comercial relativa aos combustíveis líquidos.

Art. 18. O revendedor varejista de combustíveis automotivos não poderá exercer a atividade de distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel e a atividade de distribuição de gás natural liquefeito (GNC) a granel.

Da comercialização

Art. 19. O revendedor varejista de combustíveis poderá revender a varejo, em seu estabelecimento, os produtos previstos no art. 27, os seguintes produtos:

I - combustíveis automotivos;

II - óleo lubrificante acabado envasado ou a granel;

III - aditivo para combustíveis líquidos envasado;

IV - aditivo para óleo lubrificante acabado envasado;

V - graxas lubrificantes envasadas;

VI - querosene iluminante a granel ou envasado;

VII - outros produtos relacionados às outras atividades comerciais e de prestação de serviços;

VIII - etanol hidratado combustível, adquirido junto a produtor de etanol, fornecedor de etanol, ou transportador revendedor retalhista.

§ 1º A comercialização de combustíveis automotivos a varejo em recipientes, fora do tanque, somente será permitida em recipientes certificados para armazenamento de combustíveis autônomos para o consumidor final.

§ 2º Para fins do inciso VIII, o distribuidor de combustíveis líquidos e o transportador revendedor, a contratação do PMQC.

CAPÍTULO V DA EXIBIÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS AO CONSUMIDOR

Art. 20. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos, com opção de pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e legível, tanto durante o dia quanto à noite.

§ 1º Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados com o valor à vista e o valor a prazo.

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercializada por terceiros para comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, a marca do fornecedor.

Art. 21. Quando houver diferença de preço ou prazo de pagamento para o mesmo produto, o revendedor deverá exibi-lo de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição e registrar a condição escolhida.

Art. 22. Os preços por metro cúbico de GNV e por litro de todos os demais combustíveis deverão ser expressos com duas casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES AO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS

Art. 23. É vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos:

I - alienar, emprestar, transferir, permutar ou comercializar combustíveis automotivos em estabelecimento pertença à mesma pessoa jurídica;

II - condicionar a revenda de combustível automotivo ou a prestação de serviço automotivo ou à prestação de outro serviço;

III - estabelecer limites quantitativos para revenda de combustíveis automotivos ao consumidor;

IV - misturar qualquer produto ao combustível automotivo, exceto quando da aditivação do veículo do consumidor, a seu pedido;

V - exercer a atividade no estabelecimento quando constar situação cancelada, inapta ou suspensa;

VI - exercer a atividade no estabelecimento caso um ou mais dos seguintes documentos inexistirem, observados os §§ 2º e 3º:

- a) alvará de funcionamento ou outro documento expedido pela prefeitura municipal referida;
- b) Certificado Nacional de Borda-Livre, emitido pela Capitania dos Portos;
- c) Licença de Operação ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente;
- d) certificado ou documento equivalente, expedido pelo Corpo de Bombeiros competente;
- e) inscrição estadual; ou
- f) CNPJ;

VII - fornecer ao consumidor volume de combustível automotivo diverso do indicado na embalagem volumétrica permitidas pelo órgão metrológico competente, quando couber;

VIII - comercializar e entregar combustível automotivo em local diverso do estabelecimento;

específica para fazê-lo, nos termos do art. 28, e, para o caso de posto revendedor flutuante o diverso das áreas adjacentes ao estabelecimento da revenda varejista;

IX - comercializar óleo diesel marítimo A para o abastecimento de veículos automotores B para o abastecimento de embarcações;

X - possuir em seu estabelecimento tanque de armazenamento que não esteja interligado para combustíveis líquidos, exceto:

- a) nos casos de tanque para armazenamento de óleo lubrificante acabado usado ou com
- b) quando da desativação de operação de tanque, devendo possuir cópia autenticada do tanque protocolizado no órgão ambiental competente; ou
- c) tanques subterrâneos destinados à captação de águas pluviais;

XI - disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos enquadrados nas especificações estabelecidas na legislação vigente, ou gasolina automotiva

XII - operar bombas de abastecimento por meio de dispositivos remotos que possibilitem o acesso por consumidor;

XIII - utilizar, na operação das instalações, dispositivo ou equipamento capaz de ocultar erro na identificação de irregularidades quanto à qualidade e quantidade do combustível; e

XIV - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização em instalação, equipamento ou obra.

§ 1º A vedação constante no inciso I deste artigo não se aplica no caso de sucessão, desde que a documentação de movimentação de combustíveis automotivos os estoques físicos de todos os estabelecimentos, a qualquer título, mantendo em suas instalações documentação comprobatória dessa operação.

§ 2º Para fins da análise de documentação de que trata o inciso VI, serão aceitos os pro documento vencido no órgão competente, solicitado antes do vencimento do mesmo, observ

§ 3º Caso o revendedor não disponha da Licença de Operação ou documento equivalente ou do Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros até trinta dias, protocolizar os documentos pendentes na ANP, sob pena de aplicação de per instauração de processo de revogação nos termos do art. 34.

CAPÍTULO VII

DAS OBRIGAÇÕES DO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUST

Art. 24. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

I - manter atualizados, nas instalações do posto revendedor, os documentos referentes trata esta Resolução, para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis aut

II - dispor de capacidade de armazenamento de combustíveis automotivos, nos termos c

III - adquirir combustível automotivo a granel de distribuidor de combustíveis e revendê- tanque de consumo dos veículos automotores terrestres, das embarcações marítimas, lacust que atendam ao disposto no item 4.1.3 da norma ABNT NBR 15594-1:2021 - Armazenament revendedor de combustível veicular (serviços). Parte 1: Procedimento de operação, e na Por

IV - solicitar ao distribuidor de combustíveis o boletim de conformidade do combustível a mantê-lo no estabelecimento;

V - somente armazenar ou comercializar combustíveis automotivos, óleo lubrificante env produto, e querosene iluminante a granel ou envasado, sob sua responsabilidade, conforme legislação em vigor;

VI - fornecer combustível automotivo somente por intermédio de equipamento medidor, líquidos ou dispenser para GNV, aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica por

VII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidor de propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção seja de sua responsabilidade;

VIII - notificar o distribuidor de combustíveis proprietário de bomba medidora e tanques de armazenamento de manutenção deles;

IX - identificar em cada bomba medidora de combustível, nos painéis de preços, a marca comercial destacada, visível e de fácil identificação para o consumidor, o combustível comercialmente utilizado, adicionalmente, a marca comercial ou nome fantasia do produto;

X - exibir, no mínimo, um quadro de aviso, conforme especificações a serem disponibilizadas em área onde estão localizadas as bombas medidoras, de modo visível e destacado, com características e seguintes informações:

- a) razão social e, quando houver, o nome fantasia da revenda varejista, conforme consta no CNPJ;
- b) número do CNPJ;
- c) número da autorização para o exercício da atividade outorgada pela ANP;
- d) identificação do órgão regulador e fiscalizador das atividades de distribuição e comercialização de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, bem como o sítio eletrônico da ANP na Internet;
- e) os dizeres: "Reclamações que não forem atendidas pelo revendedor varejista deverão ser encaminhadas ao Procon ou ao Consumidor (CRC) da ANP - ligação gratuita (0800 970 0267)"; e
- f) o horário e os dias semanais de funcionamento do posto revendedor;

XI - funcionar, no mínimo, de segunda-feira a sábado, das 06:00 às 20:00, ou em outro horário;

XII - funcionar em dia de eleição municipal, estadual, distrital ou federal, independentemente

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de r
flutuante, cujo tanque pode ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade

XIV - manter, no posto revendedor, e disponibilizar aos agentes de fiscalização, quando
aquisição de cada um dos combustíveis automotivos;

XV - alienar todo o óleo lubrificante usado ou contaminado gerado aos coletores
revendedor, troca de óleo lubrificante;

XVI - manter, no posto revendedor, conforme legislação específica, o certificado de cole
alienação mencionada no inciso XV, pelo período de seis meses;

XVII - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras do
para monitoramento da qualidade, e a documentação, inclusive notas fiscais, relativa
automotivos, a agentes de fiscalização da ANP, de órgãos conveniados e entidades contrata

XVIII - manter em sua instalação planta simplificada, ou sua cópia, devidamente
identificação dos tanques, das bombas medidoras para combustíveis, dos bicos de abastecim
como de filtros, bocas de tanques, poços de inspeção, respiros de tanques, informação sobre
GNV e outros equipamentos acessórios eventualmente existentes;

XIX - paralisar a utilização da bomba medidora interligada ao tanque que sofreu descar
armazenado;

XX - no caso de os postos revendedores marítimos comercializarem mais de un
comercializados;

XXI - manter atualizada, na instalação do posto revendedor, a Ficha de Informações de
acordo com norma da ABNT, de todos os combustíveis comercializados;

XXII - exibir um adesivo, contendo o CNPJ e o endereço completo do posto revendedor, disponibilizados no sítio eletrônico da ANP na Internet, em um dos seguintes locais:

- a) na face frontal das bombas abastecedoras de combustível, preferencialmente entre o mínimo de 90cm e máxima de 1,80m do piso ao alinhamento superior do adesivo;
- b) em caso de não haver espaço para o atendimento à alínea a, em pelo menos uma das faces laterais, a uma altura mínima de 1,00m e máxima de 1,80m do piso ao alinhamento superior do adesivo;
- c) em caso de não haver espaço para o atendimento às alíneas a e b, em totem afixado no exterior do revendedor, a uma altura mínima de 1,50m do piso ao alinhamento superior do adesivo; e

XXIII - contratar laboratório credenciado de sua região para realização das análises de qualidade de combustível e implementação do Programa de Monitoramento da Qualidade dos Combustíveis (PMQC).

Parágrafo único. Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos que comercializarem álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal, devem apresentar a documentação exigida para a comercialização de álcool etílico hidratado combustível ou etanol hidratado combustível na documentação fiscal.

Seção I

Das Obrigações do Revendedor Varejista de Combustíveis Automotivos Que Comercializam GNV

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV obriga-se a:

I - disponibilizar GNV ao consumidor final à pressão máxima de abastecimento de 22,0MPa, atingida momentaneamente ao final do abastecimento, de acordo com o estabelecido no item 1.1.1.1 do Regulamento Técnico Veículos rodoviários e veículos automotores - Sistemas de gás natural veicular (GNV) - Parte 1;

II - fornecer GNV somente por intermédio de equipamento de medição aferido e credenciado.

Art. 26. O revendedor varejista de combustíveis automotivos que comercialize GNV e que tenha unidades de compressão de gás natural comprimido (GNC), para fins de prestação de serviços em pontos de venda a granel autorizados pela ANP, deverá solicitar prévia autorização, mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos no Regulamento ANP nº 41/2007, de 5 de dezembro de 2007.

Seção II

Da Identificação da Origem do Combustível Autorizado

Art. 27. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor a origem do combustível comercializado de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para o consumidor, com o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 1º Após o deferimento, pela ANP, da informação constante na ficha cadastral, de que o revendedor preencheu o formulário de preenchimento da ficha cadastral a que se refere o inciso I do art. 11, a informação de origem do distribuidor estará disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet.

§ 2º Para efeito desta resolução, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor:

I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de origem diversa; e

II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintas, que não possam confundir ou induzir a erro o consumidor.

CAPÍTULO VIII

DA REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS FORA DO ESTADO

Art. 28. O abastecimento no tanque de consumo de veículos com gasolina C e etanol hidratado para veículos automotivos fora do estabelecimento autorizado, com aquisição do produto pelo consumidor, requer autorização específica pela ANP.

§ 1º O pedido de autorização para exercer a atividade referida no caput só poderá ser para o abastecimento de combustíveis líquidos autorizado pela ANP e adimplente com o PMQC e com as condições de segurança de combustíveis líquidos.

§ 2º A revenda varejista de combustíveis automotivos fora do estabelecimento autorizado para o abastecimento de veículos, não sua substituta.

§ 3º A autorização de que trata o caput só permitirá o abastecimento de veículos fora do estabelecimento autorizado onde se encontra o revendedor varejista autorizado pela ANP.

§ 4º A atividade referida no caput só será permitida quando houver a venda autorizada por meio de plataforma eletrônica ou aplicativo digital cujos dados possam ser fiscalizados pela ANP.

§ 5º É vedada a comercialização de produtos além da gasolina C e do etanol hidratado.

§ 6º É permitido o abastecimento de embarcações que utilizem regularmente combustíveis líquidos.

Art. 29. O veículo utilizado para exercer a revenda a que se refere o art. 28 deverá:

I - conter em seu tanque exclusivamente um tipo de produto ou, caso contenha mais de um tipo de produto, uma capacidade máxima de 2m³ de produto;

II - dispor de compartimento separado ou bocal de entrada para o tanque que permita a ventilação necessária a devolução pelo alto do tanque; e

III - dispor dos materiais e equipamentos necessários à realização das análises relacionadas, em 10 de novembro de 2022.

§ 1º O compartimento separado ou bocal de entrada de que trata o inciso II do art. 28, não poderá ser utilizado para verificações das quantidades fornecidas pelos equipamentos medidores, sempre que solicitado pelo usuário.

§ 2º Será vedada a atividade de abastecimento de que trata o art. 28:

I - em recipientes, fora do tanque de consumo dos veículos;

II - em localidade onde haja piso semipermeável ou permeável;

III - em locais fechados como garagens e balcões;

IV - em áreas subterrâneas;

V - em vias urbanas de trânsito rápido e arterial, conforme classificação do Código Brasileiro de Estradas, de modo a obstruir parcialmente o trânsito;

VI - nas proximidades de bueiros e galerias pluviais; ou

VII - quando a operação de abastecimento implicar em descumprimento de regras de trânsito, de trânsito dupla ou em área em que seja vedado o estacionamento.

Art. 30. Além da documentação referente à outorga de autorização para a revenda varejista de veículos, o revendedor varejista interessado em abastecer veículos fora das instalações autorizadas, de que trata o art. 28, deverá apresentar:

I - estudo de análise de gestão de riscos;

II - Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC) expedido pelo órgão de trânsito competente.

(ANTT);

III - licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente referente ao veículo;

IV - certificado de segurança veicular emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) ou pelo Departamento Nacional de Abastecimento;

V - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo órgão competente;

VI - Certificado de Inspeção Veicular (CIV) emitido pelo Inmetro;

VII - certificado de realização de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos emitido pelo órgão competente para a atividade;

VIII - cadastro de regularidade ambiental emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis (Ibama);

IX - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), com recolhimento junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) registrando orientação ao operador no que diz respeito às boas práticas no manuseio dos produtos;

X - comprovação de aquisição de seguro para acidentes para a atividade.

Art. 31. A atividade a que se refere o art. 28 estará sujeita às normas de segurança e de qualidade estabelecidas para o comércio varejista, sendo aplicáveis as hipóteses de cancelamento e revogação dispostas no art. 34, o que deverá atender aos seguintes requisitos operacionais:

I - atender os itens 4.1.1 e 4.1.2 da norma ABNT NBR 15594-1:2021, que estabelecem os requisitos de segurança para o uso de veículos automotores;

II - realizar o carregamento pelas aberturas superiores do caminhão tanque utilizando tuca;

15cm do fundo do tanque, conforme Requisito Operacional 7.7.1.5 da norma ABNT NBR 175

III - utilizar, durante a operação de abastecimento, sinalização através de cones para de

IV - possuir equipamento medidor aferido e certificado pelo Inmetro ou por pessoa jurídica

V - identificar em cada bomba medidora, de forma destacada, visível e de fácil acesso, o produto comercializado, bem como sua origem;

VI - exibir adesivo, contendo CNPJ e o endereço completo do posto revendedor;

VII - possuir equipamentos para análise de combustível certificada pela Rede Brasileira

VIII - possuir material absorvente para remoção de eventual derrame de produto;

IX - enviar, até o dia dez de cada mês, documento com informações de comercialização digitalizada, contemplando a quantidade comercializada por abastecimento, o preço praticado e os produtos comercializados, com indicação de data e horário;

X - enviar à ANP, quando solicitado, imagens dos abastecimentos realizados;

XI - realizar a comunicação de possíveis incidentes nos termos da Resolução ANP nº 88

XII - os veículos utilizados para abastecimento fora do estabelecimento autorizado devem estar sempre disponíveis à ANP permanentemente, enquanto estiver relacionado à atividade.

Art. 32. Todas as operações de abastecimento fora do posto revendedor de combustíveis autorizadas pelo ANP são de responsabilidade do revendedor varejista autorizado a exercer a atividade.

Art. 33. A atividade autorizada a que se refere o art. 28, quando exercida em desacordo com

implicará no cancelamento da autorização concedida bem como ensejará a instauração de processo de anulação da autorização de revenda varejista, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso II, alínea e.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica;
- c) por requerimento do revendedor varejista nos casos de encerramento do exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, observado o disposto no art. 35;
- d) a qualquer tempo, de forma temporária ou definitiva, quando constar situação cancelada em qualquer dos seguintes documentos:

- 1. comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ;
- 2. Inscrição Estadual; ou
- 3. Alvará de Funcionamento ou de outro documento expedido pela prefeitura municipal.

e) a qualquer tempo, quando constatado, em documento de fiscalização da ANP, que o revendedor varejista de combustíveis automotivos não possui o endereço em que foi autorizada a atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado o contraditório e ampla defesa que:

- a) a revenda varejista de combustíveis automotivos não iniciou o exercício da atividade.

autorização para o exercício da atividade no DOU;

b) houve paralisação injustificada da atividade, sem registro de quaisquer operações comerciais em 30 dias;

c) a revenda varejista de combustíveis automotivos deixou de atender a pelo menos um dos requisitos de funcionamento, exceto a exceção dos incisos III, IV e VII, estando sujeito à aplicação de medida cautelar nos termos do art. 34, inciso I, alínea a);

d) há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente; ou

e) a atividade está sendo exercida em desacordo com esta Resolução.

§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos será publicado no DOU.

§ 2º Caso o motivo que tenha ensejado o cancelamento por força do art. 34, inciso I, alínea a), o exercício da atividade de revenda varejista deverá ser restabelecida, com a publicação da autorização referida, desde que os requisitos referentes à outorga da autorização se encontrem dentro do prazo de validade.

Da desativação das instalações

Art. 35. Quando da desativação da instalação do posto revendedor, sem que outra pessoa jurídica tenha assumido a atividade, o revendedor deverá preencher no sistema disponível no sítio eletrônico da ANP na Internet, o formulário de efetivação do ato, requerimento solicitando o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis automotivos, observando a legislação pertinente do órgão ambiental competente.

Art. 36. Ficam revogadas:

I - a Resolução ANP nº 41/2013, de 5 de novembro de 2013;

II - a Resolução ANP nº 57/2014, de 17 de outubro de 2014;

III - a Resolução ANP nº 9/2016, de 15 de março de 2016;

IV - a Resolução ANP nº 765/2018, de 20 de dezembro de 2018; e

V - a Resolução ANP nº 858/2021, de 5 de novembro de 2021.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor em 10 de abril de 2024.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

ANEXO

(a que se refere o art. 24, IX, da Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023)

Tabela

Nomenclatura Resoluções ANP	Nom	enclaturas r
Produto não aditivado	Produto Aditivado	
Etanol Hidratado Combustível	Etanol; ou Etanol Comum	Etanol Aditivado; ou Eta
Etanol Hidratado Combustível Premium	Etanol Premium	Etanol Premium Aditiva

expandir tabela

Gasolina Comum tipo C	Gasolina; ou Gasolina Comum	Gasolina Aditiv
Gasolina Premium tipo C	Gasolina Premium	Gasolina Premium Aditiv

Óleo Diesel B S500	Diesel; Diesel Comum; Óleo Diesel; Óleo Diesel Comum; Diesel S500; ou Óleo Diesel S500	Diesel Aditivado; Diesel Óleo Diesel Comum Aditivado; Diesel S500 Aditivado
Óleo Diesel B S10	Diesel S10; ou Óleo Diesel S10	Diesel S10 Aditivado; ou
Querosene Iluminante	Querosene; ou Querosene Iluminante	-
Óleo Diesel Marítimo A (DMA)	Diesel Marítimo; ou Óleo Diesel Marítimo	-
Gás Natural Veicular (GNV)	Gás Natural Veicular (GNV); Gás Natural Veicular; ou GNV	-

expandir tabela

Este texto não su



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL

RESOLUÇÃO ANP Nº 950, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 - DOU 10/10/2023

Regulamenta a autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2022, e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de junho de 1997, no Processo nº 48610.207105/2022-50 e com base na Resolução de Diretoria nº 519, de 29 de maio de 2023, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação.

§ 1º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos é considerada de utilidade pública e compreende o armazenamento, a mistura, o transporte, a comercialização e o controle de qualidade de combustíveis líquidos.

§ 2º As disposições desta Resolução não se aplicam às seguintes atividades:

I - distribuição de gás natural comprimido a granel e realização de Projeto para Uso Próprio, nos termos da Resolução ANP nº 41, de 5 de dezembro de 2007;

II - distribuição de gás natural liquefeito (GNL) a granel, nos termos da Portaria ANP nº 17, de 17 de maio de 2007;

III - construção, ampliação e operação de centrais de distribuição de GNL, nos termos da Portaria ANP nº 17, de 17 de maio de 2007;

IV - distribuição de combustíveis de aviação, nos termos da Resolução ANP nº 17, de 17 de maio de 2007.

§ 3º Fica vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP o exercício de atividade de retalhista e de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - base compartilhada: instalação autorizada a operar pela ANP, cuja posse, por aquisição ou locação, é compartilhada com a pessoa jurídica autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica titular da base;

II - central petroquímica: instalação industrial que processa condensado, gás natural e outros insumos, para produzir derivados de petróleo e gás natural, predominantemente matérias-primas para a indústria petroquímica;

~~III - combustíveis líquidos: gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou B, óleo diesel marítimo, querosene iluminante, óleo combustível para turbina elétrica (OGTE), etanol combustível, nos termos do art. 1º, incisos I a IV, da Resolução CNPE nº 3, de 21 de setembro de 2006, e especificados ou autorizados pela ANP, exceto combustíveis de aviação;~~

III - combustíveis líquidos: gasolina automotiva A ou C, óleo diesel A ou C, misturas de óleos ou B, óleo combustível, óleo combustível marítimo, querosene iluminante, óleo combustível biodiesel (B100) ou óleo diesel BX de acordo com os termos do art. 1º, incisos I a IV, da Resolução ANP nº 968/2024)

IV - consumidor final: pessoa física ou jurídica, que não se enquadre na definição de abastecimento ou equipamento fixo e adquira combustíveis líquidos, exclusivamente para uso próprio;

V - distribuidor de combustíveis líquidos: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

VI - estabelecimento administrativo: estabelecimento matriz que não possui instalação física, movimentação física de combustíveis líquidos, onde será concedida a autorização para distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, nos casos em que a matriz não se localizar em estabelecimento físico;

VII - estabelecimento de distribuição de combustíveis líquidos: estabelecimento matriz ou ponto de distribuição de combustíveis líquidos, contrato de cessão de espaço em instalação de armazenamento de combustíveis líquidos no produtor de derivados de petróleo ou de biocombustíveis;

VIII - etanol combustível: etanol anidro combustível ou etanol hidratado combustível, em conformidade com as especificações da ANP;

IX - formulador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de formulação;

X - fornecedor de etanol: pessoa jurídica autorizada ou cadastrada pela ANP como:

- a) produtor de etanol com unidade fabril instalada no território nacional;
- b) cooperativa de produtores de etanol;

- c) empresa comercializadora de etanol;
- d) agente operador de etanol; ou
- e) importador de etanol;

XI - grande consumidor: pessoa física ou jurídica que possua, em seu estabelecimento, capacidade total de armazenagem de óleo diesel B igual ou superior a 15m³ para funcionamento;

- a) ponto de abastecimento, exclusivo, autorizado pela ANP, conforme Resolução ANP nº 473/2012;
- b) equipamento fixo, exclusivo, como por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou
- c) ponto de abastecimento e equipamento fixo;

XII - importador: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol, conforme Resolução ANP nº 473/2012, ou pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de importação de etanol;

XIII - modo de transporte: modalidade de transporte de combustíveis líquidos, como rodoviário, dutoviário e aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre);

XIV - óleo combustível para turbina elétrica (OCTE): óleo combustível para uso específico;

XV - ponto de abastecimento: instalação dotada de equipamentos e sistemas destinados ao abastecimento com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, embarcações ou locomotivas, sendo vedada a comercialização, nos termos da Resolução ANP nº 473/2012;

XVI - preço indicativo: preço previsto em contrato e pactuado entre as partes que contempla reajustes;

XVII - produtor de biodiesel: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade;

XVIII - produtor de derivados de petróleo: pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de refinação, formulação ou de central petroquímica;

XIX - refinaria de petróleo: instalação industrial que processa petróleo e suas frações, gás natural e matérias-primas renováveis, produzindo derivados, por meio de processos físicos e químicos e processos auxiliares;

XX - revendedor varejista de combustíveis automotivos: pessoa jurídica autorizada pela ANP para atuar como varejista de combustíveis automotivos;

XXI - tempo de ressuprimento: intervalo máximo entre entregas subsequentes de combustíveis líquidos de petróleo para o distribuidor de combustíveis líquidos;

XXII - terminal: pessoa jurídica autorizada pela ANP para operar instalações de recebimento e armazenamento de seus derivados e biocombustíveis, nos termos da Resolução ANP nº 52, de 2 de dezembro de 2007;

XXIII - transportador-revendedor-retalhista (TRR): pessoa jurídica autorizada pela ANP para atuar como transportador-retalhista, conforme Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007; e

XXIV - transportador-revendedor-retalhista na navegação interior (TRRNI): pessoa jurídica autorizada para atuar como transportador e revenda retalhista ao longo dos canais, rios, lagos, baías, angras e estuários, com propulsão, que atenda aos requisitos da Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Autorização da Pessoa Jurídica

Art. 3º A atividade de distribuição de combustíveis líquidos somente poderá ser exercida por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que atender, em caráter permanente, ao disposto nesta Resolução e possuir a capacidade para a distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica outorgada pela ANP.

Art. 4º A outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos para pessoa jurídica interessada, de:

I - requerimento da interessada, assinado por responsável legal ou por preposto, acompanhado do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

II - ficha cadastral preenchida, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da ANP, do estabelecimento administrativo e os estabelecimentos de distribuição de combustíveis líquidos, quando for o caso, acompanhado do preposto, acompanhada de cópia de documento de identificação do responsável legal e do preposto e do respectivo documento de identificação, quando for o caso;

III - comprovante de regularidade da inscrição e da situação cadastral no Cadastro Nacional de Empresas, quando couber, das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, quando for o caso, instalação, possuindo como atividade o comércio atacadista de etanol, biodiesel, gasolina e lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividade econômica, quando for o caso;

IV - comprovante da regular inscrição estadual emitido pelo órgão fazendário estadual ou municipal, quando for o caso, das filiais relacionados com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, em nome da pessoa jurídica interessada, possuindo como atividade o comércio atacadista ou de distribuição de combustíveis;

V - cópia da versão atualizada dos atos constitutivos da pessoa jurídica interessada, quando for o caso, tenha como objeto o comércio atacadista ou a distribuição de combustíveis líquidos;

VI - certidão da Junta Comercial contendo histórico com todas as alterações dos atos constitutivos, quando for o caso;

VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social, quando for o caso;

(quatro milhões e quinhentos mil reais);

VIII - comprovação do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento ao Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade das filiais relacionadas com a atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

IX - memorial descritivo dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem;

X - comprovação de propriedade de pelo menos uma instalação de armazenamento e de distribuição ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de obtenção da autorização de funcionamento de 26 de abril de 2019, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, com capacidade total mínima de armazenagem de 100.000 litros e fluxos logísticos apresentado.

§ 1º O terreno e a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos ou provenientes de fração ideal própria em base compartilhada, comprovado mediante cópia autenticada;

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação de áreas particulares por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contra-recibo de entrega;

§ 3º A ANP poderá solicitar, a qualquer tempo, documentos comprobatórios apresentados em integralização do capital social ou qualquer outro documento que julgar necessário à comprovação da referida integralização, assim como fazer diligência a órgãos fiscais.

§ 4º A ANP poderá solicitar, mediante despacho fundamentado, documentos, informações e dados pertinentes à instrução da fase de outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

§ 5º O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, poderá ser reajustado anualmente pela ANP.

§ 6º Na hipótese de haver participação de pessoa jurídica domiciliada no exterior no qual cuja legislação conceda qualquer modalidade de favorecimento fiscal ou admita que a titularidade dos títulos ao portador ou protegida por sigilo (offshore), deverão ser identificados seus controladores (owners).

§ 7º A ANP poderá publicar no Diário Oficial da União (DOU), mediante solicitação do interessado, o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, atendidos os incisos I a III e V.

§ 8º A declaração mencionada no § 7º não substitui a autorização para o exercício da atividade.

Art. 5º Para fins de análise dos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, deverá encaminhar memorial descritivo dos fluxos logísticos, conforme modelo disponível no site da ANP, contemplando, por produto:

I - a fonte de suprimento para aquisição do combustível líquido, com os respectivos termos de referência;

II - o modo de transporte entre a fonte de suprimento e a instalação de armazenamento;

III - a instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos;

IV - a previsão mensal, para o primeiro ano, do volume a ser comercializado em cada instalação de armazenamento de combustíveis líquidos; e

V - a delimitação da região geográfica em que serão comercializados combustíveis pela instalação.

§ 1º A análise dos fluxos logísticos de que trata o caput consistirá, no mínimo, da avaliação:

I - adequação da capacidade da instalação de armazenamento compatível com o volume a ser comercializado no primeiro ano, por tipo de produto, observada a capacidade mínima total estabelecida no inciso V.

II - compatibilização da localização geográfica da instalação de armazenamento e de distribuição geográfica do mercado consumidor que pretende atender, considerando os pontos de aquisição e o transporte utilizado.

§ 2º Quando não forem apresentados os fluxos logísticos ou quando não forem atendidos, a ANP notificará a pessoa jurídica interessada para regularizar as pendências, no prazo estabelecido. Caso não sejam sanadas, a ANP indeferirá, por meio de despacho fundamentado, o requerimento apresentado.

§ 3º Qualquer alteração das informações constantes nos fluxos logísticos a que se refere o inciso II, deverá ser acompanhada de justificativa, e poderá implicar no reexame do requerimento para obtenção de autorização de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 6º Será indeferido o requerimento de outorga de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica:

I - que não atender aos requisitos previstos nos arts. 4º e 5º;

II - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso ou incorreto;

III - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ, da matriz ou, quando couber, de uma das filiais, de combustíveis líquidos enquadrada como suspensa, inapta, cancelada, baixada ou similar;

b) que possuir atividade econômica diversa de comércio atacadista de etanol, biodiesel, gás de cozinha, exceto lubrificantes, não realizado por TRR, de acordo com a classificação nacional de atividades econômicas;

c) que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

d) que esteja em débito inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Privado de São Paulo (Cadin) ou em débito decorrente de decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de natureza tributária ou de natureza de direito de consumo.

1999;

e) de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio ou administrador de pessoa jurídica que tenha sido declarada inadimplente ou com liquidado débito inscrito no Cadin, nos cinco anos que antecederam à data do requerimento definitivo, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.472, de 1997;

f) que, nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP, em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.472, de 1997;

g) de cujo quadro de sócios participe pessoa jurídica que seja autorizada pela ANP a exercer atividade de distribuição de combustíveis líquidos para uso em veículos automotores; ou (Redação acrescida pela Resolução nº 972/2024)

h) de cujo quadro de administradores ou sócios participe pessoa física que tenha sido declarada inadimplente ou com liquidado débito inscrito no Cadin, nos cinco anos anteriores ao requerimento definitivo, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP revogada, nos cinco anos anteriores ao requerimento definitivo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.472, de 1997.

(Redação acrescida pela Resolução nº 972/2024)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na alínea e do inciso III quando o sócio ou administrador da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito.

Art. 7º A ANP, independente do atendimento ao que dispõem os arts. 4º e 5º, poderá autorizar a distribuição de combustíveis líquidos para uso em veículos automotores, caso presentes fundamentos técnicos e econômicos, em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º A pessoa jurídica interessada somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos para uso em veículos automotores, após a obtenção de autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da ANP, conjuntamente com a autorização de operação das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 2019.

§ 1º Para o estabelecimento matriz que não possui instalação de armazenamento, adicionalmente, somente poderá iniciar a distribuição de combustíveis líquidos após a publicação no DOU da autorização de operação das instalações de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos da filial, nos termos do inciso I do art. 9º

§ 2º Quando da publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, o requerente deverá atender a todas as exigências de outorga da autorização.

§ 3º A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos é válida em todo o território nacional.

Seção II **Da Autorização da Filial**

Art. 9º Para a autorização do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, o requerente deverá apresentar os documentos referentes ao estabelecimento, indicados nos incisos I a VI e IX do art. 4º

§ 1º Caso o distribuidor já possua outra instalação que atenda ao inciso X do art. 4º, além da exigida no inciso I, deverá apresentar:

I - a comprovação de instalação de armazenamento e de distribuição de combustíveis líquidos, em conformidade com a autorização de operação, conforme Resolução ANP nº 784, de 2019, compatível com o volume a ser comercializado;

II - o contrato de cessão de espaço de armazenamento em instalação autorizada pela ANP, em conformidade com a Resolução ANP nº 784, de 2019, compatível com o volume a ser comercializado;

§ 2º No caso de contrato de cessão de espaço, de que trata o inciso II do § 1º, o comprovante de inscrição do CNPJ em nome da cessionária poderá ou não estar no endereço da instalação, devendo, em qualquer caso, a instalação cedente.

§ 3º A filial de que trata o caput somente poderá iniciar sua operação após a publicação da autorização de distribuição de combustíveis líquidos da filial.

Seção III
Da Atualização Cadastral

Art. 10. Deverão ser informadas à ANP, mediante encaminhamento de nova ficha cadastral, efetivação do ato, as alterações cadastrais ocorridas, acompanhadas da documentação com

I - aos dados cadastrais da matriz e filial;

II - ao quadro societário e de administradores; e

III - ao capital social.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão implicar o indeferimento do requerimento de análise ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.

§ 2º Não será realizada a alteração cadastral solicitada pela pessoa jurídica caso a alteração viole a alínea e do inciso III do art. 6º

CAPÍTULO III
DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 11. O distribuidor somente poderá adquirir combustíveis líquidos:

I - de refinaria autorizada pela ANP;

II - de central petroquímica autorizada pela ANP;

III - de formulador autorizado pela ANP;

IV - de importador autorizado pela ANP;

V - de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP, observado o disp

VI - de fornecedor de etanol cadastrado ou autorizado pela ANP;

VII - de produtor de biodiesel autorizado pela ANP; ou

VIII - no mercado externo, quando autorizado pela ANP ao exercício da atividade de com

Seção I

Da Aquisição de Gasolina a, de óleo Diesel a, de óleo Diesel Marítimo e de óleo

Art. 12 ~~A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de óleo diesel marítimo pelo distribuidor de combustíveis líquidos deverá ser realizada junto ao produtor de derivação ou pelo fornecedor de combustíveis líquidos sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal.~~

Art. 12.

A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel A e C, de óleo diesel marítimo e de óleo diesel marítimo pela turbina elétrica (OCTE) pelo distribuidor de combustíveis líquidos deverá ser realizada junto ao produtor de derivação ou pelo fornecedor de combustíveis líquidos sob o regime de contrato de fornecimento ou sob o regime de pedido mensal. (Redação dada pela

§ 1º É vedada a operação simultânea sob o regime de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

~~§ 2º A ANP homologará o contrato de fornecimento ou de pedido mensal com o produtor mediante o envio dos dados do produto por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp (www.anp.gov.br/simp), de que trata a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, sob pena de suspensão da homologação.~~

§ 2º A ANP homologará o contrato de fornecimento com o produtor mediante o envio dos dados do produto por meio do aplicativo do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos - I-Simp disponível no site www.anp.gov.br/simp, de que trata a Resolução ANP nº 729, de 11 de maio de 2018, nos termos do art. 23, sob pena de suspensão da homologação. (Resolução nº 977/2024)

§ 3º O produtor de derivados de petróleo deverá comunicar à ANP e aos distribuidores, mediante o envio do pedido mensal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, os novos pontos de entrega e a ocorrência de redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.

§ 4º A comunicação de realocação, de que trata o § 3º, deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas, e o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500km do ponto original de fornecimento.

Art. 13. ~~A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo ou de OGTTE pelo produtor será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir estabelecimento autorizado pelo produtor, em cada ponto de entrega.~~

Art. 13.

A aquisição de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel A e C, de óleo diesel marítimo ou de OGTTE, nos termos do art. 12, somente será permitida em locais de entrega onde o distribuidor possuir estabelecimento autorizado pelo produtor, observadas as condições logísticas do produtor, em cada ponto de entrega. (Redação dada pela Resolução nº 977/2024)

Art. 14. Caso a oferta de produto seja inferior ao total de pedidos em determinado local de entrega, o volume disponível no produtor, naquele local de entrega, deverá ser rateado, de forma proporcional, com base nos pedidos dos últimos três meses, entre os distribuidores sob os regimes de contrato de fornecimento e de pedido mensal.

Do contrato de fornecimento com o produtor de derivados de petróleo

Art. 15 ~~O contrato de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados pelo produtor ao distribuidor, no mínimo sessenta dias antes do início de sua vigência.~~

Art. 15.

O contrato de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel e de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, deverão ser encaminhados ao distribuidor para homologação, no mínimo sessenta dias antes do início de sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 10.401, de 2019)

§ 1º O contrato de fornecimento deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o volume anual contratado, por tipo de produto;

II - o local de entrega do produto pelo produtor ao distribuidor;

III - as condições de carregamento, incluindo o modo de transporte utilizado;

IV - as condições de serviço de entrega de combustíveis líquidos pelo produtor ao distribuidor, incluindo o tempo de ressuprimento;

V - o prazo de vigência; e

VI - o preço indicativo pactuado entre as partes que contenha as condições de sua formação.

~~§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de derivados de petróleo e o distribuidor, e suas alterações, sem a homologação de que trata o caput, salvo o disposto no § 4º~~

§ 2º O produtor não poderá dar início ao fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de diesel marítimo e de OCTE após a homologação de que trata o caput, salvo o disposto no § 4º (Redação dada pela Resolução nº 1.000, de 2016)

§ 3º O processo de homologação do contrato terá como ênfase a promoção da livre concorrência, a ser analisado pela ANP em até trinta dias após o recebimento da cópia do contrato.

§ 4º Caso a ANP não se manifeste no prazo indicado no § 3º, o contrato apresentado em conformidade com o disposto no inciso III, ficando sujeito, contudo, à manifestação posterior da ANP em até sessenta dias a partir do início da vigência.

§ 5º Em caso de descumprimento dos prazos por parte do produtor, a ANP adotará medidas administrativas, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas cabíveis.

~~§ 6º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A, de diesel marítimo e de OCTE, qualquer alteração de suas condições deverá ser submetida à nova homologação da ANP, que se processará em até trinta dias, salvo o disposto nos §§ 7º e 8º (Redação dada pela Resolução nº 1.000, de 2016)~~

§ 6º Após a homologação dos contratos de fornecimento de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de diesel marítimo e de OCTE, qualquer alteração de suas condições deverá ser submetida à nova homologação da ANP, conclusivamente em até trinta dias, salvo o disposto nos §§ 7º e 8º (Redação dada pela Resolução nº 1.000, de 2016)

§ 7º A alteração contratual que tenha por objetivo apenas a prorrogação do prazo de validade do contrato, sem necessidade de homologação prévia, devendo ser encaminhada à ANP, para ciência, em até cinco dias após o início da vigência do contrato alterado, caso venha a ocorrer antes dos cinco dias previstos.

§ 8º A alteração contratual que se refira apenas ao preço indicativo, a que se refere o § 2º, não necessita de homologação prévia, ficando sujeita a manifestação posterior da ANP em até trinta dias a partir do início da vigência.

§ 9º Caso a ANP não se manifeste nos prazos dos §§ 3º e 4º, o contrato será considerado

§ 10 Caso a ANP se manifeste e não homologue o contrato, será concedido o prazo de contrato.

§ 11 Fica vedada a utilização de cláusulas de restrição de destino, podendo o qualquer interessado, respeitada a regulamentação vigente.
Do pedido mensal ao produtor de derivados de petróleo

Art. 16 ~~O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido pelo distribuidor ao produtor sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no § 6º~~

Art. 16.

O pedido mensal de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel A e C, de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o mês seguinte, deverá ser submetido correio eletrônico ou outro sistema informatizado, observados os limites estabelecidos no § 6º

~~§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido nos termos do caput, não terá pedido homologado e a retirada junto ao produtor no mês seguinte.~~

§ 1º O distribuidor que não efetuar o pedido nos termos do caput, não poderá fazer retirada justificada pela Resolução nº 977/2024)

~~§ 2º Até o terceiro dia útil de cada mês, a fim de ajustar previamente o pedido dos derivados de petróleo, o distribuidor deverá submeter ao produtor, o pedido mensal de gasolina e de OCTE, por tipo, em cada local de entrega do produtor de derivados de petróleo, para o~~

§ 2º Até o terceiro dia útil de cada mês, a fim de ajustar previamente o pedido dos derivados de petróleo, o distribuidor deverá submeter ao produtor, o pedido mensal de gasolina, óleos diesel A e C, de óleo diesel marítimo e de OCTE, por tipo, em cada local de entrega do seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 968/2024)

§ 3º Até o oitavo dia útil de cada mês, o produtor informará aos distribuidores, com base seguinte, os pedidos passíveis de aceitação, considerando os pontos de entrega com limitação alternativos que poderão absorver os volumes excedentes a serem realocados.

§ 4º Até o décimo primeiro dia útil de cada mês, o distribuidor deverá informar ao produtor autorizadas na ANP para a retirada dos volumes realocados, de acordo com as alternativas de retirada do volume total.

§ 5º Entre o oitavo dia útil e o dia vinte de cada mês, os distribuidores e produtores de derivados realizados em locais de entrega com limitação de oferta de produto, observados os §§ 3º e 4º

~~§ 6º Após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição das filiais, o volume máximo do pedido mensal a ser homologado por produto, em cada local~~

§ 6º Após a publicação no DOU da autorização para o exercício da atividade de distribuição das filiais, o volume máximo por produto do pedido mensal passível de aceitação pelo produtor entre: (Redação dada pela Resolução nº 977/2024)

I - o volume da capacidade de armazenagem do produto na instalação do distribuidor, c

II - a variação de até dez por cento sobre a média aritmética das aquisições do produto adotando-se apenas os valores dos três meses anteriores ao pedido, desde que diferentes d

§ 7º Pedidos superiores ao estabelecido no § 6º deverão ser motivados pelo distribuidor documentação comprobatória, se houver, da motivação que justifique a excepcionalidade.

§ 8º O pedido de distribuidor que mudar do regime de contrato de fornecimento com o p observar o disposto nos §§ 6º e 7º

§ 9º A retirada do saldo de pedido remanescente, ou seja, dos volumes remanescentes foram retirados no produtor, poderá ser efetuada até o mês subsequente.

§ 10 No ponto de entrega em que haja limitação de oferta de produto, de que trata o § 3 entrante, ou seja, novo distribuidor autorizado pela ANP ou distribuidor autorizado pela ANP ponto de entrega, será definido pela ANP, que avaliará, dentre outros aspectos, os in armazenagem do distribuidor entrante.

§ 11 O distribuidor poderá solicitar adicional ou corte do pedido mensal, por por derivados de petróleo, até o dia dez de cada mês, observando a disponibilidade de produto e limites:

~~I - o adicional de gasolina A, de óleo diesel A e de óleo diesel marítimo será de até trinta por e para o OCTE não existirá limite de adicional; e~~

I - o adicional de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel A e C e de ó pedido mensal aprovado, por produto, e para o OCTE não existirá limite de adicional; e (Red

~~II - o corte de gasolina A, de óleo diesel A, de óleo diesel marítimo e de OCTE poderá ser~~

II - o corte de gasolina A, de óleo diesel A ou C, de misturas de óleos diesel A e C, de óleo diesel B ou C, de volume integral do pedido mensal. (Redação dada pela Resolução nº 968/2024)

§ 12 O adicional de que trata o § 11 deverá ser entregue pelo produtor a partir do dia de entrega.

CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Art. 17. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos por atacado com:

I - outro distribuidor de combustíveis líquidos, autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 16;

II - transportador-revendedor-retalhista autorizado pela ANP e adimplente com a Qualidade dos Combustíveis (PMQC), observada a Resolução ANP nº 8, de 2007;

III - transportador-revendedor-retalhista na navegação interior autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 16;

IV - revendedor varejista de combustíveis automotivos autorizado pela ANP e adimplente com a Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013;

V - grande consumidor, quando se tratar de óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pelo art. 16;

VI - consumidor final para os combustíveis líquidos, exceto para o óleo diesel B ou óleo diesel BX autorizado pelo art. 16;

§ 1º O distribuidor somente poderá comercializar óleo diesel B com grande consumidor, observado o disposto no art. 16.

biodiesel vigente, quando este possuir autorização específica da ANP.

§ 2º O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis líquidos em estabelecimento autorizado pela ANP, ficando vedada a comercialização em estabelecimento administrativo.

§ 3º O transporte de combustíveis líquidos em rodovias, ferrovias e aquavias, inclusive e procedimentos estabelecidos pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), pela ANTAQ (ANTAQ) e pelos demais órgãos responsáveis por sua fiscalização.

§ 4º A comercialização de gasolina ou etanol combustível com o consumidor final, nos termos quando se tratar de gasolina C ou etanol hidratado combustível, observado que o consumidor nos termos da Resolução ANP nº 12, de 2007.

Art. 18. Fica permitida a comercialização de combustíveis entre distribuidores de combustíveis

§ 1º A Diretoria da ANP, por meio de Despacho publicado no DOU, poderá res distribuidores de combustíveis líquidos por período determinado, em percentual a ser definido

§ 2º O disposto no caput não se aplica ao etanol hidratado combustível, sendo vedada a combustíveis líquidos.

Art. 19. A capacidade de armazenagem e de distribuição de combustíveis líquidos somente instalação:

I - de armazenamento de outro distribuidor de combustíveis líquidos autorizado pela ANP na ANP, nos termos da Resolução ANP nº 784, de 2019;

II - de terminal autorizado pela ANP, por meio de contrato de cessão de espaço homologado, nº 784, de 2019;

III - de fornecedor de etanol, somente para os casos de armazenamento de etanol anidro, nos termos da Resolução ANP nº 67, de 9 de dezembro de 2011; ou

IV - de refinaria de petróleo, nos termos da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2011.

§ 1º No caso do inciso I, deverá ser observado, pelo distribuidor cedente da infraestrutura, a capacidade mínima total de armazenagem de 750m³, descontada a capacidade cedida, conforme o disposto no inciso I.

§ 2º A homologação dos contratos de cessão de espaço, de que tratam os incisos I e II, deverá ser realizada de acordo com a comercialização de combustíveis líquidos, nos termos do art. 23, pelo cedente e cessionário, considerando o volume que se pretende movimentar e o volume da cessão de espaço.

Art. 20. É vedada a comercialização de combustíveis líquidos com revendedor varejista não autorizado pela ANP ou inadimplente com suas obrigações perante o PMQC.

§ 1º É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos a utilização de marca cuja propriedade intelectual seja de titularidade jurídica.

§ 2º O distribuidor de combustíveis líquidos detentor de mais de uma marca comercial de veículos automotivos que optaram por exibir sua marca comercial, nos termos da Resolução ANP nº 400, de 2011, não poderá utilizar a marca comercial do distribuidor, na testeira e no totem.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Das vedações ao distribuidor de combustíveis líquidos

Art. 21. É vedado ao distribuidor de combustíveis líquidos:

I - a aquisição de óleo diesel para fins rodoviários e sua posterior comercialização como

II - a aquisição de óleo diesel marítimo e sua posterior comercialização como óleo diesel

~~III - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A, de óleo diesel A, de biodiesel (B100) não especificada ou não autorizada pela ANP;~~

III - a comercialização com o TRR de gasolina automotiva A, de óleo diesel A ou C, de mistura de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; (Redação dada

~~IV - a comercialização com o revendedor varejista de combustíveis automotivos de gasolina não rodoviário, de óleo combustível, de óleo combustível marítimo, de OCTE, de etanol anidro, de biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; e~~

IV - a comercialização com o revendedor varejista de combustíveis automotivos de gasolina e de óleos diesel A e C, de óleo diesel não rodoviário, de óleo combustível, de óleo combustível, de biodiesel (B100) e de mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP (Resolução nº 968/2024)

V - a comercialização de combustíveis caso esteja inadimplente com suas obrigações p

Das obrigações do distribuidor de combustíveis líquidos

Art. 22. O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a:

I - manter atualizados os documentos relativos à outorga da autorização para o exercício

líquidos da pessoa jurídica, à exceção do inciso VIII do art. 4º, assim como os documentos relativos ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial;

II - garantir a homogeneidade e a especificação do combustível comercializado, combustíveis líquidos, ainda que o produto comercializado seja resultado de mistura;

III - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis líquidos, quando armazenados em instalações próprias ou de terceiros sob sua responsabilidade, em qualquer região, aderindo ao PMQC;

IV - não adicionar ao combustível líquido adquirido, nos termos do art. 11, qualquer substância não autorizada pela ANP;

V - solicitar ao fornecedor autorizado o certificado de qualidade do combustível, conforme o caso previsto no inciso V do art. 11, quando deverá solicitar o boletim de conformidade;

VI - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte de combustíveis líquidos e demais etapas da atividade, em conformidade com a legislação pertinente;

VII - manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de riscos;

VIII - transportar combustíveis líquidos de acordo com as exigências estabelecidas por esta Resolução, observado o § 3º do art. 17;

IX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos competentes, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis líquidos escriturados, desde a aquisição e de venda dos combustíveis comercializados;

X - informar à ANP, no prazo máximo de trinta dias, o término de contrato de cessão de uso de rodoviário que mantenha com terceiros; e

XI - permitir o livre acesso a sua instalação a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos competentes para coleta de amostras dos combustíveis líquidos comercializados para monitoramento da qualidade.

Parágrafo único. Caso necessário, o distribuidor será notificado a apresentar no prazo de 30 dias, contado a partir da publicação do inciso IX referente a prazo superior a seis meses.

Do envio de dados de movimentação

Art. 23. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá enviar, até o dia quinze de cada mês, a ANP, a informação sobre a comercialização de combustíveis líquidos, referente ao mês anterior, por meio do aplicativo do I-Simp disponível no site da ANP, nº 729, de 2018, mesmo nos meses em que não haja comercialização de produto.

§ 1º O distribuidor que, porventura, possuir dificuldade de encaminhar a informação sobre a comercialização de combustíveis líquidos, por meio do aplicativo do I-Simp, poderá protocolizar na ANP mídia eletrônica com as informações necessárias para a comercialização de combustíveis líquidos.

§ 2º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio de informações sobre a comercialização de combustíveis líquidos, constante da Resolução ANP nº 729, de 2018, o distribuidor que não enviar a informação sobre a comercialização de combustíveis líquidos à ANP, por dois meses consecutivos, terá suas instalações comerciais interditadas, total ou parcialmente, por meio de aplicação do artigo 173, inciso III, da Lei nº 473, de 1999, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 3º Após a interdição, caso seja sanada a pendência de envio da informação sobre a comercialização de combustíveis líquidos, a ANP comunicará a desinterdição, via publicação no DOU, acompanhada da devida motivação.

§ 4º A ANP divulgará no seu sítio eletrônico na Internet a relação de distribuidores que não cumprirem o disposto no artigo 23, sendo vedada a comercialização de combustíveis por todos os seus estabelecimentos.

CAPÍTULO VI

DO CANCELAMENTO E DA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS

Cancelamento e revogação para o exercício da atividade da pessoa jurídica

Art. 24. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos precário e será:

I - cancelada nos seguintes casos:

- a) extinção da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicialmente;
- b) por decretação de falência da pessoa jurídica; ou
- c) por requerimento do distribuidor; ou

II - revogada, a qualquer tempo, mediante declaração expressa da ANP, quando comprovado do contraditório e ampla defesa:

a) que deixou de atender aos requisitos que condicionaram a concessão da autorização de combustíveis líquidos da pessoa jurídica, à exceção do inciso VIII do art. 4º, estando sujeito a instauração do processo de revogação, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.847, de

- 1. tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual, da matriz ou do estabelecimento constante no inciso X do art. 4º, em situação cancelada, suspensa, inapta, baixada ou similar;
- 2. não atender ao inciso X do art. 4º;

b) que o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica cessou por mais de noventa dias após a publicação da autorização no DOU;

c) que houve paralisação injustificada da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica por mais de noventa dias consecutivos;

d) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, por noventa dias seguidos;

distribuição de combustíveis líquidos autorizada quando da outorga da autorização, nos termos

e) que não encaminhou à ANP, por três meses consecutivos, a informação sobre sua conformidade com os termos do art. 23;

f) que não apresentou comercialização de combustíveis líquidos, nos últimos noventa dias, nos fluxos logísticos de suprimento, transporte e armazenagem, nos termos do art. 5º, na inscrição estadual, do art. 4º;

g) que a atividade está sendo executada em desacordo com esta Resolução;

h) que há fundadas razões de interesse público, justificadas pela autoridade competente;

i) que a pessoa jurídica teve pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999;

§ 1º O cancelamento ou a revogação, conforme o caso, da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica será publicado no DOU.

§ 2º Caso seja sanada a pendência que deu causa a medida cautelar de interdição, a autorização será publicada no DOU.

Revogação para o exercício da atividade da filial

Art. 25. A autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos, a renovação da autorização de operação ou o contrato de cessão de espaço existente para o estabelecimento, em qualquer dos casos:

I - quando tiver a condição no CNPJ ou na inscrição estadual em situação cancelada, sujeita à aplicação de medida cautelar nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999;

II - quando deixar de atender aos incisos I ou II do art. 9º;

III - por requerimento do distribuidor;

IV - por pena aplicada com base no art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999; ou

V - quando o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da filial não após a publicação da autorização no DOU.

Parágrafo único. Caso seja regularizado o motivo que tenha ensejado a revogação da a distribuição de combustíveis líquidos da filial, à exceção dos incisos III, IV e V, a autorização desde que os demais documentos referentes à autorização da filial encontrem-se dentro do p

CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os agentes de fiscalização da ANP e de órgãos conveniados devidamente id distribuidor de GLP.

Art. 27. Ficam revogados:

I - a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014;

II - a Resolução ANP nº 4, de 15 de janeiro de 2015;

III - a Resolução ANP nº 36, de 26 de agosto de 2015;

IV - a Resolução ANP nº 47, de 12 de novembro de 2015;

V - a Resolução ANP nº 745, de 30 de agosto de 2018;

VI - a Resolução ANP nº 844, de 31 de maio de 2021;

VII - os arts. 4º e 5º da Resolução ANP nº 9, de 14 de março de 2016.

VIII - o art. 35 da Resolução ANP nº 790, de 10 de junho de 2019;

IX - o art. 6º da Resolução ANP nº 795, de 5 de julho de 2019;

X - o art. 12 da Resolução ANP nº 839, de 1º de março de 2021; e

XI - o art. 3º da Resolução ANP nº 858, de 5 de novembro de 2021.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor em 10 de abril de 2024.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

Diretor-Geral

Este texto não su

Termo de Referência 43/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
43/2025	160339-1 BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO		15/05/2025 10:20 (v 2.0)
Status	CONCLUIDO		

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
II - compra, inclusive por encomenda/Bens de consumo		64039.004521/2025-48

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Aquisição de combustível líquido do tipo: GASOLINA COMUM, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Gasolina Uso: Para Automotivos , Classificação: Comum, Índice De Octanagem: Iad 87 Min	461506	Litro	5000	R\$ 6,89	R\$ 34.450,00

1.2. Os bens objeto desta contratação são caracterizados como comuns, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.3. O objeto desta contratação não se enquadra como bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

1.4. O prazo de vigência da contratação é de **12 meses** contados da data de homologação, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.5. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2025, conforme detalhamento a seguir:

I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000031/2025;

II) Data de publicação no PNCP: 22/04/2024;

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1.A contratada deverá apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF (expedido pelo Ibama). A validade do Certificado de Regularidade emitido pelo Ibama deverá ser consultada no sítio eletrônico do órgão.

4.1.1.1 O certificado CTF/APP terá seu registro validado via CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE: - https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/certificado_regularidade_consulta.php

Da exigência de amostra

4.2. Não será exigido envio de amostra para esta contratação.

Subcontratação

4.3. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.4. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.5 Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

Não exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte

4.6. Na presente licitação, não haverá tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o LC nº 123/2006, art. 49, inciso III.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de Entrega

5.1. O prazo de entrega da gasolina comum é de **20 dias corridos**, contados da ordem de fornecimento, em remessa única e integral.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. O combustível deverá ser entregue no seguinte endereço: **1º Batalhão de Engenharia de Construção, localizado na rua Tonheca Dantas nº 463, Bairro Penedo, CEP: 59.300-000, Caicó- RN.**

5.4 A qualidade dos combustíveis fornecidos é de inteira responsabilidade da CONTRATADA, ficando a seu encargo o controle e a fiscalização seguindo as exigências legais e as especificações técnicas da Agência Nacional de Petróleo – ANP.

5.4.1. Os combustíveis serão recusados nos seguintes casos:

- a) possuírem densidade fora do padrão;
- b) forem abastecidos em volume menor que o solicitado;
- c) estiverem contaminados por quaisquer elementos não permitidos em sua composição;
- d) for detectada presença de outras substâncias, em percentuais além dos permitidos em sua composição;
- e) for detectado erro quanto ao produto solicitado; e

f) for reprovado no teste de proveta no ato da entrega, conforme procedimento adotado pela ANP.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.5. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Fiscalização

6.5. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.6. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.6.1 O objeto deste contrato passará por teste de proveta, para fins de ateste da qualidade da gasolina comum, no ato da entrega e será controlado pelo fiscal técnico do contrato.

6.6.1.1 O teste de proveta será realizado conforme a Cartilha da ANP para testes em combustíveis, anexado no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

6.7. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.8. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.9. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.10. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.11. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

6.12. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.13. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

6.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade do Contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade.

Gestor do Contrato

6.15. Cabe ao gestor do contrato:

6.15.1. coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.15.2. acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.15.3. acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.15.4. emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.15.5. tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.15.6. elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.15.7. enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

7. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

7.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;

- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

7.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

7.2.1. Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

7.2.2. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

7.2.3. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

7.2.4. Multa:

7.2.4.1. Moratória, para as infrações descritas no item “d”, de **1% (um por cento)** por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de **30 (trinta)** dias

7.2.4.2. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia;

7.2.4.2.1. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentação, suplementação ou reposição da garantia autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021.

7.2.4.3. . Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas “ e” a “h” de **1% (um por cento)** a **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

7.2.4.4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea “ c”, de **1% (um por cento)** a **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

7.2.4.5. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea**b”**, de **1% (um por cento)** a **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

7.2.4.6. Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, **1% (um por cento)** a **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

7.2.4.7. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “ a”, de **1% (um por cento)** a **30% (trinta por cento)** do valor da contratação.

7.3. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

7.4. Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

7.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

7.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

7.7. A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

7.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

7.8.1. Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem como os cadastrados pela empresa no SICAF.

7.8.2. Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das comunicações a eles comprovadamente enviadas.

7.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

7.9.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;

7.9.2. as peculiaridades do caso concreto;

7.9.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

7.9.4. os danos que dela provierem para o Contratante; e

7.9.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.10. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

7.11. A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

7.12. O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela

aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

7.12.1. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

7.13. As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.14. Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022.

8. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO

Recebimento

8.1. Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta.

8.2. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

8.3. O recebimento definitivo ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação mediante termo detalhado.

8.4. Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo máximo para o recebimento definitivo será de até 05 (cinco) dias úteis.

8.5. O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

8.6. No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

8.7. O prazo para a solução, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

8.8. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

8.9. As atividades de montagem, instalação e quaisquer outras necessárias para o funcionamento ou uso do bem correrão por conta do Contratado e são condição para o recebimento do objeto.

Liquidação

8.10. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art. 7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

8.11. O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, no caso de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.12. Para fins de liquidação, o setor competente deverá verificar se a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente apresentado expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

8.12.1. o prazo de validade;

8.12.2. a data da emissão;

8.12.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

8.12.4. o período respectivo de execução do contrato;

8.12.5. o valor a pagar; e

8.12.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

8.13. Havendo erro na apresentação da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante;

8.14. A nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente deverá ser obrigatoriamente acompanhado da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada no art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.15. A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

8.15.1. verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

8.15.2. identificar possível razão que impeça a participação em licitação/contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas.

8.16. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do Contratante.

8.17. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

8.18. Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

8.19. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

8.20. O pagamento será efetuado no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

8.21. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao Contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice **ANP** de correção monetária.

Forma de pagamento

8.22. pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

8.23. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

8.24. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.25. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8.26. O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Cessão de Crédito

8.27. As cessões de crédito dependerão de prévia aprovação do Contratante.

8.27.1. A eficácia da cessão de crédito, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

8.27.2. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do Contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

8.27.3. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (Contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao

direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração.

8.27.4. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do Contratado.

8.28. O disposto nesta seção não afeta as operações de crédito de que trata a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 82, de 21 de fevereiro de 2025, as quais ficam por esta regidas.

Reajuste

8.29. Os preços inicialmente contratados são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em 15/05/2025.

8.30. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do Contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, do índice **ANP**, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

8.31. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

8.32. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

8.33. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

8.34. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

8.35. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.36. O reajuste será realizado por apostilamento.

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta[A1]

9.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, sob a forma **ELETRÔNICA**, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO**

Forma de fornecimento

9.2. O fornecimento do objeto será **INTEGRAL**.

Exigências de habilitação

9.3. Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

9.4. pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

9.5. empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.6. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

9.7. sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.8. sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020;

9.9. sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.10. filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

9.11. sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

9.12. Ato de autorização para o exercício da atividade de DISTRIBUIDOR/REVENDEDOR de combustível líquido, expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) nos termos das resoluções ANP Nº 950 e Nº 948, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023 respectivamente.

9.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

9.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.19. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.21. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

9.22. Não haverá exigência de comprovação de qualificação econômica-financeira, conforme o Art. 20 da IN 67/21 do MGI.

Qualificação Técnica

9.23. Prova de atendimento aos requisitos regulamentados pela ANP para DISTRIBUIDORES / REVENDEDORES, conforme consulta aos portais:

9.23.1 **DISTRIBUIDOR**: Relação de Distribuidores, Bases, Cessões de Espaço, Contrato de fornecimento, quotas e entregas: Acesso: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/distribuidor/relacao-de-distribuidores-bases-cessoes-de-espaco-contrato-de-fornecimento-quotas-e-entregas>

9.23.2 **REVENDEDOR**: Consulta Posto Web: Acesso: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/distribuicao-e-revenda/revendedor/consulta-posto-web-1>

Disposições gerais sobre habilitação

9.24. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.25. Na hipótese de o fornecedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços ou do aceite do instrumento equivalente, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

9.26. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.27. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

9.28. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

10.1. O custo estimado total da contratação, que corresponde ao valor máximo aceitável, é **de R\$ 34.450,00 (Trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme custos unitários apostos na **tabela contida no item 1.1.**

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União.

11.2. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I) Gestão/unidade: 00001 - TESOURO NACIONAL;

II) Fonte de recursos: 1000000000;

III) Programa de trabalho: 11.001.19.24.31.22.04;

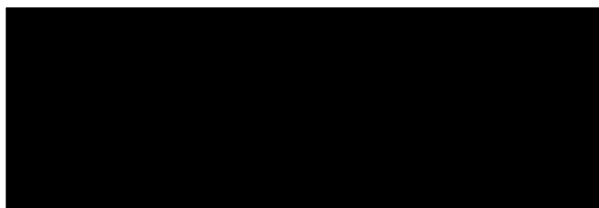
IV) Elemento de despesa: 449030; e

V) Plano interno: MT00812.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1. As informações contidas neste Termo de Referência não são classificadas como sigilosas.

Caicó/RN, xx de abril de 2025.



13. ANEXO I Regras aplicáveis ao instrumento substitutivo ao contrato

Compra com entrega imediata e integral de bens adquiridos, sem previsão de obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor - art. 95, inciso II, da Lei n. 14.133/2021

1 . FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O adjudicatário terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data de sua convocação, para aceitar o instrumento equivalente ao contrato **Nota de Empenho**, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas.

1.2. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

1.3. O aceite do instrumento equivalente pelo adjudicatário implica no reconhecimento de que:

1.3.1. referido instrumento substitui o termo de contrato, sendo-lhe aplicáveis as disposições da Lei nº 14.133/2021;

1.3.2. o Contratado se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Dispensa Eletrônica, no Termo de Referência e em seus anexos, conforme Termo de Ciência e Concordância (Anexo II).

2. VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é aquele estabelecido no Termo de Referência, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.2. O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do Contratado, previstas neste instrumento.

3. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

3.1. São obrigações do Contratante:

3.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o Termo de Referência e seus anexos;

3.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência;

3.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas;

3.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução contratual e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

3.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no Termo de Referência e neste Anexo;

3.1.6. Aplicar ao Contratado as sanções previstas na lei e no Termo de Referência;

3.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

3.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução contratual, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

3.1.8.1 A Administração terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

3.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo Contratado no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**.

3.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto contratual, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

4. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes do Termo de Referência e deste Anexo, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

4.1.1. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

4.1.2. Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

4.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor contratuais ou autoridade superior e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

4.1.4. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal contratual, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

4.1.5. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

4.1.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o Contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização contratual, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos:

4.1.6.1. prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

4.1.6.2. certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;

4.1.6.3. certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do Contratado;

4.1.6.4. Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e

4.1.6.5. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

4.1.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante e não poderá onerar o objeto da contratação;

- 4.1.8. Comunicar ao Fiscal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.
- 4.1.9. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.
- 4.1.10. Manter, durante toda a vigência da contratação, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação ou para qualificação na contratação direta;
- 4.1.11. Cumprir, durante todo o período de execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação;
- 4.1.12. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pela fiscalização contratual, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas;
- 4.1.13. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência da execução do objeto;
- 4.1.14. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;
- 4.1.15. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;
- 4.1.16. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das obrigações assumidas, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;*
- 4.1.17. Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução contratual;*
- 4.1.18. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.*
- 4.1.19. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.*
- 4.1.20. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.*
- 4.1.21. Cumprir as normas de proteção ao trabalho, inclusive aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho ;*

4.1.22 Não submeter os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas, servidão por dívida ou trabalhos forçados;

4.1.23. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos de idade, observada a legislação pertinente;

4.1.24. Não submeter o menor de dezoito anos de idade à realização de trabalho noturno e em condições perigosas e insalubres e à realização de atividades constantes na Lista de Piores Formas de Trabalho Infantil, aprovada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008;

4.1.25. Receber e dar o tratamento adequado a denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho.

5. DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

5.1. A contratação será extinta quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

5.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para a contratação.

5.3. Quando a não conclusão do objeto referida no item anterior decorrer de culpa do Contratado:

5.3.1. ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e

5.3.2. poderá a Administração optar pela extinção contratual e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

5.4. A contratação poderá ser extinta antes de cumpridas as obrigações nela estipuladas, ou antes do prazo fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

5.4.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

5.4.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o objeto.

5.4.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

5.5. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

5.5.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

5.5.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

5.5.3. Indenizações e multas.

5.6. A extinção contratual não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

5.7. A contratação poderá ser extinta caso se constate que o Contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou na

contratação direta, ou atue na fiscalização ou na gestão contratuais, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

6. DOS CASOS OMISSOS

6.1. Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

7. ALTERAÇÕES

7.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

7.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

7.4. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do Contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

7.5. Registros que não caracterizam alterações contratuais podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. FORO

8.1. Fica definido o Foro da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, Seção Judiciária de Caicó /RN para dirimir os litígios que decorrerem da execução contratual que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

14. ANEXO II TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA

Por meio deste instrumento, (*identificar o Contratado*) declara que está ciente e concorda com as disposições e obrigações previstas no *Aviso de Contratação Direta*, no Termo de Referência e nos demais anexos a que se refere *PDispensa Eletrônica* nº...../20....., bem como que se responsabiliza, sob as penas da Lei, pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o processo de contratação.

Local-UF, de de 20.... .

(Nome e Cargo do Representante Legal)

15. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário/1955)
BATALHÃO SERIDÓ

RELATÓRIO DE PESQUISA DE PREÇOS

O presente relatório da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento determinado na Lei nº 14.133 e demais dispositivos legais, em conformidade com a Normativa nº 65, de 7 de junho de 2021 e suas alterações.

1. OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO DO TIPO: GASOLINA COMUM.
2. PERÍODO DE REALIZAÇÃO: 15 MAI 25.
3. METODOLOGIA APLICADA: O valor de referência foi aferido por meio de:
() Média (X) Mediana () Menor Preço () Outros

4. FONTES DE PESQUISA

Foi realizada a pesquisa de preços, conforme Mapa Comparativo, utilizando os parâmetros, observado na Instrução Normativa nº 65, de junho de 2021:

(X) I - Sistema de Pesquisa de Preço do Compras.gov.

5. ANÁLISE DA PESQUISA

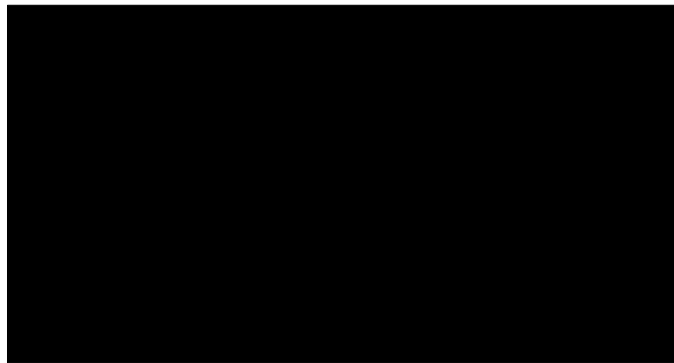
Após análise detalhada dos preços obtidos, eliminadas as discrepâncias (valores inexequíveis e os excessivamente elevados), feita com 8 (oito) cotações, contendo c em órgãos públicos federais diretamente com o Sistema de Pesquisa de Preço Compras.gov, atendendo ao inciso I como fonte suficiente e única de consulta Relatório de Pesquisa de Preço.

A pesquisa de preço seguiu as orientações da IN nº 65, Art. 5º, que de preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviço geral deverá ser realizada mediante a utilização de 05 (cinco) parâmetros, que são:

- I - Pesquisa por Painel de Preços;
- II - Contratações similares pela Adm. Pública;
- III - Pesquisa em mídia especializada;
- IV - Pesquisa direta com fornecedores;
- V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

6. ANEXO: A documentação comprobatória contendo 03 (três) folhas, que compõem pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Caicó - RN, 15 de maio de 2025



Relatório de pesquisa de preço

Relatório Resumido

Informações básicas

Número da Pesquisa 107/2025 **UASG** 160339 **Status** Concluída **Editado por** [REDACTED]

Título Aquisição de combustível líquido do tipo: Gasolina Comum

Observações:

Total de itens cotados: **Valor total da pesquisa de preços:** R\$ 34.450,0000

Itens cotados

Item: 1

Descrição do item	Unidade de Fornecimento	Quantidade
461506 - Gasolina Uso: Para Automotivos , Classificação: Comum , Índice De Octanagem: lad 87 Min	Litro	5000

Consolidação dos preços cotados

Menor Preço	Média	<input checked="" type="radio"/> Mediana	Coefficiente de Variação: 1,7972%
R\$ 6,7900	R\$ 6,9109	R\$ 6,8900	Desvio Padrão: 0,1242
			Maior Preço: R\$ 7,1755

Método de cálculo adotado: Mediana

Filtro Aplicado

Período: 12 Meses

Nº	Inciso	Nome	Quantidade	Unidade	Preço unitário	Data	Compõe
1		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	3000	Litro	R\$ 5,7400	14/05/2025	Não
2		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	50000	Litro	R\$ 6,7400	14/05/2025	Não
3		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	100000	Litro	R\$ 6,8900	14/05/2025	Sim
4		FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - Compras.gov.br	250000	Litro	R\$ 6,7000	14/05/2025	Não
5		EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - Compras.gov.br	12000	Litro	R\$ 6,3715	13/05/2025	Não
6		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	200000	Litro	R\$ 5,4100	12/05/2025	Não
7		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	2106798	Litro	R\$ 5,7317	12/05/2025	Não
8		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	525800	Litro	R\$ 6,3900	09/05/2025	Não
9		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	740000	Litro	R\$ 6,8300	09/05/2025	Sim
10		CAMARA MUNICIPAL DE POJUCA/BA - Compras.gov.br	1	Litro	R\$ 620.937,9000	08/05/2025	Não
11		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	200	Litro	R\$ 6,2000	06/05/2025	Não

12		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	30000 Litro	R\$ 5,7970	05/05/2025	Não
13		CAMARA MUNICIPAL DE ACAJUTIBA - BA - Compras.gov.br	12000 Litro	R\$ 6,2000	02/05/2025	Não
14		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	8000 Litro	R\$ 6,3400	30/04/2025	Não
15		PREFEITURA DE JANIOPOLIS PR - Compras.gov.br	1 Litro	R\$ 116.904,0000	29/04/2025	Não
16		CAMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA - PR - Compras.gov.br	4000 Litro	R\$ 5,6304	29/04/2025	Não
17		ESTADO DE MINAS GERAIS - Compras.gov.br	237500 Litro	R\$ 5,8500	28/04/2025	Não
18		ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	200000 Litro	R\$ 5,7200	28/04/2025	Não
19		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI - Compras.gov.br	300 Litro	R\$ 5,6007	28/04/2025	Não
20		COMANDO DO EXERCITO - Compras.gov.br	50000 Litro	R\$ 5,9000	24/04/2025	Não
21		EPR-UNIVERSIDADE EST.OESTE DO PR M.C.RONDON - Compras.gov.br	20000 Litro	R\$ 5,8951	23/04/2025	Não
22		ESTADO DO AMAPA - Compras.gov.br	38207 Litro	R\$ 5,8794	23/04/2025	Não
23		PREFEITURA DE CRUZEIRO DO SUL - AC - Compras.gov.br	193245 Litro	R\$ 7,1755	23/04/2025	Sim
i 24		ESP-UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP - Compras.gov.br	500 Litro	R\$ 6,8900	21/04/2025	Sim
i 25		CAMARA MUNICIPAL DE POJUCA/BA - Compras.gov.br	20000 Litro	R\$ 6,3700	17/04/2025	Não
26		PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ /BA - Compras.gov.br	103000 Litro	R\$ 5,6724	17/04/2025	Não
27		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	30000 Litro	R\$ 6,4314	16/04/2025	Não
28		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	10000 Litro	R\$ 6,5300	16/04/2025	Não
29		ESTADO DE PERNAMBUCO - Compras.gov.br	162500 Litro	R\$ 6,3400	16/04/2025	Não
30		ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	220000 Litro	R\$ 6,7300	15/04/2025	Não
31		CAMARA MUNICIPAL DE MANICORÉ - AM - Compras.gov.br	25000 Litro	R\$ 8,5000	14/04/2025	Não
32		EPR - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAUDE SUDOESTE - Compras.gov.br	4000 Litro	R\$ 6,3193	14/04/2025	Não
33		ESTADO DO PARA - Compras.gov.br	50000 Litro	R\$ 5,9694	14/04/2025	Não
34		SERVICO AUT DE AGUA E ESGOTO GOVER VALADARES - Compras.gov.br	2200 Litro	R\$ 6,3900	10/04/2025	Não
35		MSP-SERVIÇO AUTONOMO ÁGUA ESGOTO DE PEDREIRA - Compras.gov.br	12500 Litro	R\$ 5,9500	09/04/2025	Não
36		ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	12500 Litro	R\$ 6,1700	08/04/2025	Não
37		ESTADO DE SAO PAULO - Compras.gov.br	37500 Litro	R\$ 6,1700	08/04/2025	Não
38		ESTADO DO PIAUI - Compras.gov.br	60000 Litro	R\$ 6,0397	07/04/2025	Não
39		CAMARA DOS DEPUTADOS - Compras.gov.br	141 Litro	R\$ 6,8900	07/04/2025	Sim
40		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	2000 Litro	R\$ 6,7900	07/04/2025	Sim
41		ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	40000 Litro	R\$ 6,5700	03/04/2025	Não
42		PREFEITURA DE JANDAIA DO SUL - PR - Compras.gov.br	100000 Litro	R\$ 6,3900	03/04/2025	Não
43		ESTADO DA PARAIBA - Compras.gov.br	180000 Litro	R\$ 6,6700	02/04/2025	Não
44		ESTADO DO PARANA - Compras.gov.br	5000 Litro	R\$ 6,3794	02/04/2025	Não
45		PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇOENE/AP - Compras.gov.br	209184 Litro	R\$ 6,7500	01/04/2025	Não

46	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	150000 Litro	R\$ 6,4763	01/04/2025	Não
47	I	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	100000 Litro	R\$ 6,2900	01/04/2025	Não
48	I	JUSTICA ELEITORAL - Compras.gov.br	5000 Litro	R\$ 6,1494	01/04/2025	Não
49	I	ESTADO DA BAHIA - Compras.gov.br	300000 Litro	R\$ 6,7400	01/04/2025	Não
50	I	ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Compras.gov.br	9658 Litro	R\$ 6,4200	01/04/2025	Não

Legenda:

- ▲ Compra ou item com evento alteração de situação após homologação.
- ⓘ Compra ou item sofreu atualização após homologação.

Relatório emitido em 15/05/2025 09:11

Memória de cálculo (Art.3º, inciso VII - IN SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021):

- Média: corresponde à soma dos valores das amostras que compõem a pesquisa, dividida pelo número de amostras que compõem a pesquisa.
- Mediana: medida de tendência central das amostras que compõem a pesquisa que corresponde ao valor central do conjunto de valores extraídos.
- Desvio Padrão: É a raiz quadrada da variância de X ou também conhecido como a raiz quadrada do valor médio entre $(X-\mu)^2$, onde μ representa a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$D = \sqrt{\frac{\sum_{i=1}^n (x - \mu)^2}{n}}$$

- Coeficiente de variação: É uma medida de dispersão calculada entre a divisão do desvio padrão e a média aritmética dos valores que compõem a pesquisa.

$$CV = \frac{D}{\mu}$$



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMANDO MILITAR DO NORDESTE
1º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO
(1º Batalhão Rodoviário - 1955)
BATALHÃO SERIDÓ**

MAPA DE CONSUMO

(NUP: 64039.004521/2025-48)

1. O objeto da contratação é a aquisição de combustível líquido do tipo: Gasolina Comum, com entrega única e integral de 5.000 litros, visando atender a demanda das viaturas e equipamentos de pequeno porte que estão sendo empregados na obra do CREMA da BR 226/RN.
2. Será utilizada a modalidade Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, do tipo menor preço, com fulcro no Art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/2021.
3. Segue a estimativa do consumo até a finalização, prevista para AGO/25, da obra do CREMA da BR 226/RN, destacamento Vale do Assú.

EQP/VTR	Quantidade	Consumo Médio por Eqp/Vtr (Litros/Mês)	Meses	Quantidade Estimada Total
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	21	4	1260
SOPRADOR - MARCA:STIHL; MODELO: BR 600	5	10	4	200
MOTOSERRA- MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	5	4	20
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	32	4	256
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	24	4	192
PLACA VIBRATÓRIA- TOYAMA / TCP60W	2	32	4	256
FIAT UNO MILLE - 2011	1	220	4	880
FIAT PALIO - 2011	1	220	4	880
FIAT STRADA - 2011	1	264	4	1056

Resumidamente, segue a necessidade de aquisição de gasolina comum, assim como, seu histórico de consumo:

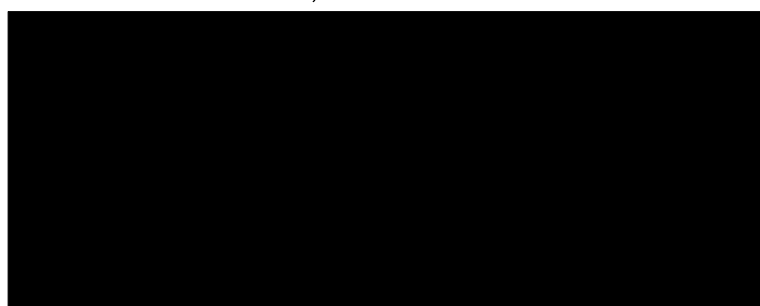
Nr Ord	Descrição	Und	Qtd de materiais adquiridos no exercício anterior	Consumo estimado	Qtd a adquirir
1.	Gasolina Uso: Para Automotivos , Classificação: Comum, Índice De Octanagem: lad 87 Min. CATMAT: 461506	Litro	19.859	5.000	5.000

4. A demanda do combustível foi levantada visando atender as seguintes atividades:

EQP/VTR	Quantidade	Descrição da Atividade
ROÇADEIRA MANUAL - FS 220; MARCA: STIHL	15	Roçada de margem de pista rodoviária e da administração. Apoio a capina.
SOPRADOR - MARCA:STIHL; MODELO: BR 600	5	Limpeza de pista, sarjeta, meio-fio, drenagem. Apoio a capina e roçagem
MOTOSERRA- MARCA: STIHL; MODELO: MS 382	1	Corte, poda e desobstrução de vias por corte de galhos e arvores.
MÁQUINA DE CORTE DE ASFALTO - COMPAC POWER / 13HP	2	Corte de pavimento em concreto ou asfalto; Remoção de trechos danificados
COMPACTADOR TIPO PERCUSSÃO - FORTEMAC / CP80L	2	Compactação de solo em valas estreitas; Recomposição de pavimentos após obras de drenagem ou reparos locais
PLACA VIBRATÓRIA - TOYAMA / TCP60W	2	Compactação de solos granulares; Acabamento de compactação em recomposição de valas;
FIAT UNO MILLE - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT PALIO - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;
FIAT STRADA - 2011	1	Transporte de pessoas e materiais; Batedor rodoviário;

5. Por fim, segue em anexo a visão de compras do item 05 do pregão 29/2023, demonstrando assim a falta de capacidade de empenho deste item e o consumo de 2024.

Caicó/RN, 16 de maio de 2025.



[↶](#) Itens da compra: 160339 - Pregão | 00029/2023

Visualizar itens da compra



* Itens da compra: 160339 - Pr.* Visualizar

Número:	00005					
Tipo Item:	Material					
Descrição:	461506 - GASOLINA					
Descrição detalhada:	GASOLINA, USO PARA AUTOMOTIVOS, CLASSIFICAÇÃO COMUM, ÍNDICE DE OCTANAGEM					
Qtd. Total:	20000					
Vig. Início ARP:	03/02/2024					
Vig. Fim ARP:	03/02/2026					
Unidades Participantes:	Unidade	Tipo UASG		Qtd. auto		
	160339 - 1º B E CNST	Gerenciadora		20.000,00		
Fornecedores Homologados:	Fornecedor	Qtd. Homologada		Vlr. Unitário		
	41.080.722/0009-38 - DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.	20.000,00000		5,95		
Atas de Registro de Preços:	Número	Unidade Gerenciadora	Fornecedor	Data assinatura	Vigência início	Vig
	00374/2023	160339	41.080.722/0009-38 - DISLUB COMBUSTIVEIS S.A.	02/02/2024	03/02/2024	03/
Criado em:	26/04/2024, 11:49					
Alterado em:	17/09/2024, 06:54					
Ações						

Matriz de Gerenciamento de Riscos

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos

23/2025

Responsável pela Edição

[REDACTED]

Data de Criação

28/04/2025 10:20

Objeto da Matriz de Riscos

Aquisição de 5.000 litros de combustível líquido do tipo: Gasolina Comum.

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Especificação da gasolina sem alinhamento às normas da ANP.	Falta de consulta a normas técnicas (ex: ANP nº 57/2014). Inexperiência da equipe de planejamento.	Planejamento	Administração	Médio	

Impactos

1 Aquisição de combustível fora das especificações exigidas pela ANP.

Ações Preventivas

P-01 Utilizar as resoluções e portarias vigentes da ANP sobre as especificações técnicas da gasolina comum.

Responsável:

[REDACTED]

Ações de Contingência

C-01 Exigir laudo de conformidade da gasolina no edital

Responsável:

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Estimativa da quantidade de combustível errada	Levantamento da demanda de combustível não refletir a realidade da OM.	Planejamento	Administração	Médio	

Impactos

1 Faltar gasolina comum para a obra do CREMA da BR226/RN.

Ações Preventivas

P-01 Realizar levantamento delhado da necessidade de combustível de acordo com os serviços que irão ser feito no CREMA da BR226/RN.

Responsável:

[REDACTED]

Ações de Contingência

C-01 Tomar medidas de racionamento de combustível.

Responsável:

C-02 Solicitar apoio de outras OM, caso seja necessário.

Responsável:

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Aceitar proposta /habilitação de fornecedor sem regularidade fiscal ou sem autorização da ANP	Falha na conferência de documentos obrigatórios; Pressa no julgamento;	Seleção do Fornecedor	Administração	Médio	

Impactos

1 Compra de combustível irregular.
2 Responsabilização dos agentes públicos.

Ações Preventivas

P-01 Checklist obrigatório para conferência de documentos.

Responsável:

P-02 Exigir autorização da ANP no edital e julgamento.

Responsável:

Ações de Contingência

C-01 Anular a adjudicação antes da homologação.

Responsável:

C-02 Convocar segundo colocado.

Responsável:

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
	Entrega de gasolina	Fornecedor mal-intencionado; Falta de				

R-04 em desconformidade fiscalização na entrega. Gestão de Contrato Administração Alto

Impactos

- 1 Danos a veículos e maquinas de pequeno porte.
- 2 Risco à segurança de motoristas e operadores.

Ações Preventivas

P-01 Conferência visual (odor, aspecto) e teste de proveta, conforme orienta o Edital. **Responsável:** [REDACTED]

Ações de Contingência

C-01 Aplicação imediata de penalidades contratuais. **Responsável:** [REDACTED]
C-02 Abertura de processo de responsabilização administrativa. **Responsável:** [REDACTED]

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
--------	-------	----------------	------	--------------	------------------------	---------

R-05	Atraso na entrega ou fornecimento incompleto	Falhas logísticas do fornecedor; Greves, problemas de transporte.	Gestão de Contrato	Administração	Médio	
-------------	--	---	--------------------	---------------	-------	--

Impactos

- 1 Paralisação de serviços que dependem da gasolina.
- 2 Multas contratuais e necessidade de contratação emergencial.

Ações Preventivas

P-01 Definir cronograma rigoroso para entrega no contrato ou instrumento substitutivo. **Responsável:** [REDACTED]
P-02 Prever multa diária por atraso. **Responsável:** [REDACTED]

Ações de Contingência

C-01 Acionamento da penalidade contratual. **Responsável:** [REDACTED]
C-02 Planejar estoque mínimo estratégico. **Responsável:** [REDACTED]

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes

Equipe de Planejamento

